

SUGESTÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA DAS MINUTAS DE RESOLUÇÃO DO SISTEMA PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

E MNI – MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
1	George Gomes Pereira/TJCE	<p>"Ao mesmo tempo em que cumprimento o CNJ por esta iniciativa e pelo próprio PJe, aproveito para apresentar algumas sugestões, tendo por base a experiência com processo eletrônico no Estado do Ceará (Projudi e SAJ).</p> <p>- Um ponto que considero fundamental é que se desenvolvam regras de migração de dados dos sistemas de cada estado para o PJe. Isto é importante pois tem impacto tanto nas distribuições (distribuição por dependência, pesquisa de repetição de ação/distribuição por prevenção), relatórios gerenciais. A meu ver, deveria ser uma meta estratégica do CNJ auxiliar os tribunais a terem seus dados todos consolidados no PJe. Em nosso tribunal temos enfrentados hercúleas tarefas com relação a este desafio.</p> <p>- Acredito que deveríamos tentar prover o PJe com o recurso da Distribuição automática dos feitos. Acredito que podemos enfrentar o desafio de desenvolver regras que permitam o sistema fazer a distribuição automática dos feitos. No Projudi, quando distribuíamos um processo, ele já levava consigo uma indicação de repetição de ação. Sei que pode ser uma tarefa ambiciosa, mas acredito que, com regras bem estabelecidas, ela seria viável, bem como produziria excelentes frutos tanto para a celeridade processual quando para a lisura do procedimento.</p> <p>- Integração do Primeiro com o Segundo Grau, permitindo assim o trânsito dos processos nestes instâncias, bem como com os tribunais superiores. Aqui se evidencia uma das grandes possibilidades de se ter um sistema unificado, pois um processo poderia transitar em todo o judiciário em um único sistema, o que implicaria em um formidável ganho na celeridade, uma grande economia de recursos, bem como facilitaria a vida dos operadores do direito, posto que teriam um único sistema para atuar. Neste particular, acho que seria de bom tom o sistema apenas permitir o recebimento de petições na instância em que se encontrar, isso impediria contratempos tais como: permitir que se possa fazer peticionamento de 1º Grau num processo que esteja no 2º Grau e vice-versa;</p> <p>- Relatórios gerenciais que permitam acompanhar, tanto por classe quanto por assunto, os processos que foram distribuídos, os processos que estão sem movimentação em determinados períodos, a produtividade do magistrado, a produtividade da serventia; Neste particular, sistemas como SAJ possuem o mérito de ter uma grande riqueza de relatórios gerenciais, o que permite ao magistrado o pleno acompanhamento das atividades de sua unidade, bem como à Corregedoria e à Administração do respectivo tribunal, a possibilidade de se diagnosticar os pontos a serem melhor trabalhados em cada tribunal. Em última instância, permitiria também ao CNJ ter um pleno acompanhamento das atividades do judiciário, pelo menos em termos gerenciais e estatísticos.</p> <p>- Neste particular, gostaria de salientar que, independentemente do Sistema, é fundamental investir na conscientização dos magistrados e servidores no tocante a</p>	PJE	11/10/2012	<p>OBSERVAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA, NÃO À RESOLUÇÃO.</p> <p>1. Migração: o CNJ, juntamente com o TJMG e TJMT, está desenvolvendo as rotinas de migração dos dados do PROJUDI (versão nacional) para o PJe. Não há como o CNJ assumir a tarefa de realizar essas migrações, pois os sistemas são locais e, por vezes, de empresas terceirizadas. É estratégia do Tribunal migrar ou não seus processos. Os Tribunais podem construir "conector" com seus sistemas, para verificação automática de possível prevenção com processos de sistemas legados.</p> <p>2. O PJe é uma única aplicação, que pode ser instalada para uso na 1ª, 2ª ou 3ª instância. No momento, são necessárias instalações diferentes para cada uma delas. A comunicação entre elas está sendo feita através do MNI (Modelo Nacional de Interoperabilidade de sistemas do Poder Judiciário).</p> <p>3. As informações constando no banco de dados, a criação de relatórios gerenciais é uma questão de definição de quais são e da priorização destes.</p> <p>4. Treinamento e conscientização são sempre necessárias. Cada Tribunal deve adotar as providências nesse sentido.</p> <p>5. Todos os demais itens referem-se a sugestões para o SISTEMA PJe. Muitas estão em desenvolvimento. Outras tantas precisam de melhor delimitação e serão todas levadas ao conhecimento do Comitê Gestor Nacional do PJe.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>importância da correta utilização e alimentação do sistema para que possamos usufruir de todo o potencial que uma ferramenta dessas oferece.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Modelos de documentos padronizados e com a possibilidade de se atrelar as movimentações do CNJ, com vistas à atualização automática do processo quando da utilização de determinado documento. Uma outra funcionalidade importante seria permitir que a parte do documento a ser publica pudesse ser destacada e automaticamente enviada para o programa de publicação (esta é uma funcionalidade que muito ajuda no dia-a-dia das varas e na celeridade da intimação das partes). - Publicação de intimações e editais integrada com o PJe, onde o servidor já pudesse indicar o que deve ser publicado e o sistema, de forma integrada, já enviasse para a ferramenta de publicação (que até poderia ser uma ferramenta do CNJ e disponibilizada para todo o judiciário); - Sistema de Certidão. Mais uma vez destaca-se a grande oportunidade de se ter um sistema unificado: a possibilidade de se ter uma sistema de certidões unificado, padronizado e nacional. - Integração com a receita federal (sei que o PJe já trabalha com isso), BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sei que parece utópico, mas um dos grandes reclames dos magistrados é o enorme número de sistemas com os quais tem que trabalhar e as várias senhas que tem que administrar. Seria muito interessante que o PJe pudesse interagir com estes outros sistemas. Um caso importante seria no caso do cadastro de partes. Com a consulta integrada com a Receita Federal, poderíamos ter um cadastro de partes mais fidedigno e com impacto extremamente positivo nas certidões e distribuições. - Acho que o PJe também deveria permitir, pelo menos para um grupo seletivo de servidores em cada tribunal, o peticionamento físico. Isto para os casos de indisponibilidade do sistema, onde precisássemos receber e distribuir as petições de urgência. - Regras para atender ao Plantão Judiciário e setores técnicos como: Psicologia, Serviço Social, Contadoria, Perícia Médica, dentre outros. - Tratamento da fase pré-processual dos processos criminais. Neste caso, o PJe deveria ter módulos que permitissem a atuação da Delegacia de Polícia e sua comunicação com o Ministério Público. Este é um aspecto fundamental e que muitas dificuldades tem trazido para o nosso dia a dia. - Tratamento a ser dado à distribuição de mandados. Em nosso Estado, na Comarca de Fortaleza, temos uma Central de Mandados que atua num sistema próprio onde a cidade de Fortaleza foi subdividida em regiões e os oficiais de justiça distribuídos em cada região. Logo, cada um recebe mandados exclusivamente de sua própria região de atuação. Acho que seria importante ter um módulo que permita gerenciar a distribuição dos mandados. - Módulo para gravação de audiências. Inclusive com a possibilidade de se fazer teleconferência com os presídios, por exemplo. <p>Enfim, tentei em rápidas palavras colocar minhas sugestões, sempre baseado na vivência e nos problemas enfrentados no dia a dia do nosso fórum."</p>			

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
2	Roberto Abreu Soares/TJM A	"Pelos informações que tenho, a tamanho máximo suportado pelo PJe para cada arquivo eletrônico é de 1,5Mb, a significar que "não poderá ser superior" a essa quantidade de memória. Mas, pela leitura do § 1º do art. 13, da Minuta de Resolução, a interpretação e/ou compreensão dos usuários internos ou externos será outra, vez que o normativo está redigido nos seguintes termos: "§ 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb"."	PJE	11/10/20 12	Para evitar maiores equívocos, ALTERAR redação para: "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".
3	Elizabeth Sacknus	"1 - A distribuição dos processos entre os magistrados passaria a ser feito pelo novo sistema. Há que se examinar a aderência do modelo existente de sorteio/ distribuição, de forma a não sobrecarregar magistrados e buscar-se a otimização da distribuição. Pergunta – o modelo existente de distribuição por sorteio é justo e eficiente? 2 - A minuta alerta que não será possível incluir funcionalidade para a exclusão de magistrados por suspeição e/ou impedimento. Por que? 3 - O art 6º, no seu segundo parágrafo, estabelece: § 2º. Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no pólo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para fins de implementar sua defesa. Por que esta limitação? Com exceção dos processos que correm em segredo de justiça, por que limitar o acesso aos autos eletrônicos? Hoje os advogados das partes realmente precisam ir ao fórum fazer a carga do processo para acessar informação, mas como o processo é público não deveria haver esta limitação. 4 - No artigo 21, para efeito de contagem de prazos, não se considera mais o primeiro dia útil após a juntada da petição, o que é temerário para efeitos de contraditório e ampla defesa. Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II. 5 - O artigo 24 atesta que a assinatura nas audiências passaria a ser apenas a do magistrado. Isto cria uma insegurança para o magistrado. Deve haver a inserção da assinatura das partes e/ou advogados, para garantir que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, evitando problemas futuros de nulidades processuais.	PJE	12/10/20 12	1. O modelo de distribuição do Pje é baseado em pesos atribuídos às classes processuais, assuntos processuais, quantidade de partes (nos pólos passivo e/ou ativo), se a distribuição é por dependência etc. Todos esses fatores são configurados pelo Tribunal e o "peso da carga de trabalho presumida" de cada processo é o resultado da multiplicação de todos os pesos. Há documento com mais 30 páginas detalhando todo esse mecanismo, deliberado por magistrados e servidores de diversos Tribunais. 2. Para evitar que tais funcionalidades sejam indevidamente utilizadas com o intuito de direcionamento de distribuição. Por outro lado, pretendemos criar um mecanismo de indicação de possível suspeição/impedimento, facilitando a separação dos processos para efetiva análise e deliberação do magistrado. 3. O código de acesso visa garantir a possibilidade de conhecer todo o processo, pela própria parte, e instrumentalizar a sua defesa. E também para o advogado que é procurado e NÃO tem certificado digital e precisa conhecer os autos no prazo da contestação. A Resolução 121 do CNJ disciplina quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. 4. O artigo trata de prazos de intimação eletrônica, realizada nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Não há qualquer alteração na questão dos prazos contados da juntada de documentos. 5. Na realidade, dispensa-se qualquer outra assinatura digital, que não a do magistrado. As partes, muitas vezes, não terão certificado digital. Exigir-se a impressão do

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.</p> <p>6 - No caso do artigo 25, deveria esclarecer que são atos recebidos no PJe e não recebidos por serventuários da justiça, no caso de postulante sem acesso ao sistema. Entendo haver uma dubiedade, passível de interpretação. Imagine o seguinte exemplo: o serventuário recebeu o documento físico no ultimo dia do prazo processual, no horário de fechamento do fórum. Tempestiva, mas talvez não a tempo de ser inserida no sistema. Se o serventuário proceder à inclusão no primeiro dia útil posterior, o sistema pode entender como intempestiva, anulando a eficácia da peça processual. Entretanto, a peça física foi entregue em tempo...</p> <p>Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe.</p> <p>A redação poderia ser:</p> <p>Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos por meio eletrônico considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe.</p> <p>7 - O artigo 26 limita o acesso dos processos às partes, advogados, MP e serventuários da justiça. Entretanto, o processo é público, salvo nos casos de segredo de justiça. É preciso haver um mecanismo de acesso para que o público possa acessá-los (estudantes de direito, terceiros interessados, etc).</p> <p>Art. 26. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.</p> <p>Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema.</p> <p>8 - O artigo 40 delega ao juiz da causa resolver todos os problemas ocorridos no processo quando há uma dificuldade de sistema. Entretanto, os artigos 28 e 29 delimitam o Comitê Gestor Nacional como o supervisor de possíveis correções necessárias, facultando-se aos Conselhos e/ou Tribunais a Criação de Comitês Gestores Setoriais ou Locais. A autonomia destes comitês precisa permitir uma flexibilidade mínima para as correções de urgência, se ocorrerem, e tais comitês precisam ser envolvidos no artigo 40, fornecendo meios ao juiz para que o caso possa ser resolvido da forma mais lógica e adequada possível. Deve haver também a previsão de comunicação do problema ocorrido e alinhamento da correção para todas as unidades, e deve ser criado um procedimento para esta correção e atualização. Entendo que o Comitê Gestor Nacional será o responsável por implementar a correção permanente do problema, e devem ser estabelecidos prazos para estas correções.</p> <p>Art. 40. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas a cada caso concreto,</p>			<p>documento, sua assinatura física (com caneta) e posterior digitalização é criar uma carga de trabalho adicional. Além de aumentar o tamanho do arquivo. Os advogados e partes que tenham certificado digital poderão assinar a ata. Alterada a redação de "serão" para "poderão ser".</p> <p>6. ALTERAR o dispositivo para a seguinte redação: "Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos do sistema considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe." A expressa menção a sistema deixa claro que é usuário cadastrado no sistema PJe.</p> <p>7. Vide Resolução nº 121 do CNJ, que disciplina a publicidade de processos na internet.</p> <p>8. O art. 40 NÃO trata especificamente de sistema. É uma norma geral, que atribui ao magistrado condutor do processo a solução de questões não regradas. Alterações no sistema não podem ser determinadas por usuários individuais. A forma como as sugestões devem fluir e ser avaliadas não precisa constar da Resolução.</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>inclusive em relação a hipóteses não previstas nesse regramento.</p> <p>Art. 28. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional, facultando-se aos Conselhos e/ou Tribunais a Criação de Comitês Gestores Setoriais ou Locais, compostos por usuários internos e externos do sistema.</p> <p>Art. 29. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico – PJe.</p> <p>"</p>			
4	Thiago Rodrigues	<p>"O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FACILITA A VIDA DO JURISDICIONADO E DOS OPERADORES DO DIREITO INCONTESTAVELMENTE.</p> <p>ENTRE OS VÁRIOS MECANISMOS DESSE PROCESSO TEMOS O PROTOCOLO DE PETIÇÕES DE FORMA ELETRÔNICA, SENDO QUE, CADA TRIBUNAL UTILIZA UMA OU MAIS DE UMA FORMA DE PROTOCOLO, NA MAIORIA DAS VEZES DIFICULTANDO O SERVIÇO DOS OPERADORES DO DIREITO, PRINCIPALMENTE DOS ADVOGADOS QUE SÃO OS QUE MAIS UTILIZAM O SERVIÇO VIA INTERNET.</p> <p>DE TODOS AS FORMAS DE PROTOCOLO, ENTENDO QUE AQUELA UTILIZADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, PARA OS PROTOCOLOS DE 1ª INSTÂNCIA É O MAIS PRÁTICO E EFICIENTE DE TODOS, PRINCIPALMENTE PELO FATO DE QUE, O ADVOGADO PROTOCOLA E RECEBE INSTANTANEAMENTE A PETIÇÃO ELETRONICAMENTE PROTOCOLADA, CONFERINDO SEGURANÇA, RAPIDEZ E EFICIÊNCIA AO SERVIÇO, COMO SE ESTIVESSE FAZENDO UM PROTOCOLO FÍSICO. JÁ O PROTOCOLO DE 2ª INSTÂNCIA DO MESMA TRIBUNAL, NÃO TEM A MESMA EFICIÊNCIA."</p>	PJE	14/10/2012	Agradecemos a contribuição. O Pje visa a, justamente, unificar o mais possível a forma de interação entre o Poder Judiciário e a advocacia.
5	Sormany Brilhante/TJ RR	<p>" Art. 36. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.</p> <p>§ 1o. Na atividade a que se refere o caput deste artigo está incluída a realização de testes por equipes designadas pelos Tribunais.</p> <p>§ 2o. A atualização das versões do sistema obedecerá às regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe.</p> <p>Em relação ao ART. 36, verificamos que uma fixação máxima de prazo pode causar prejuízos, pois uma versão atualizada do PJe mesmo tendo sido bem homologada pode conter erros/falhas de sistema, inviabilizando a atualização.</p> <p>No Inciso 2o. fala que a atualização obedecerá as regras da gerencia e observará cronograma. Creio que este inciso de alguma forma causa um conflito na interpretação do prazo maximo com o cronograma da gerencia.</p> <p>Neste caso a gerencia tecnica do PJe de cada tribunal poderá fazer cronograma de atualizacao acima dos 15 dias?"</p>	PJE	17/10/2012	INDICAÇÃO: Discutir com o Comitê Gestor Nacional possível alteração no art. 36. Talvez atribuir a fixação do prazo máximo de atualização a esse comitê.
6	Pedro Madalena	<p>"Sou de opinião que o PJE deveria ser atrelado ou sincronizado ao novo (?) CPC.</p> <p>Com efeito, técnicos especializados nas áreas de processo judicial civil e computação eletrônica deveriam compor trabalho científico e entrega-lo ao legislativo federal, já que os procedimentos do processo judicial haverão de ser impulsionados por sistema</p>	PJE	17/10/2012	O Pje trabalha com uma ferramenta de fluxo de trabalho (Jbpm), que permite adaptação do fluxo dos procedimentos de acordo com as alterações processuais. Por hora, o processo eletrônico é disciplinado pela Lei 11.419/2006.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		informatizado, de preferência, com máxima automação"			Assim, o Pje está aderente à suas normas. Havendo alterações, haverá necessidade de adaptação do Sistema.
7	Renato Warwar	"Segue em vermelho sugestão para inclusão de vocábulo no inciso II, Art. 21 da minuta da resolução que Institui o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. II - o dia da consumação da intimação tácita ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Alternativamente poderia ser incluído inciso que fizesse referência a abertura da intimação dentro do prazo de dez dias. Além, disso, embora possa não ser o caso do PJe no estágio atual, mas presumindo que haja a disponibilização de uma interface com grandes empresas ou grandes escritórios de advocacia, o envio do teor da intimação através de sistemas informatizados também pode significar a consumação da intimação."	PJE	17/10/20 12	Considerando que o inciso II do art. 21 diz respeito exatamente ao transcurso do prazo de 10 (dez) dias para a "ciência" tácita, entendo desnecessária a inclusão da palavra "tácita" no corpo do inciso.
8	Flávio Stutz/Stutz Soluções	"Tenho acompanhado o PJe há algum tempo e estou gostando dos encaminhamentos dados. Fornecemos serviços para um escritório aqui de Brasília e temos trabalhado fortemente no conceito de integração entre sistemas. Temos a visão de utilizar integralmente as funções do PJe a partir de nossos sistemas de condução e controle. No futuro, consultas manuais ao site dos tribunais seriam muito raras. Tenho três considerações: 1- Seria muito importante que vocês disponibilizassem um ambiente de homologação para que pudéssemos realizar alguns testes (se possível ainda nessa fase de consulta pública). Divulguem alguns números de processo dessa base de homologação para que possamos experimentar o aplicativo (especialmente via Webservices). 2- Seria importante que tivéssemos instruções específicas sobre como acessar os serviços Webservices utilizando os certificados ICP-Brasil. Quando acessamos por browser, o token é conectado via USB à estação do usuário e o browser faz uso dele durante o acesso ao site, mas quando utilizamos os serviços via Webservices, normalmente teríamos um certificado em arquivo no servidor. Poderíamos fazer o servidor abrir uma conexão HTTPS com o PJe utilizando um certificado em token USB também? Utilizaríamos o mesmo certificado físico (smartcard) que é utilizado nas estações de trabalho? 3- Existirá algum serviço central (Webservices) com informações sobre a estrutura de tribunais existentes, quais já estão com o PJe e as URLs básicas para seus Webservices?"	PJE	17/10/20 12	Agradecemos a contribuição e manifestação. A interação entre sistemas, no Pje, se dará através do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), cuja documentação encontra-se disponível em http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade e certamente demandará evolução. A minuta de instituição de tal modelo foi, também, objeto de consulta pública pelo CNJ.
9	Djoni Luiz Gilgen Benedete	"...Pergunta-se: como fica o direito de qualquer cidadão de visualizar todo um processo eletrônico, desde o início até seu fim? O que deverá o cidadão fazer, no processo judicial eletrônico, para poder visualizá-lo na íntegra. Registro que há tribunais que garantem essa continuidade de controle com o processo judicial eletrônico (vide o TJSC, por exemplo, pois consegue-se acessar todas as peças de um processo digital pela Internet e independentemente de chave de acesso ou qualquer	PJE	17/10/20 12	As disposições obedecem à Resolução nº 121 do CNJ e à própria Lei 11.419/2006, que estabelecem que o acesso integral a todas as peças e documentos do processo, via internet, restringe-se às partes, ao MP e aos advogados. A decisões, despachos e sentenças serão de consulta pública, mas os documentos juntados pelas partes não,

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>outro requisito). Gostaria, portanto, de que essa visão do processo fosse levada em conta pelo CNJ quando da instituição do PJe, tendo em vista que o artigo 6º da resolução disponibilizada para consulta pública permite a conclusão de que esse sistema seguirá a mesma tendência dos tribunais que não permitem a visualização integral do processo eletrônico pelos cidadãos."</p>			conforme a Resolução nº 121.
10	Débora Nahime Astolpho/Zo roastro C. Teixeira Advogados Assosoiados	<p>"Há algumas semanas participei do curso de capacitação sobre o PJe na Escola Judicial da Justiça do Trabalho, na ocasião o técnico fez uma demonstração de que era possível consultar e visualizar processos em que eu não estou habilitada como advogada. Na mesma semana fiz o teste, busquei processos pelo nome de um cliente, e um deles era novo, e portanto não estava habilitada ainda, entrei nele, baixei e imprimi a petição inicial e os documentos que a acompanhavam, sem qualquer problema. Hoje, pretendendo fazer o mesmo, vez que os números acostados na citação são horríveis para se decifrar e digitar, ingressei no PJe para proceder a baixa dos documentos e para minha surpresa não foi possível abrir nenhum documento sequer. Liguei em V. Grande, e como sempre nada souberam informar a respeito, senão que tão procedimento não era possível. Lembro me perfeitamente dos ensinamentos do técnico de informática, que ministrou o curso, quando asseverou que navegar pelo PJe seria como estar presencialmente no balcão da vara, todavia, conforme constatei hoje, tal procedimento foi retirado, e mais um retrocesso se estabeleceu no PJe. Assim, solicito esclarecimentos com relação a atual mudança."</p>	PJE	18/10/2012	Conforme email de resposta já encaminhado, a forma de acesso a processo aos quais o advogado não está vinculado é através da opção "Consulta Processos de Terceiros".
11	LUIZ ALBERTO ROUSSENQ	<p>"aproveito o ensejo para questionar o por que do não uso das experiências vitoriosas, ocorridas há mais de uma década, na Justiça Federal do Sul do País, no caso a área de abrangência do TRF4, como também na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, TRT12! Cito estes dois paradigmas pois os que os mesmos NÃO EXIGEM PARA SEU USO A COMPRA DA ASSINATURA ELETRÔNICA, via chip específico. Uma Justiça realmente livre e de acesso universal não pode estar sujeita ao MERCADO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS ASSEGURADAS POR INSTITUIÇÕES QUE COMERCIALIZAM TAL TECNOLOGIA. As justiças acima citadas, em seu uso de mais de 10 anos, sempre contaram com a segurança e qualidade em seus serviços, ou seja, não há a necessidade de a cada ano se pagar qualquer valor a fim de se ter acesso ao peticionamento eletrônico e/ou ao processo eletrônico. POR QUE ENTÃO ESTE EXEMPLO NÃO É SEGUIDO POR TODO O JUDICIÁRIO? POR QUE O AMPLO E IRRESTRITO ACESSO AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NÃO É PRATICADO? A QUEM INTERESSA OU A QUAIS INTERESSES SE SUBMETEM AS DEMAIS JUSTIÇAS QUE NÃO SE UTILIZAM DE TODA A TECNOLOGIA DESENVOLVIDA PELOS TRF4 E TRT12? São questões singelas cujas respostas ainda não foram dadas, O PODER JUDICIÁRIO QUER OU NÃO TER O SEU ACESSO FRANQUEADO A TODOS, SEM QUALQUER CUSTOS? Enfim NÃO SERIA POSSÍVEL TER-SE DISPONÍVEL AS DUAS VIAS? QUEM QUISER PAGAR PARA</p>	PJE	18/10/2012	<p>O CNJ e diversos Tribunais, de todos os ramos de Justiça, avaliaram vários sistemas. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso ao seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos. Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		ACESSAR O PROCESSO ELETRÔNICO QUE O FAÇA VIA PAGAMENTO DE SUA ASSINATURA ELETRÔNICA RESPECTIVA, QUEM NÃO QUISE PAGAR, QUE O FAÇA VIA A ASSINATURA ELETRÔNICA SEGURA E GRATUITA, DISPONÍVEL COMO É NOS SISTEMAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO TRF4 E DO TRT12. "			situações específicas.
12	MARLON BORBA/TRF 3	<p>"Art. 4º, item I: "I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;" Sugiro a seguinte redação:</p> <p>"I – Assinatura digital: informação, em formato digital, univocamente associada a um documento eletrônico, que permite aferir a sua autoria e a sua integridade, e que pode ser verificada por meio do Certificado Digital do signatário, certificado esse adesivo ao padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP-Brasil, nas categorias A3 ou A4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;"</p> <p>Ou, alternativamente, a redação do MoReq-Jus Versão 1.2, item 6.5, primeiro parágrafo, adaptada para esta Resolução, da seguinte forma:</p> <p>"I - assinatura digital: mecanismo para dar garantia de integridade e autenticidade a documentos eletrônicos; a assinatura digital prova que o documento eletrônico não foi alterado, e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave privada e o certificado digital correspondente, utilizados na assinatura; o certificado digital deverá aderir ao padrão da ICP-Brasil, ser emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e pertencer às categorias A3 ou A4."</p> <p>Justifico:</p> <p>a) "Assinatura em meio eletrônico" dá ao texto do item um caráter recursivo ("assinatura" definida como "assinatura" – esta em nenhum momento definida na Resolução); além disso, a assinatura digital está univocamente associada a cada documento, o que não foi contemplado na definição original;</p> <p>b) O termo "autoria" está mais próximo da ideia que o redator provavelmente desejava transmitir, pois "origem" pode ser a localidade de proveniência de um documento;</p> <p>c) O Certificado Digital contém uma cópia da chave pública do signatário do documento, que é usada para verificar a assinatura digital, e não para a sua produção, esta realizada com a utilização da chave privada do mesmo signatário. Senão vejamos: MoReq-Jus v. 1.2, item 6.5, redação original: "A assinatura digital é um mecanismo para dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. A assinatura digital prova que a mensagem ou arquivo não foi alterado, e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave privada e o certificado digital correspondente, utilizados na assinatura."</p>	PJE	18/10/20 12	<p>1. ALTERAR a definição de assinatura digital para: I - assinatura digital: mecanismo para dar garantia de integridade e autenticidade a documentos eletrônicos; a assinatura digital prova que o documento eletrônico não foi alterado, e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave privada e o certificado digital correspondente, utilizados na assinatura; o certificado digital deve pertencer à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, na forma da legislação específica, sendo exigida a utilização de dispositivo criptográfico personalíssimo para os casos em que o signatário é pessoa física.</p> <p>2. ALTERAR o art. 6º para: Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização do certificado digital a que se refere o inciso I do Artigo 4º desta Resolução.</p> <p>3. Entendemos ser desnecessária a alteração do art. 8º, pois as paradas emergenciais poderão ocorrer e terão como consequência a indisponibilidade.</p> <p>4. O art. 10 não prevê a divulgação das causas da indisponibilidade (ou seja, dos motivos determinantes da indisponibilidade). Assim, entendemos desnecessária a inclusão do art. 3º.</p> <p>5. INCLUIR o § 5º ao art. 14, com a seguinte redação: §5º - O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema PJe, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição.</p> <p>6. INCLUIR na minuta um dispositivo geral sobre a referência de horário no PJe. Não obrigar a utilização de Autoridades Certificadoras de Tempo, tornando-a facultativa ou desejável.</p> <p>7. INCLUIR no art. 26 um § 2º, com a seguinte redação: §2º. Os "sites" do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>d) As normas da ICP-Brasil designam os certificados como A3 ou A4, e essas abreviações não estão hifenizadas.</p> <p>Art. 5º, §1º:</p> <p>“§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”</p> <p>Sugiro a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização do seu Certificado Digital e do par de chaves criptográficas associado ao Certificado, e também pelos atos praticados no PJ-e com esse Certificado e chaves criptográficas, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) “Assinatura eletrônica” não está definida nos termos listados pelo Art. 4º. Ela se refere ao Certificado Digital e respectivas chaves criptográficas, ou à assinatura digital aposta pelo signatário nos documentos eletrônicos? Supomos que o redator tenha pensado na primeira hipótese;</p> <p>b) Como a assinatura digital incorpora-se ao documento ou pelo menos é armazenada no repositório de documentos (MoReq-Jus, Versão 1.2, RSE 6.5.5), o signatário não é mais responsável por sua guarda – portanto, a exigência deve mesmo dizer respeito ao Certificado Digital e ao par de chaves criptográficas de que o signatário é portador.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>“Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Resolução.”</p> <p>Sugiro a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização do Certificado Digital a que se refere o inciso I do Artigo 4º desta Resolução.”</p> <p>Justifico:</p>			<p>adequados para essa finalidade.</p> <p>8. INCLUIR no art. 37 um parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único - ato do Comitê Gestor Nacional do PJe, referendado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e pela Presidência do CNJ, disciplinará o processo de distribuição dos códigos-fontes e respectiva documentação do PJe.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>a) Recomendamos cuidado redobrado para não se confundir o processo de identificação (o usuário alega quem pretende ser) e de autenticação (o sistema, a partir de suas credenciais, valida a sua identidade) com a assinatura digital que é um produto de um processo inteiramente distinto realizado sobre um documento eletrônico (cálculo do “hash”, criptografia do “hash” com a chave privada etc).</p> <p>Art. 8º:</p> <p>“Art. 8º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.”</p> <p>Sugiro a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, previamente designados ou emergenciais.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) É necessário ter em conta a possibilidade de incidentes, de segurança da informação ou de outras naturezas, para cuja solução seja inevitável a indisponibilidade do sistema.</p> <p>Art. 10:</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>“§3º - Quando a causa de indisponibilidade tiver implicações para a segurança da instalação (pela possível exposição de uma vulnerabilidade), não será autorizada a sua divulgação.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) Apesar do interesse da Administração Pública pela transparência das suas ações, em alguns casos não convém que uma vulnerabilidade seja exposta, o que ensejaria a sua exploração.</p> <p>Art. 14:</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p>			

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>“§5º - A parte ou o advogado devem assegurar que os documentos eletrônicos estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o PJe, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, dando retorno ao utilizador das razões da rejeição.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) Com a ocorrência corriqueira de artefatos maliciosos em diversos tipos de documentos eletrônicos, e em particular naqueles de formato PDF, não é aconselhável que o PJe os receba e permita a sua abertura, principalmente em máquinas de usuários desguarnecidas e sujeitas a vulnerabilidades. Isso tornaria o PJe um vetor de infecção. Essa situação é exemplificada pelo especialista Lenny Zeltser na página http://blog.zeltser.com/post/3235995383/pdf-stream-dumper-malicious-file-analysis .</p> <p>Art. 25:</p> <p>Acrescentar os seguintes parágrafos:</p> <p>“§7º - Os Tribunais e Conselhos utilizadores do sistema PJe deverão assegurar que os servidores de rede responsáveis pela protocolação dos documentos digitais, e bem assim quaisquer outros necessários ao PJe, tenham a sua hora devidamente sincronizada, não apenas entre si, mas também com a Hora Legal Brasileira.</p> <p>§8º - Considera-se, para fins de tempestividade, a hora da prática do ato, inclusive da protocolação do documento, como registrada pelo sistema PJe, desde que estritamente observada a prescrição do parágrafo anterior.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) Se o parágrafo 5º determina que não seja considerada a hora do equipamento do usuário, de sua conexão à Internet ou de seu acesso à página do PJe, está implícito que somente o ato de protocolação do documento deve ter sua hora registrada e contada para fins de tempestividade. Portanto, considero necessário esclarecer esse ponto; além disso, a sincronização com a hora legal brasileira é importante para a investigação de eventuais incidentes de segurança da informação, o que permite a reconstituição cronológica dos eventos.</p> <p>b) Se isso não foi já considerado (e a minuta de resolução nada menciona a respeito), sugiro que se considere o uso de carimbos de tempo com a hora legal brasileira, através da Rede de Carimbo de Tempo mantida pelo Observatório Nacional (salvo engano o STF já possui controladoras sincronizadas). Informações em http://pcdsh01.on.br/ReTempHLB.html .</p>			

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Art. 26:</p> <p>Sugiro acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>“§2º - Os “sites” do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais AC-JUS Equipamento Servidor, ou outros da ICP-Brasil adequados para essa finalidade, sendo expressamente proibido o uso de certificados autogerados.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) Infelizmente, em alguns órgãos públicos, ainda pode ser encontrada a utilização de certificados autogerados, isto é, criados pela própria equipe de tecnologia da informação do órgão, e que não pertencem a nenhuma hierarquia de certificação legalmente reconhecida. Tal prática apenas dificulta a distinção entre sítios Web legítimos e outros não confiáveis, expondo o visitante a confiar indevidamente no sítio e a expor a ele informação pessoalmente identificável. De resto, se a exigência para o jurisdicionado é a de apresentar seu certificado ICP-Brasil, não se justifica permitir que sítios oficiais utilizem certificados “apócrifos”.</p> <p>Art. 37:</p> <p>Acrescentar o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ único – Resolução específica do CNJ disciplinará o processo de distribuição dos códigos fontes, fundamentada nos seguintes princípios:</p> <p>a) Repositório seguro e de acesso controlado; b) Controle de versão com possibilidade de sincronização automática; c) Códigos fontes assinados digitalmente pelo CNJ.”</p> <p>Justifico:</p> <p>a) Sendo o PJe o sistema indispensável que é para o cumprimento da missão dos diferentes órgãos da Justiça, é indispensável assegurar a integridade dos códigos fontes, e em particular impedir que violações dos repositórios permitam a inserção de trechos contendo código malicioso. Portanto, nada mais natural do que armazenar esse código em um repositório com as devidas garantias de integridade e de confidencialidade.</p>			
13	Ana Clara Sokolnik de Oliveira/Ma	<p>"Minha sugestão é unificar o cadastro dos advogados. De que forma... Ao invés do advogado ter que se cadastrar nas duas instâncias de cada TRT, faríamos um</p>	PJE	18/10/2012	Agradecemos a contribuição e manifestação. Há na Lei 11.419/2006 a previsão de tal cadastro único. Hoje, as limitações são tecnológicas (a centralização causa uma

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	rcelo Tostes Advogados	<p>único cadastro perante o SITE DO CNJ.</p> <p>Este cadastro unificado seria utilizado por todos os Tribunais.</p> <p>Esse cadastro seria feito, evidentemente, através da certificação digital.</p> <p>A unificação do cadastro otimiza tempo dos profissionais que atuam na área trabalhista, por exemplo, posto que, considerando que trabalho com todos os TRT's, que totalizam 24, e que tenho que fazer 2 cadastros em cada TRT, totaliza 48 cadastros, particularmente, acho um absurdo, principalmente por que existe a possibilidade do desenvolvedor do sistema criar um cadastro único."</p>			dependência de todos os Tribunais em relação a uma única infraestrutura. Falhas nessa infra inviabilizariam o acesso de todo o país. Uma hipótese é a atualização recíproca de usuários entre as bases, que também apresenta problemas de tecnologia). De toda sorte, a sugestão será avaliada para fins de viabilização.
14	Hugo Rocha Rebello	<p>"Relativamente à regulamentação do processo eletrônico, gostaria de sugerir que seja garantido que o sistema implantado funcione em 100% dos computadores que portarem os requisitos necessários. Atualmente eu estou impedido de enviar petições eletrônicas ao STF, salvo pelo Google Chrome, e para o TST (cujo único navegador aceito é o Explorer). Enquanto funcionou a versão 1 do sistema do STF eu conseguia acessá-lo normalmente. Depois que implantaram a versão 2 fiquei mais de um mês sem acesso ao sistema porque os técnicos daquele tribunal não conseguiram identificar o defeito que me impedia de peticionar e não tiveram a coragem de suspender a implantação do novo sistema, cujo erro eles já conheciam. Felizmente acabei percebendo que conseguiria peticionar através do navegador do Google (embora continuasse não tendo acesso pelo Explorer e pelo Firefox). Eu e meus clientes fomos tratados pelo STF como mera estatística! Um absurdo. Deixei de ser advogado porque o STF criou um sistema que não aceitava um certificado plenamente válido e que funcionava perfeitamente antes da mudança da versão 1 para a versão 2 (sem se poder peticionar, o advogado vira um pária).</p> <p>E o pior aconteceu no TST, que só aceita o Explorer e com grande limitação de tamanho dos documentos enviados. O sistema daquele tribunal também não funcionou em meu computador e não pude sequer fazer o teste com outro navegador. Fiz todos os testes de funcionamento pedidos pela atendente daquele Tribunal. Tudo funcionou perfeitamente, mas continuei não conseguindo acessar o sistema. A solução proposta, vejam só, foi que eu trocasse o meu computador. O setor de TI dos tribunais tem que estar aptos a resolver TODOS os problemas apresentados em computadores que tenham a configuração recomendada. Advogados e partes não podem ser tratados como mera estatística."</p>	PJE	19/10/20 12	Lamentamos suas experiências desagradáveis com Processo Eletrônico. Infelizmente, não é possível garantir o funcionamento de um sistema em quaisquer condições. Os navegadores não são padronizados e podem apresentar comportamento diversificado. O Pje tem seu funcionamento avalizado para uso no Mozilla Firefox. A questão da certificação digital é outro ponto que pode apresentar problemas de solução apenas por profissional de TI (instalação de cadeias de certificação digital, de drivers de dispositivos etc.). No entanto, a SEGURANÇA gerada por tal tecnologia compensa os possíveis inconvenientes.
15	Alexandre Lauria Dutra	<p>"Considerando o período de consulta pública sobre o PJ-e gostaria de fazer uma importantíssima sugestão.</p> <p>O atual modelo de regulamentação do PJe contém a seguinte disposição:</p> <p>Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.</p> <p>§ 1º As citações, intimações, e notificações e remessas serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.</p> <p>Faz-se necessária a inclusão de uma previsão que permita a centralização das intimações em nome de um único advogado, desde que conste do instrumento procuratório, ainda</p>	PJE	19/10/20 12	EVOLUÇÃO do Pje, para permitir a indicação de advogado que deverá ser intimado, por definição prévia.

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>que outro advogado tenha se cadastrado no sistema e praticado algum ato processual. Sem isso ficará inviável o trabalho dos escritórios médios e grandes, com a impossível tarefa de coordenar intimações lançadas em nome de vários advogados. Esta possibilidade está totalmente alinhada com as previsões legais (CPC). Em nome de todos os advogados, agradeceria se a sugestão fosse analisada e aceita."</p>			
16	Marta Castardo Navas Bernal/TRTS P	<p>" Tendo em vista a abertura de Audiência Pública acerca da Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, gostaria de apresentar algumas sugestões sobre o assunto.</p> <p>Em primeiro lugar, gostaria de parabenizar todos os envolvidos no desenvolvimento do sistema, dado o extremo zelo e cuidado que vem sendo demonstrados em seu desenvolvimento e implantação.</p> <p>Tenho procurado acompanhar a evolução da implantação no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista da 2ª Região, onde ocupo o cargo de Analista Judiciário.</p> <p>Sob a minha ótica, nos moldes atuais, o sistema acarretará uma sobrecarga de trabalho para os serventuários e magistrados no manuseio e apreciação dos documentos anexados pelas partes, e isso certamente prejudicará a celeridade obtida com o novel sistema.</p> <p>Para atenuar a problemática, apresento as seguintes sugestões:</p> <p>As partes deverão lançar os dados dos documentos juntados em planilhas (elaboradas pelo sistema PJe), reportando-se ao número do documento e correspondente anexo a que se refere, para conferência da parte contrária e do Judiciário.</p> <p>Se não realizado acordo em audiência prévia, a parte contrária deverá se manifestar sobre a planilha de dados, apresentando eventual divergência, especificando-as também em planilhas. Para tanto, a meu ver, faz-se necessário ampliar os prazos de defesa e réplica.</p> <p>Após a manifestação das partes, a análise e conferência dos dados apresentados ficará a cargo dos funcionários, a serem treinados para tanto.</p> <p>Feita a análise preambular da parte documental, pelas partes e funcionários, o processo irá à conclusão para a definição das demais provas a serem produzidas e designação de audiência de instrução e julgamento.</p> <p>No âmbito do Judiciário Trabalhista, as empresas poderiam fornecer controle de jornada diário e mensal a seus empregados, para facilitar eventual conferência dos pagamentos. Quando a empresa adotasse tais controles, o ônus de alimentar os dados da planilha ficaria a cargo do empregado. Caso contrário, a obrigação por preencher os dados na planilha e demonstrar aritmeticamente a exatidão dos pagamentos efetuados ficaria a cargo da empresa.</p> <p>Quando a parte se referir a determinada cláusula contratual, deverá transcrever na planilha o teor da cláusula invocada, reportando-se ao anexo a que se refere, para apreciação e conferência, seja da parte contrária, seja do Judiciário.</p> <p>O preenchimento de planilha, quer quanto a dados, quer quanto a cláusulas contratuais, a meu ver, faz-se necessário, também, porque o documento digitalizado perde muito de sua nitidez.</p> <p>Ao magistrado competirá a apreciação dos critérios legais defendidos pelas partes, e não</p>	PJE	19/10/2012	Agradecemos a contribuição e manifestação. Tratando-se de sugestões de melhoria no sistema, que não influenciam a regulamentação que está sendo dada ao Pje, serão levadas à análise do Comitê Gestor Nacional.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		a conferência de documentos. Em outras palavras, a carga de serviços precisa ser dividida entre todos os envolvidos no processo, de modo a simplificar a análise do mérito das pretensões. Por ora, são estas as minhas sugestões para o aprimoramento do novel sistema, desejando o total sucesso de sua implantação e simplificação de seu uso."			
17	FLAVIA POYARES MIRANDA/T JSP	"Boa tarde. Gostaria de saber como será a cobrança do porte de remessa e retorno nos processos digitais. Outra dúvida é quanto aos incidentes de falsidade, quando haverá a necessidade da exibição dos originais. Verifiquei na Minuta de Resolução o seguinte: "Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. § 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior. § 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.""	PJE	20/10/20 12	1. Quanto à questão de cobrança por remessa e retorno, não há qualquer normatização nesse sentido, até porque, na maioria dos casos, trata-se de norma dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST). Assim, as alterações, se necessárias, devem ser acordadas com tais Tribunais. 2. No que tange aos incidentes de falsidade, a própria Lei 11.419/2006 estabelece norma praticamente idêntica à prevista no art. 14 da Minuta de Resolução. O incidente de falsidade será, ele também, processado por meio eletrônico. E os originais, cuja guarda cabe às partes que os detêm, deverão ser apresentados em juízo no prazo por este fixado.
18	Sandro Vieira de Moraes/SG BM Advogados	"Apesar do PJE aceitar o cadastro de OAB suplementar, quando cadastramos uma suplementar ou uma principal a seccional fica vinculada ao CPF, impedindo um novo cadastro, em um Estado diverso, com o outro número. Para realizar o cadastro tive que me dirigir ao setor de informática do TRT, com meu documento principal, pois tinha realizado o cadastro da suplementar primeiro. Acho que o sistema deve permitir um novo cadastro, em outra seccional, desde que se utilize a suplementar em um e a principal em outro."	PJE	22/10/20 12	Agradecemos a colaboração. Essa característica já havia sido observada e já está sendo providenciada melhoria para que o Pje, ao buscar as informações do advogado no Cadastro Nacional de Advogados (CNA da OAB Federal), grave no banco de dados do PJe todos os números de OABs lá cadastrados.
19	Ana Cláudia Scaliente Fogolin Gnoatto e Tatiana	"a nossa sugestão é de que as notificações sejam também enviadas via e-mail cadastrado no sistema e que o Push funcione (igual aos físicos)"	PJE	22/10/20 12	O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	Pereira de Vasconcelos /Advogadas Associadas				<p>do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei.</p> <p>A comunicação por email ou push não é reconhecida como meio oficial de comunicação. Na versão nacional do PJE, houve a inclusão da funcionalidade de push (ou seja, possibilidade do usuário se cadastrar para receber informações de movimentações ocorridas no processo) a partir da 1.4.4 (a mais recente lançada é a 1.5.1). De toda forma, este não é indispensável.</p> <p>Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos pertinentes da lei 11.419/2006:</p> <p>Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.</p> <p>§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.</p> <p>§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
20	Adelson Gonzaga	"Segundo o art. 2º da Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008 – que disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 -, "Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários". (grifos nossos). Como será tratada esta rotina no processo judicial informatizado? Seria Interessante mencionar sobre esta peculiaridade na resolução que institui o Sistema PJE."	PJE	23/10/2012	Se o pedido for feito de forma eletrônica, os processos da respectiva classe já são todos de caráter sigiloso. O sistema o distribuirá automaticamente para algum dos juízos da circunscrição (comarca/seção judiciária) que tiver competência para apreciar tal matéria. Assim, o sigilo é mantido. Não há necessidade de qualquer previsão adicional na Resolução do PJE, no nosso entender.
21	Carlos Almeida Filho/Defensor Público do Estado do Amazonas	"...ORIGINAL Art. 4º. Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça designará Comitê Gestor do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, que deverá contar com representantes de cada ramo do Poder Judiciário, representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo menos. SUGESTÃO Art. 4º. Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça designará Comitê Gestor do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, que deverá contar com representantes de cada ramo do Poder Judiciário, representantes do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Nacional dos Defensores Públicos, pelo menos. JUSTIFICATIVA Como é cediço, a Defensoria Pública se constitui em um dos mais ativos personagens nas lides judiciais, tendo, onde instalada, produção de elevadíssima demandas. Tal situação exige que qualquer decisão sobre os modelos de interoperabilidade devam, obrigatoriamente, passar pela análise de sua superior entidade associativa. O motivo é extremamente simples: dados os princípios da unidade/indivisibilidade, à Defensoria Pública não podem ser aplicados os modelos pertinentes à advocacia privada, onde há vinculação pessoal do patrono com a causa. Desta forma, o MNI deve consagrar a presença da ANADEP de modo a se poder resguardar os interesses dos assistidos, que são os verdadeiros destinatários das garantias legais previstas na LC nº 80/1994."	INTEROP	23/10/2012	1. A fórmula de fechamento "pelo menos" indica a possibilidade de inclusão de outras instituições, o que é natural, tratando-se de modelo que visa a integrar o Poder Judiciário com os demais atores do sistema de Justiça. Não nos parece indispensável a expressa menção à Defensoria Pública
22	MARLON BORBA	"Em relação ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, a consulta pública se refere apenas à minuta de resolução que implementa o Modelo ou sugestões para este também podem ser oferecidas?"	INTEROP	23/10/2013	Transcorrido o prazo de consulta, perde o objeto. No entanto, o Modelo do MNI estará sujeito a alterações, a serem efetivadas pelo respectivo comitê gestor.
23	Renato Warwar Silva/TJ RJ	"Existe um diagrama de classes do Modelo Nacional de Interoperabilidade. Creio que desta forma ficaria mais fácil a análise e entendimento da proposta. Gostaria também de saber se já há uma definição de metas de integração, ou seja, se já alguma integração tida como prioritária sobre as outras, ou se a proposta no momento é uniformizar as estruturas de dados dos sistemas judiciais."	INTEROP	23/10/2012	Transcorrido o prazo de consulta, perde o objeto. No entanto, o Modelo do MNI estará sujeito a alterações, a serem efetivadas pelo respectivo comitê gestor. O diagrama de classes pode ser gerado a partir do XML, já publicado.
24	Walter de Luca	"Tendo em vista a consulta pública lançada pelo CNJ para regulamentar e padronizar a informatização do processo judicial, gostaria de sugerir a adoção do sistema de	PJE	23/10/2012	Agradecemos a colaboração. A sugestão apresentada refere-se à utilização da tecnologia de video-conferência

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>sustentação oral a distância em sede dos Tribunais Superiores.</p> <p>Tal prática processual, que reforça os princípios do acesso à Justiça e da economia processual, já é bastante exitosa em alguns Tribunais Regionais do Trabalho (Minas Gerais, Pará, dentre outros) e Tribunais Regionais Federais (da 4ª e 5ª Região).</p> <p>Com o sucesso do sistema e-sod (sustentação oral a distância) nas instâncias ordinárias, em que os julgamentos são ao vivo e o causídico não precisa se deslocar até a sede do Tribunal Local para defender oralmente suas ideias, é chegada a hora de estender esse importante benefício aos processos que tramitam nos Tribunais Superiores, tornando-se desnecessário o deslocamento do advogado até a capital federal para fazer emprego dessa defesa. É a utilização da tecnologia a favor do amplo acesso à justiça, à paridade de armas e à economia processual."</p>			<p>para efeito da sustentação oral e é perfeitamente adequada ao uso da tecnologia. Encaminharemos a sugestão aos Tribunais Superiores. Não há alterações a realizar na minuta de Resolução do PJe, em nosso entendimento.</p>
25	Carlos Thomaz Avila Albornoz/O AB-RS	<p>"1. A exigência imediata de assinatura digital. Tem que haver, no mínimo, um razoável período de transição onde se autorize o uso de login-senha. Assim na medida em que o Advogado usa o sistema sente a necessidade de adquirir sua certificação digital. Como o número de Advogados com assinatura digital é inferior a 10% do total de profissionais habilitados pela OAB, há o risco de se negar acesso à Justiça, com a consequente exclusão digital e prejuízos à cidadania. É de notar que oTRF4 usa o login-senha há mais de dez anos sem qualquer registro de violação.</p> <p>2. Antes da disseminação do processo eletrônico há que se melhorar o acesso à internet banda larga.</p> <p>Antes da adoção do PJe deve se cotejar com os outros sistemas vigentes para verificar qual o mais adequando, bem com no sentido de adotar funcionalidades de outros aperfeiçoando-o."</p>	PJE	25/10/2012	<p>1. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso a seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p> <p>2. O CNJ e diversos Tribunais, de todos os ramos de Justiça, avaliaram vários sistemas e as experiências e funcionalidades têm sido incluídas no PJe, na medida do possível.</p>
26	Mara Vieira	<p>"A respeito do Processo Judicial eletrônico tem havido um entendimento equivocado no que tange à "publicidade processual".</p> <p>A Lei 11.419/2006 permite a TRAMITAÇÃO dos AUTOS em meio eletrônico.</p> <p>"Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.</p> <p>§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem</p>	PJE	25/10/2012	<p>A Lei 11.419/2006 trata de vários aspectos relativos à utilização da tecnologia da informação no processo judicial. O capítulo II versa sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, sendo que o art. 4º trata, especificamente, da criação de Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>Destaque-se que no art. 5º, que trata das intimações por meio eletrônico em portal próprio (caso do PJe), há expressa dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>intimação ou vista pessoal.</p> <p>§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.</p> <p>§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.(grifei)</p> <p>Conforme disposto no artigo 4º daquele diploma legal, transcrito acima, a implementação do Processo Eletrônico não dispensa a publicação dos atos em meio eletrônico próprio. O que tem ocorrido, especificamente no Tribunal estadual de Minas Gerais TJMG, é a REVOGAÇÃO da publicação dos atos processuais no DJe (órgão oficial de publicação dos atos do Poder Judiciário de Minas) após a implantação do Processo Eletrônico, como pode ser verificado no portal institucional (acessável em http://dje.tjmg.jus.br/apresentacao.do) em que, no Juizado Especial da capital, onde foi implantado o primeiro processo eletrônico, então denominado PROJUDI, suspendeu-se automaticamente a publicação de todos os atos, sob a argumentação de que existe a Consulta Pública.</p> <p>No entanto, a lei que regulamentou o processo eletrônico não aboliu a publicação dos atos, inclusive porque mostra com clareza solar, que a data da publicação é o marco para o início da contagem dos PRAZOS processuais.</p> <p>Desta forma, os processos em tramitação pelo processo eletrônico correm em SIGILO ABSOLUTO, vez que não ocorre a publicação de nenhuma movimentação processual. Isto posto, a partir do momento em que se terá uma regulamentação, seria aconselhável que ficasse claro na norma, que todos os atos (aqueles que a lei especifica) deve ser publicados no Diário Eletrônico.</p> <p>Esta, a colaboração que tinha a apresentar."</p>			<p>eletrônico.</p> <p>Assim, a regulamentação prevista na minuta expressa o já contido na legislação própria.</p>
27	Rodrigo Magalhães Fonseca/Cat harino, Mesquita & Fonseca Advogados Assosiadoss	<p>"Atendendo ao chamado para sugestões ao projeto de regulamentação do processo judicial eletrônico envio essas duas sugestões preliminares para sua instrumentalização. Ambas referem-se a ferramentas do sistema eletrônico diante do meu conhecimento e utilização desses sistemas desde o início.</p> <p>Quanto à regulamentação jurídica, li mas preciso de um tempo maior de reflexão.</p> <p>1. CNJ deve propor a uniformização de software e acesso a todo Judiciário (hoje temos diversos sistemas - PJE justiça do trabalho, Projudi etc.).</p> <p>2. O sistema eletrônico deve enviar um aviso de confirmação quando do protocolo de petições sobre a correção do processo, vara, número e partes para evitar erro de protocolos (juízo equivocado, ano etc.)."</p>	PJE	25/10/2012	<p>1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais.</p> <p>2. No PJe, o(a) advogado(a) ou parte (quando for possível o jus postulandi) escolhem o processo onde desejam peticionar e já vinculam a peça processual ao referido processo. Assim, cabe ao peticionante atentar para a correta vinculação entre processo e peça processual/documento.</p>
28	Marcela Nacur Viana	<p>"Seguem as minhas considerações sobre o processo eletrônico:</p> <p>- é preciso investir em segurança, pois já vivenciei 2 situações inadmissíveis com o PROJUDI:</p> <p>1) Após a inserção de um documento no PROJUDI, no dia seguinte ele havia sido excluído,</p>	PJE	25/10/2012	<p>1. No Pje não é possível a exclusão FÍSICA de qualquer documento ou informação. Essa norma decorre da Resolução nº 91 do CNJ (Modelo de Requisitos do Poder Judiciário). Havendo exclusão de um movimento, este fica</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		sem qualquer registro no sistema; 2) Alguém conseguiu inserir um documento num evento do PROJUDI mais de um anos depois. Ocorreu uma inclusão retroativa, em nítida fraude ao sistema. - o fato do sistema do processo eletrônico só “rodar” com uma versão específica dos programas atrapalha a sua utilização, pois os programas de computador são constantemente atualizados; - o sistema PROJUDI nem sempre reconhece o cumprimento de um prazo e, constantemente, emite uma “certidão de decurso do prazo”, ainda que a parte tenha se manifestado tempestivamente."			"tachado", de forma que se possa verificar que existiu. 2. Não é possível a inclusão de eventos com data retroativa, até por determinação do MoreqJus (Resolução CNJ). 3. Como há vários sistemas denominados "PROJUDI", é necessário identificar em qual tribunal tal fato aconteceu.
29	Ricardo Jose Duarte Santana/OA BAL	"Que a utilização do processo virtual, ou processo judicial eletrônico, seja uma opção do autor da ação no momento de seu ajuizamento."	PJE	25/10/2012	Deixar ao critério do autor propor a ação em formato eletrônico ou físico redundará na necessidade do Poder Judiciário manter duas estruturas de trabalho e de equipamentos para as duas realidades, indefinidamente, o que certamente ocasionará um custo desnecessário ao Erário Público e, em consequência, à sociedade. Assim, tem-se implantado o processo eletrônico com a seguinte estratégia: 1. Um período inicial, fixado pelo Tribunal, em que a utilização do meio eletrônico é opcional na unidade jurisdicional; 2. A fixação de uma data, após tal período, a partir da qual todos os novos processos são obrigatoriamente eletrônicos. A Tribunais que vão tornando obrigatório o peticionamento inicial por tipos de classes processuais.
30	Márcio Clemente/Magalhães & Severien Advogados	"Referindo-me ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, que encontra-se com processo de Consulta Pública aberto, sirvo-me do presente, para sugerir que, como em outros sistemas processuais eletrônicos já utilizados em alguns Tribunais - a saber o CRETA JF (utilizado pela Justiça Federal de algumas secções Judiciárias, como a de Pernambuco) e o Projudi, utilizado por alguns Juizados Especiais Cíveis de Alguns tribunais, tais como o TJPE e o TJBA -, fosse comunicada aos advogados cadastrados nos Processos, através do e-mail vinculado ao certificado digital, a existência de intimações pendentes em cada processo. Tal sugestão visa viabilizar a prática profissional, uma vez que a abolição deste tipo de comunicação, obriga os advogados a diariamente, ingressarem no sistema PJE, vinculado a cada tribunal e em cada esfera, em busca de eventuais intimações, o que toma, inquestionavelmente, bastante tempo, ademais quando o sistema está sobrecarregado. Ressalta-se que tal procedimento dever ser feito pessoalmente por cada advogado, uma vez que a senha de acesso ao sistema é pessoal e intransferível, de modo que o advogado, como dito acima, há de entrar diariamente em cada sistema, fazer login e buscar as intimações. Se ao menos tivéssemos um sistema único onde fossem concentradas todas as intimações dirigidas ao advogado, as coisas ficariam um pouco mais fácil.	PJE/INTER OP	25/10/2012	O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei. A comunicação por email ou push não é reconhecida como meio oficial de comunicação. Na versão nacional do PJe, houve a inclusão da funcionalidade de push (ou seja, possibilidade do usuário se cadastrar para receber informações de movimentações ocorridas no processo) a partir da 1.4.4 (a mais recente lançada é a 1.5.1). Mensagem é enviada ao email cadastrado pelo advogado para tanto, naqueles processos para o qual o advogado indicar que deseja receber alertas. De toda forma, este não é indispensável.

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		Essas são minhas considerações a momento, as quais espero sejam apreciadas com a devida atenção."			<p>Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos pertinentes da lei 11.419/2006:</p> <p>Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.</p> <p>§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.</p> <p>§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p>
31	Fellipe Marques	<p>"Considerando a nobre atitude de abrir para consulta pública, o tema do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, apresento algumas sugestões que entendo ser de grande importância:</p> <p>01) Que haja um sistema do tipo "push" em que qualquer cidadão possa se cadastrar e receber um e-mail, sempre que houver andamento nos processos de seu interesse (como ocorrem com os processos administrativos da Receita Federal)</p> <p>02) Que o sistema "Push" acima citado, já considere automaticamente, como de "interesse" do advogado vinculado.</p> <p>03) Que as intimações eletrônicas gerem automaticamente: Um e-mail encaminhado ao advogado, e uma lista diária com nome do advogado, número da OAB e processo, de</p>	PJE	26/10/2012	<p>1 e 2. O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei.</p> <p>A comunicação por email ou push não é reconhecida como meio oficial de comunicação. Na versão nacional do PJe,</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>forma que, caso um advogado esteja impossibilitado de acessar sua senha por algum motivo, possam os demais saber que há uma intimação pendente (inclusive para serviços de alerta como o disponibilizado pela OAB-ES)</p> <p>04) Que haja a opção de "download" dos documentos um a um, e todos de uma vez, para que o advogado, desejando, possa baixar todos, mais rapidamente.</p> <p>05) Que, pessoas físicas e jurídicas com grande volume de ações, possuam um cadastro para que sejam citadas eletronicamente, agilizando o procedimento.</p> <p>06) Que seja permitido a criação por parte de empresas certificadas, a implementação de soluções integradas para os escritórios."</p>			<p>houve a inclusão da funcionalidade de push (ou seja, possibilidade do usuário se cadastrar para receber informações de movimentações ocorridas no processo) a partir da 1.4.4 (a mais recente lançada é a 1.5.1). Mensagem é enviada ao email cadastrado pelo advogado para tanto, naqueles processos para o qual o advogado indicar que deseja receber alertas. De toda forma, este não é indispensável.</p> <p>Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos pertinentes da lei 11.419/2006:</p> <p>Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.</p> <p>§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.</p> <p>§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p> <p>3. A intimação eletrônica dispensa publicação no diário. Essa lista seria divulgada como?</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>4. O advogado pode baixar documentos individualizados ou gerar um PDF de todos os documentos do processo.</p> <p>5. A citação eletrônica é permitida pela Lei 11.419/2006. A questão é fazê-la de modo a não prejudicar a defesa. Na hipótese de empresas/órgãos públicos com grande número de causas, parece-nos ser uma opção viável, mas que precisa de um amadurecimento.</p> <p>6. Além da minuta de resolução do PJe, foi colocada em consulta pública a minuta de Resolução que institui o MNI - Modelo de Interoperabilidade de Sistemas do Poder Judiciário. Uma das consequências é a possibilidade dos sistemas dps atores da justiça (Judiciário, MP, advocacia, defensoria etc.) falarem entre si de modo facilitado.</p>
32	André Ribas	<p>"1. Devemos manter em cada jurisdição uma opção por processo escrito e ou mistos (misto = uma das partes peticiona por escrito e a outra eletronicamente, onde o cartório imprima e junte a petição) .</p> <p>2. Os processos sem segredo de justiça: livre a consulta de todas as peças para todos os cidadãos.</p> <p>3. Processos com segredo de justiça: consulta inicial das partes, vara, numero do processo, distribuição, somente através de advogado através da certificação digital. Vista total dos autos após deferimento do Juízo.</p> <p>4. Base de dados à nível de Brasil e não de tribunais Estaduais. Um único portal para entrar e fazer a consulta, pesquisa, peticionar, e etc.</p> <p>5. Sempre informar todos os dados do processo, tais como: nome das partes, nome da ação, tipo de procedimento, valor da causa, nome dos advogados, OAB e seccional, endereço da serventia, nome dos serventuários da serventia, do Juiz, do Juiz substituto, horário de funcionamento, oficial de justiça e outros (uma folha com essas informações).</p> <p>6. Se possível ementa do direito pleiteado (relação de consumo, locação, despejo e etc).</p> <p>7. Ter nas serventias pelo menos um terminal de computador para ter-se acesso ao processo eletrônico."</p>	PJE	26/10/2012	<p>1. Deixar ao critério do autor propor a ação em formato eletrônico ou físico redundará na necessidade do Poder Judiciário manter duas estruturas de trabalho e de equipamentos para as duas realidades, indefinidamente, o que certamente ocasionará um custo desnecessário ao Erário Público e, em consequência, à sociedade. Assim, tem-se implantado o processo eletrônico com a seguinte estratégia: a. Um período inicial , fixado pelo Tribunal, em que a utilização do meio eletrônico é opcional na unidade jurisdicional; b. A fixação de uma data, após tal período, a partir da qual todos os novos processos são obrigatoriamente eletrônicos.</p> <p>2. A Resolução 121 do CNJ disciplina, com base na Lei 11.419/2006, quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. A consulta pública permitirá o acesso aos despachos, decisões e sentenças.</p> <p>3. Ver item 2 e Resolução 121 do CNJ.</p> <p>4. Há na Lei 11.419/2006 a previsão de tal cadastro único. Hoje, as limitações são tecnológicas (a centralização causa uma dependência de todos os Tribunais em relação a uma única infraestrutura. Falhas nessa infra inviabilizariam o acesso de todo o país. Uma hipótese é a atualização recíproca de usuários entre as bases, que também apresenta problemas de tecnologia). De toda sorte, a sugestão será avaliada para fins de viabilização.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>5. No Pje há uma aba de consulta com todas as informações do processo. Essa espécie de "capa do processo", proposta, parece-nos desnecessária, vez que possível a consulta à aba já referida.</p> <p>6. Os assuntos vinculados ao processo, com base na Tabela Unificada de Assuntos (Resolução CNJ nº 46) já serve a tal propósito. O autor deve indicar todos os assuntos (pedidos, geralmente), tratados no feito.</p> <p>7. O art. 10, § 3º, da Lei 11.419/2006, assim dispõe: "§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais." Há decisão do plenário do CNJ determinando que o Tribunal providencie tal ambiente em cada fórum que utilizar o processo eletrônico.</p> <p>A Tribunais que vão tornando obrigatório o peticionamento inicial por tipos de classes processuais.</p>
33	<p>André Luis Machado de Castro/Defensor Público Estadual(Presidente da ANADEP) e Gabriel Faria Oliveira/Defensor Público Federal(Presidente da ANADEF)</p>	<p>"...A par da inclusão da Defensoria Pública como órgão de atuação, sugerimos, de outro lado, algumas adaptações ao sistema:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Possibilidade de acesso ao sistema independentemente do certificado digital; sendo este exigido apenas para o peticionamento - tal medida teria o condão de garantir a publicidade do processo (a todo cidadão e não apenas aos operadores do direito) ou, em não sendo possível, ampliar as informações que hoje ficam disponíveis na consulta pública; 2. Possibilidade de anexar outros tipos de documento que não em PDF; 3. Possibilidade das petições serem anexadas como arquivo ao processo cumulativamente a possibilidade de peticionamento pelo editor de texto do sistema, com melhorias deste último; 4. Replicação automática do cadastro dos órgãos de atuação (1º ofício cível de Salvador, 1º Ofício Previdenciário de Florianópolis, etc..) nos órgãos superiores (por exemplo, um cadastro na JFAL, deveria ser replicado para permitir meu acesso ao TRF5; o que não ocorre hoje, sendo necessários dois cadastros) e vinculação automática dos Defensores à respectiva Defensoria; 5. Possibilidade de indicar no cadastro pedido de distribuição por dependência; 6. Possibilidade de indicar no cadastro a urgência da causa; 7. Adequação do sistema java e flash (em desuso) para um mais moderno que se adapte ao IOS da Apple e as próximas versões android; 8. Disponibilização pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, de equipe técnica para o apoio das Funções Essenciais à Justiça, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, de modo a permitir a interoperabilidade do 	PJE/INTEROP	26/10/2012	<p>INTEROP</p> <p>Não há manifestação expressa em relação ao texto da minuta do MNI.</p> <p>Pje</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As informações que podem ser disponibilizadas em consulta pública são as constantes da Resolução CNJ nº 121. Assim, o acesso com login e senha não iria possibilitar consulta a mais dados do processo. 2. Em relação a limitações nos tipos de arquivos e nos seus respectivos tamanhos, é uma imposição tecnológica. Com a variada qualidade de internet que ainda tem-se no país, a tramitação de arquivos muito grandes certamente causaria enormes transtornos aos advogados que peticionam e, também, aqueles que precisam ler o conteúdo de tais arquivos (ou seja, tanto no upload, quanto no download).A permissão de variados tipos de arquivos causa um efeito colateral profundamente indesejado, que é a necessidade de todo usuário do sistema de processo eletrônico possuir instalado os diversos aplicativos (muitos deles pagos) necessários à abertura dos arquivos. Só para ilustrar, várias versões do Word, várias versões do Excell etc.

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		sistema do Poder Judiciário com os sistemas de processos dos respectivos órgãos de atuação permanente no sistema de justiça."			<p>3. Petição em PDF - Os documentos produzidos "dentro" do próprio sistema são completamente indexados, facilitando a consulta com base no texto. Além disso, o tamanho do arquivo é bem pequeno. Devemos melhorar para que os modelos do advogado possam ser armazenados no próprio PJe. O uso do PDF impede a indexação e aumenta o tamanho dos arquivos.</p> <p>4. Há na Lei 11.419/2006 a previsão de tal cadastro único. Hoje, as limitações são tecnológicas (a centralização causa uma dependência de todos os Tribunais em relação a uma única infraestrutura. Falhas nessa infra inviabilizariam o acesso de todo o país. Uma hipótese é a atualização recíproca de usuários entre as bases, que também apresenta problemas de tecnologia). De toda sorte, a sugestão será avaliada para fins de viabilização. No caso do TRF5, houve opção de cada seção judiciária ter uma base de dados própria. Quanto à vinculação de defensores às defensorias, esta deve ser realizada pelos usuários que têm o perfil de "procurador/defensor chefe".</p> <p>5. É possível a distribuição por dependência naquelas classes processuais onde houve tal previsão por parte do administrador do sistema. É uma configuração. Por exemplo, as cautelares podem ser propostas como processos principais (as preparatórias) ou incidentais (as posteriores e vinculadas a um determinado processo). A opção a ser utilizada é "Processos Incidentes".</p> <p>6. Hoje, há possibilidade de indicar se há pedido de tutela antecipada/liminar, além das prioridades. Será ANALISADA a sugestão.</p> <p>7. A sugestão será encaminhada à área técnica.</p> <p>8. A interoperabilidade dos sistemas do PJ é objeto de outra minuta de Resolução. O PJe já implementa parte das operações do MNI e deve implementar todas. A equipe do CNJ responsável por tal modelo estará à disposição para sanar dúvidas dos Tribunais e instituições do Sistema de Justiça (MP, Defensoria etc.).</p>
34	Ruy Sérgio Deiró/OAB-BA	"Preocupa-me que o modelo de implementação do PJe contemple sua obrigatoriedade para impetração de habeas corpus. Concordo que a tramitação pode ter a forma que deseje o Estado. A impetração, entretanto, não deve ser submetida a qualquer limite formal. Moderna é a possibilidade de impetração até por via oral.	PJE	27/10/2012	Nas hipóteses em que há capacidade postulatória da própria parte, ou de qualquer interessado (hipótese do habeas corpus), os Tribunais mantêm pessoal próprio para redução a termo do que for relatado. É o modelo, por exemplo, dos Juizados Especiais. Assim, não há obstrução

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		Uma modestíssima colaboração."			de acesso à justiça, bastando dirigir-se ao serviço do Tribunal.
35	Alberto Silva/TJGO	<p>Minuta do Modelo de Interoperabilidade</p> <p>Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário elencados no art. 92, I-A a VII da Constituição Federal deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário nos sistemas de tramitação/controlar processual judicial hoje em utilização no prazo de 6 (seis) meses.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/controlar processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano.</p> <p>Hoje temos os sistemas SPG (1º grau), SSG (2º grau) e Projudi (1º e 2º Grau eletrônico). Não é possível escolher um deles e descontinuar os demais no prazo de 1 ano independente do sistema a ser escolhido, em virtude do grande volume de informações que correspondem, aproximadamente, a 3 milhões de processos. Dado as características singulares de cada Tribunal com relação a estrutura física (equipamentos), funcional (servidores) e técnica (capacitação), entendemos que toda corte deverá desenvolver seus próprios projetos, um para a implementação de interoperabilidade e outro para executar a transição ao sistema definitivo. A partir dos projetos, definir as metas e os prazos.</p> <p>Minuta do PJE</p> <p>Art. 4 § 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe.</p> <p>Devem ser bem definidos quais dados poderão ser alterados.</p> <p>Art. 8 O PJE estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.</p> <p>Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.</p> <p>E os casos de urgência? Como deverão ser tratados?</p> <p>Art. 10 - § 1º, e Art. 11 Citam o Art. 8º quando deveriam citar o Art. 9º.</p> <p>Art. 13, § 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb. Recomendamos o mínimo de 1 Mb dependendo da infraestrutura de cada TJ.</p>	PJE/INTER OP	29/10/20 12	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI.</p> <p>ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>PJe</p> <p>1. Sugestão será apreciada. O receio é engessar o sistema, se fixados tais dados na Resolução.</p> <p>2. Os horários de interrupção programada não são de expediente forense. Havendo colidência com o plantão, deverá ser utilizado o meio físico, na hipótese de urgência.</p> <p>3. O tamanho máximo de arquivos é uma eterna discussão entre advocacia e tribunais. Esse tamanho de 1,5Mb pareceu ser adequado à maioria das hipóteses.</p> <p>4. Há decisão do CNJ especificando o que deve conter o recibo. Dentre tais dados, a descrição dos arquivos. Vários arquivos podem ser juntados em um mesmo momento, podendo ser inviável que o recibo seja uma "cópia" com informações de data e hora. Os arquivos podem ser grandes, não "imprimíveis" (áudio e vídeo, por exemplo, que estão previstos para serem aceitos em versões futuras do PJe).</p> <p>5. A ideia é desestimular petição física e/ou misto. Experiências anteriores revelaram que a adesão é mais rápida quando há obrigatoriedade. Está sendo prevista a inserção de dispositivo estabelecendo prazo mínimo entre a data da comunicação (Diário da Justiça, por exemplo) e a efetiva obrigatoriedade de utilização do PJe.</p> <p>6. Será REVISTO tal prazo com o Comitê Gestor do PJe.</p> <p>7. A resolução é genérica propositadamente. Cada Tribunal, de acordo com o seu tamanho, quantidade de</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Art. 25, § 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual contendo o número do protocolo gerado pelo sistema, a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.</p> <p>O recibo deve ser a cópia do próprio documento enviado e assinado pelo sistema com as informações de data e hora.</p> <p>Art. 35. A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.</p> <p>Cada TJ deverá estimar um prazo para transição do peticionamento físico para o eletrônico e promoverem as demais adequações.</p> <p>Art. 36. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.</p> <p>Prazo muito curto! Dependendo do tipo de atualização poderá ser requisitado mais tempo.</p> <p>Art. 38. Os Tribunais que implantarem o Sistema PJe manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.</p> <p>Como será essa estrutura? Quais as atribuições?</p>			usuários, condições físicas e financeiras, definirá uma estrutura mínima necessária
36	Antonio Gonçalves da Silva/Arquiv o Nacional	<p>O papel reciclado é um produto novo, que ainda não conhecemos sua durabilidade. Por isto recomendamos sua utilização na área de documentação de documentos correntes, que serão descartados após sua tramitação. Muitos acham que este tipo de papel irá solucionar a preservação ambiental, por sua fabricação não envolver dematamento. No entanto, o produto pode não ser adequado a preservação documental.</p> <p>A Câmara Técnica de Preservação de Documentos do Conselho Nacional de Arquivo (CTPD/CONARQ) está realizando análises de amostras comerciais com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo- IPT , para verificar se os mesmos atendem as especificações ISO 9706-1994 e ISO11.108-1996, que descrevem as características de papéis para serem utilizados na confecção de documentos.</p> <p>Os Membros da CTPD vem parabenizar este Conselho pela preocupação com a durabilidade dos documentos confeccionados em papel reciclado, conforme descrito no Artº 14 § 1º do texto minuta de resolução Pje, em consulta pública para que a sociedade</p>	PJE	29/10/20 12	OK.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>se manifeste. O texto que a CTPD está preparando aguarda a análise do 3º lote de amostras para que o mesmo também seja enviado a consulta pública e posterior publicação no site do CONARQ.</p> <p>Os profissionais da área de conservação de documentos tem a preocupação que a utilização do papel reciclado traga um novo fenômeno do fogo lento, já ocorrido com a utilização de papel ácido, que se deteriora naturalmente, conforme verificamos em documentos do século XIX</p>			
37	Alexandre Oliveira Damasceno /TJCE	<p>"Objetivamente, venho sugerir duas pequenas mudanças no texto da resolução: No §1º do art. 13 consta que "O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb."</p> <p>Sugiro que a palavra inferior seja trocada por superior, já que a limitação diz respeito ao tamanho máximo do arquivo, que deverá ser de 1,5 Mb.</p> <p>No art. 24 consta que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, ..."</p> <p>Neste ponto, ressalto que nos Juizados Especiais ocorrem as audiências de conciliação que são conduzidas pelos conciliadores. Além disso, nas audiências de instrução e julgamento quem digita e insere o termo no sistema é um servidor. Portanto, acredito ser mais viável ampliar o texto da resolução de forma a permitir a assinatura digital também do servidor e/ou conciliador.</p> <p>Assim, sugiro uma modificação no texto do referido artigo para:</p> <p>"Art. 13. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz ou pelo servidor que estiver operando o sistema, ..."</p> <p>Acreditando ter contribuído com o valioso trabalho desenvolvido por esse Conselho, transmito meus sinceros cumprimentos."</p>	PJE	29/10/2012	<p>Para evitar maiores equívocos, ALTERAR redação para: "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".</p> <p>Proponho ALTERAR para "Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo."</p>
38	Marcelo Antonio de Souza Oliveira/OA BRS	<p>"Preocupo-me com o futuro do processo através do meio eletrônico.</p> <p>Aqui no Estado do RS ainda não utilizamos processo eletrônico na Justiça Comum, eis que ainda não está implantado tal sistema.</p> <p>Sou usuário do E-proc do TRF4, como usuário desse sistema verifico que muitos artigos do CPC não são obedecidos pelos servidores, com opor exemplo determinar perícia médica em casos previdenciários, dando vista ao Réu (INSS) sem sequer ter citado.</p> <p>O TJ/RS no mês passado fez uma apresentação do que será o processo eletrônico na justiça comum, o que me fez ficar temeroso, pois as pessoas que apresentaram o futuro sistema sequer sabiam como seria a sua funcionalidade plena.</p> <p>Entendo que o processo eletrônico deveria ser igual para todos os estados, ao menos no âmbito da justiça comum estadual, facilitando o acesso à justiça, agilizando os procedimentos, facilitando aos usuários abituar-se com um procedimento único."</p>	PJE	29/10/2012	<p>1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do Pje pelos Tribunais.</p> <p>2.A lei processual admite interpretações e há magistrados que o fazem, de modo a imprimir formas diferentes de impulso do processo.</p>
39	José Barros Correia Junior	<p>"O art. 6 mantém uma falha grave do processo eletrônico atual. O processo não é público, necessitando de licença temporária. Se o processo é público, não deve haver licença, sendo livre o acesso ao processo, mesmo que não livre o peticionamento.</p> <p>Da forma que está advogado depende da parte lhe entregar acesso ao processo e depois ser liberado pelo judiciário, prejudicando a ampla defesa quando em outra cidade. Na</p>	PJE	29/10/2012	<p>O código de acesso visa garantir a possibilidade de conhecer todo o processo, pela própria parte, e instrumentalizar a sua defesa. E também para o advogado que é procurado e NÃO tem certificado digital e precisa conhecer os autos no prazo da contestação. A Resolução</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		prática os requerimentos não são rapidamente atendidos"			121 do CNJ disciplina quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema.
40	Sóstenes Luis/OAB	"Sou advogado e tenho dificuldades com o processo eletrônico, fiz meu cadastramento, paguei pelos apetrechos inerentes ao cadastro mas até esta data eu ainda não tive facilidades de produzir peças, pelo formato eletrônico de peticionamento diante a falta de tempo e falta de locais que oriente o advogado, Os postos de apoio da OAB para ajudar o advogado produzir pelo meio eletrônico são poucos, e eu me sinto órfão da minha própria classe, pois não trabalho em um grande escritório, trabalho só e enfrento várias dificuldades não só no peticionamento eletrônico como também no mercado de trabalho, pois hoje o profissional do direito que não tem um suporte material para desenvolver seus trabalhos está fadado a encerrar sua carreira face a grande desproporcionalidade financeira ofertada pelos grandes escritórios de advocacia, e somos nós pequenos profissionais quem ajuda a população mais carente a buscar seus direitos, pois se não fossemos nós a justiça ficaria apenas nas mãos de quem pode pagar um renomado advogado. Diante disso, acho que o sistema eletrônico de peticionamento deve ser mais divulgado e democratizado, para não dizer melhor deve ser mais facilitado e sem custos para o profissional do direito."	PJE	29/10/2012	Agradecemos sua colaboração. Hoje, a diversidade de sistemas de processo eletrônico contribui para essa sensação de incompreensão e estranheza. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais. De toda sorte, realmente é necessário o envolvimento da classe dos advogados (OAB) na capacitação de seus membros. No que tange ao PJe, há iniciativa da OAB-MG na elaboração de um manual de peticionamento para os advogados, disponível em http://www.oabmg.org.br/peticionamento_eletronico/Manual%20Pr%C3%A1tico%20do%20PJe.pdf .
41	Neudi - Fernandes Sociedade de Advogados/ Fernandes Sociedade de Advogados	"A maior preocupação dos profissionais de nosso escritório e de outros com os quais temos contato frequente é sobre as intimações dos atos processuais, visto que alguns sistemas de processo eletrônico, dos muitos que estão em atividade atualmente, relegam a segundo plano e dão pouca importância a esta questão. Por este motivo, nossa sugestão é que seja implementado um meio SEGURO de intimação dos atos processuais."	PJE	30/10/2012	O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei. A comunicação por email ou push não é reconhecida como meio oficial de comunicação. Na versão nacional do PJe, houve a inclusão da funcionalidade de push (ou seja, possibilidade do usuário se cadastrar para receber informações de movimentações ocorridas no processo) a partir da 1.4.4 (a mais recente lançada é a 1.5.1). De toda forma, este não é indispensável. Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos pertinentes da lei 11.419/2006: Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial,

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>inclusive eletrônico.</p> <p>§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.</p> <p>§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.</p> <p>§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p>
42	João Guilherme Duda/Duda Giublin Sociedade de Advogados	<p>"Como sugestão e contribuição, penso que a resolução deve ser mais explícita sobre os seguintes pontos, já contidos na minuta, e que hoje causam gravames ilícitos aos advogados:</p> <p>1. O acesso imediato aos autos sem sigilo deve ser facultado a qualquer advogado, sem que seja necessária a juntada de procuração, pedido de vistas, ou despacho do magistrado ou agente de secretaria.</p> <p>2. O cadastro no sistema, que se dá exclusivamente por meio de certificado/assinatura digital, não pode estar condicionado ao comparecimento físico do advogado ou ao pagamento de taxas e emolumentos de qualquer natureza. Hoje, por exemplo, no TJSC, o advogado de outra Seccional é constrangido a recolher R\$ 160,00 à OAB/SC, mediante convênio, para ser destravado o cadastro para petição, que na verdade já é feito por meio de certificado digital. A resolução deve ser explícita quanto a este tipo de situação, para não ser eficaz.</p> <p>3. Concluo, agradecendo a Vossas Excelências pela oportunidade, rogando para que jamais subestimem a cultura do burocracia e da barganha de micropoder em diversos</p>	PJE	30/10/20 12	<p>1. A Resolução 121 do CNJ disciplina, com base na Lei 11.419/2006, quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. A consulta pública permitirá o acesso aos despachos, decisões e sentenças.</p> <p>2. No PJE, a consulta é feita diretamente ao CNA (Cadastro Nacional de Advogados) da OAB Federal, mediante utilização do certificado digital, nos termos do art. 7º da minuta, a saber:</p> <p>"Art. 7o Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>órgãos sob seu controle externo, mazela a ser combatida, neste caso, por uma resolução que seja expressamente proibitiva deste tipo de conduta que restringe o acesso ao Judiciário e o exercício da advocacia em juízo."</p>			<p>acesso ao PJe." O TJSC não utiliza o PJe, mas outro sistema de processo eletrônico. Tratando-se de cobrança feita pela OAB local, sugere-se que seja procurada a OAB Federal, vez que o CNJ não tem atribuição para estabelecer normas quanto à Ordem.</p>
43	Alexandre Reis/OABPR	<p>"O processo eletrônico deve ser nacional, isto é, o cadastro do advogado deve ocorrer em qualquer órgão judicial ou até mesmo na OAB, valendo este cadastro para todos os processos que tramitam na justiça estadual como federal. Ocorreu de eu precisar acessar e peticionar em um processo no Rio Grande do Norte (Natal), sendo eu do Paraná. Não pude ter acesso aos autos nem conseguiria por procuração fazer meu cadastro e certificação junto a vara onde estava correndo o processo. Solicitavam a presença do advogado. Vejam o quanto é prejudicial isto para advocacia. Meu cliente do Paraná foi citado para responder em Natal e eu tive que subcontratar os serviços por não poder ter acesso ao Projud de lá. Portanto, a sugestão é: o cadastramento do advogado, bem como a certificação deve ser nacional e valer em todo Brasil, assim a eficiência intentada pelo Projud fará jus."</p>	PJE	30/10/2012	<p>1. Cadastro no PJe: No PJe, a consulta é feita diretamente ao CNA (Cadastro Nacional de Advogados) da OAB Federal, mediante utilização do certificado digital, nos termos do art. 7º da minuta, a saber: "Art. 7º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe." A lei 11.419/2006 atribui aos órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, a regulamentação do processo eletrônico (art. 18). Daí decorrem grande parte da variação de tratamento dada pelos sistemas. 2. Exigência de cadastro presencial em alguns sistemas: Em relação ao cadastramento presencial, a Lei 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico, contem a seguinte previsão: Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ou seja, a exigência de identificação presencial é da própria lei. Visando a facilitar o cadastramento, o CNJ e diversos Tribunais têm implementado o acesso através de certificado digital do tipo ICP-Brasil, que dispensa o comparecimento presencial do interessado, vez que o processo de obtenção do certificado já garante tal</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					identificação. 3. Cadastro unificado de advogados: Há na Lei 11.419/2006 a previsão de tal cadastro único. Hoje, as limitações são tecnológicas (a centralização causa uma dependência de todos os Tribunais em relação a uma única infraestrutura. Falhas nessa infra inviabilizariam o acesso de todo o país. Uma hipótese é a atualização recíproca de usuários entre as bases, que também apresenta problemas de tecnologia). De toda sorte, a sugestão será avaliada para fins de viabilização.
44	Camila Martins Vieira Martins/AG U	"Venho por meio deste manifestar minha preocupação com a unificação do processo eletrônico. É indubitável o fato de que o 'e proc' da Justiça Federal da 4ª Região está muito avançado em relação aos demais sistemas. Tal situação não pode ser ignorada, sob pena de grave e desnecessário retrocesso. A questão precisa ser estudada antes da efetiva unificação de sistemas."	PJE	30/10/20 12	A Resolução 202 do CJF (Conselho da Justiça Federal) trata do tema da unificação dos sistemas de processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal. Em linhas gerais, ainda não há prazo para que tal ocorra.
45	Giorgia Mendes dos Santos/AGU	"Trabalho com sistema processual eletrônico em Santa Catarina (e-proc). O problema que mais verificamos é a constante lentidão do sistema, independentemente da velocidade da Rede. Há demora para abrir as peças e para o envio. Algumas vezes quando estamos em audiência percebemos os servidores também com a mesma dificuldade de acesso, porém quando telefonamos para a Justiça é comum dizerem que lá está funcionando bem. Já ocorreu do sistema ficar sem funcionar grande parte do dia, comunicamos a nossa Chefia que repassa para o Judiciário, na última vez ao invés de suspenderem os prazos, disse que deveríamos peticionar em cada processo, pois não havia como suspender retroativamente, porém sendo falha do sistema da própria Justiça, o argumento não se sustenta. Em qualquer mudança do sistema, seria bom melhorar o acesso e o próprio Judiciário demonstrar maior sensibilidade com tais questões, sobretudo quando o problema é interno, ou seja, do próprio sistema e de fácil verificação acerca das informações."	PJE	30/10/20 12	Agradecemos a colaboração. A questão da qualidade dos links de comunicação de dados e da infraestrutura dos Tribunais, certamente são questões que devem preocupar a todos, na implantação de sistemas de processo eletrônico. A minuta da resolução do Sistema PJe prevê normas específicas acerca da indisponibilidade e de sua aferição, sempre que possível, de maneira automática.
46	Fabiana Polican Ciena/OABP R	"Gostaria de sugerir a certificação de originalidade pelo escrivão nos autos digitais. Por exemplo: o escrivão da vara de Família pode certificar que os documentos digitalizados pelo advogado e inseridos virtualmente são verdadeiros, autênticos, através de mera informação (1 linha). Isso evita que o Advogado precise digitalizar todo o processo ou, o que atrasa ainda mais, que o advogado precise retirar os autos em carga para fotocopiar as peças principais, autenticar em cartório e só então, digitalizar e ajuizar a ação. Na maioria das vezes, o cliente vem com um termo de audiência (cópia) e pede para executar. Com a certificação digital, o advogado nem precisa retirar o processo físico: digitaliza aquela cópia do cliente e ajuiza a ação, solicitando que o escrivão certifique que aquele termo é igual ao do processo físico que está na mesma escrivania."	PJE	30/10/20 12	O próprio advogado pode afirmar que a cópia confere com o original, sob responsabilidade pessoal, vez que a autenticação de cópias foi dispensada no ordenamento processual civil. Destaque para o art. 225 do Código Civil, que traz uma presunção de veracidade da prova veiculada em "cópia", caso não impugnada pela parte contrária. Assim, entendemos pela desnecessidade de todo esse procedimento descrito.
47	Shirley Moraes/OA	"1. Possibilidade de se anexar às petições - iniciais ou intermediárias - documentos em formatos de arquivos de qualquer tipo, ou seja, PDF, JPEG, WMV etc.;	PJE	30/10/20 12	1 e 2. Em relação a limitações nos tipos de arquivos e nos seus respectivos tamanhos, é uma imposição tecnológica.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	BPR	<p>2. Aumentar para 10 megabytes, 20 megabytes, ou mais, a capacidade de armazenamento de arquivos durante o envio de petições para os autos digitais;</p> <p>3. Caso seja necessário diminuir o tamanho do arquivo ou tornar mais nítido o documento a ser anexado à petição, que o próprio sistema possua mecanismo que faça isso automaticamente, desonerando o advogado de ficar horas formatando o arquivo antes de enviar para os autos digitais;</p> <p>4. Considerar os feriados locais e nacionais, bem como os feriados forenses e os períodos de recesso do Poder Judiciário, na contagem dos prazos, devendo o sistema indicar o primeiro e o último dia de prazo, quando houver intimação das partes e seus advogados para se manifestarem no processo. O sistema deve disponibilizar, ainda, o decreto, o ofício ou a legislação que determina tais feriados, recessos ou ausência de expediente forense, ficando o advogado desincumbido do ônus de provar a tempestividade de sua manifestação ou recurso.</p> <p>5. Aumentar, completar e especificar, conforme a técnica jurídica, o rol dos tipos de petições, pois, muitas vezes a manifestação que se quer apresentar não encontra opção alguma dentro da lista oferecida pelos atuais sistemas (considero os sistemas existentes no Estado do Paraná: PROJUDI, o E-PROC, o E-SAJ e ESCRITÓRIO DIGITAL (TRT-PR));</p> <p>6. Padronizar a nomenclatura das fases processuais, haja vista que o que os serventuários da Justiça praticam muitas vezes não possui nenhuma relação com a real fase do processo. Exemplo: "Juntada de Ofício", quando, na verdade, foi juntada uma petição da parte.</p> <p>7. Acelerar a mudança de fase no processo, ou seja, quando a parte protocoliza uma petição, que os autos já sejam rapidamente enviados à conclusão; se o juiz despacha determinando providências, que a secretaria da Vara já as cumpra; se o prazo se escoou, que seja imediatamente, certificado o transcurso. Digo isso porque muitas vezes é preciso contatar a secretaria da Vara e pedir que tais medidas sejam tomadas, o que, na minha visão, é um contrassenso, já que o processo eletrônico surgiu justamente para agilizar o trâmite processual. Comumente ocorre de ficar meses parado numa mesma fase, deixando, a secretaria, de cumprir a sua função, dando prosseguimento ao feito."</p>			<p>Com a variada qualidade de internet que ainda tem-se no país, a tramitação de arquivos muito grandes certamente causaria enormes transtornos aos advogados que peticionam e, também, aqueles que precisam ler o conteúdo de tais arquivos (ou seja, tanto no upload, quanto no download). A permissão de variados tipos de arquivos causa um efeito colateral profundamente indesejado, que é a necessidade de todo usuário do sistema de processo eletrônico possuir instalado os diversos aplicativos (muitos deles pagos) necessários à abertura dos arquivos. Só para ilustrar, várias versões do Word, várias versões do Excell etc.</p> <p>3. Está sendo confeccionado um aplicativo no PJe que analisa a relação entre tamanho/quantidade de páginas, de modo a recusar aqueles arquivos que estejam com tamanho muito grande para o conteúdo. Não há tecnologia existente para implementar essa sugestão.</p> <p>4. O PJe permite que o administrador do sistema cadastre todos os feriados e suspensões de prazo/expediente (nacionais, estaduais, municipais, de uma única vara). O sistema calcula os prazos com base nessas informações.</p> <p>5. Há uma variedade de formas de classificar os "tipos" de petição. Há uma tabela básica de tipos de petição vinculadas à tabela unificada de movimentações processuais (Resolução nº 46 do CNJ, disponível em www.cnj.jus.br/sgt, "Acessar Área Pública"). Certamente precisará ser enriquecida.</p> <p>6. Já há um padrão (tabela de movimentações processuais, Resolução nº 46 do CNJ, disponível em www.cnj.jus.br/sgt, "Acessar Área Pública"). Alguns Tribunais ainda não complementaram a implementação. O PJe já funciona com tais tabelas.</p> <p>7. No PJe, são definições do fluxo de trabalho que cada Tribunal vai configurar no sistema. De toda sorte, há várias tarefas que podem ser automatizadas. Outras, dependem de uma ação do servidor/magistrado. E, nesse caso, o excesso de serviço ou a falta de servidores fará toda a diferença na agilidade do trabalho a ser desenvolvido.</p>
48	Fabiana Polican	"Gostaria de sugerir ao processo eletrônico a possibilidade de ajuizar ações e os dados serem cruzados por outros sistemas tais como Detran, Justiça Eleitoral, CRAS, etc. Muitas	PJE	30/10/2012	A integração de sistemas é uma solução de longo prazo e a que devemos buscar alcançar. Enquanto tal não ocorre de

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	Ciena/OABPR	vezes o problema não tem solução porque as pessoas não são encontradas ou mentem sobre seus verdadeiros endereços, dados, etc."			forma plena, há vários sistemas à disposição do Poder Judiciário (RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD) e outros estão sendo "acordados" com órgãos públicos e entidades privadas, visando facilitar o acesso a informações.
49	Amanda Reis/Forti & Valdivieso Advogados Associados	"a) Com relação à exclusão do diário oficial: seria prudente retomá-lo, pois já atuei em casos com inúmeras irregularidades ocasionadas por servidores desatentos, não analisam AR de citação (citação de parte diversa em endereço errado que certificaram a revelia); b) Receios quanto à confiabilidade – riscos de adulteração por servidores c) Dificuldade em inserir determinados arquivos tais como livros, sistemas, etc. d) Obrigatoriedade de notificação do patrono responsável de que o processo físico tornou-se eletrônico. e) Dificuldade no acesso público em outras regiões, principalmente para utilizar o precedente como paradigma em Recurso especial, no caso do CE, por exemplo, somente advogados cadastrados lá podem verificar autos que não tramitam por segredo de justiça."	PJE	30/10/2012	a) A Lei 11.419/2006 trata de vários aspectos relativos à utilização da tecnologia da informação no processo judicial. O capítulo II versa sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, sendo que o art. 4º trata, especificamente, da criação de Diário da Justiça Eletrônico. Destaque-se que no art. 5º, que trata das intimações por meio eletrônico em portal próprio (caso do PJe), há expressa dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Assim, a regulamentação prevista na minuta expressa o já contido na legislação própria. b) todas as atividades realizadas no PJe são registradas, permitindo-se identificar os autores. A segurança é aumentada pelo uso de certificado digital, ao invés de login e senha. Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas. c) Em relação a limitações nos tipos de arquivos e nos seus respectivos tamanhos, é uma imposição tecnológica. Com a variada qualidade de internet que ainda tem-se no país, a tramitação de arquivos muito grandes certamente causaria enormes transtornos aos advogados que peticionam e, também, aqueles que precisam ler o conteúdo de tais arquivos (ou seja, tanto no upload, quanto no download). A permissão de variados tipos de arquivos causa um efeito colateral profundamente indesejado, que é a necessidade de todo usuário do sistema de processo eletrônico possuir instalado os diversos aplicativos (muitos deles pagos) necessários à abertura dos arquivos. Só para ilustrar, várias versões do Word, várias versões do Excell etc. d) na hipótese de digitalização de autos, já há essa previsão no art. 12, § 5º da Lei 11.419/2006. Está sendo criada funcionalidade que permite o controle, no PJe, de peças físicas de difícil digitalização. e) A Resolução 121 do CNJ disciplina quem deve acessar o

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. Despachos, decisões e sentenças são de consulta pública, independentemente de acesso, caso o processo não seja sigiloso. A consulta de jurisprudência é uma outra ferramenta que deve ser fornecida pelos Tribunais, dissociada da consulta processual pura.</p>
50	daniela pradines de albuquerque	<p>"Sou advogada em Alagoas e tenho sentido demasiada dificuldade em peticionar nas diversas esferas do Judiciários, uma vez que cada uma adota um sistema próprio e diferente de peticionamento eletrônico. Para exemplificar, apenas o TJ/AL utiliza dois sistemas: um para os juizados especiais e outro para algumas áreas da justiça comum (obs.: sistemas com certificados diferentes, leitoras diferentes e softwares diferentes). Outra dificuldade reside na capacidade de cada sistema em receber um determinado arquivo, formatos diferentes e com tamanhos e extensões de arquivos diversas. Assim, uma padronização das ferramentas ajudaria bastante.</p> <p>No TJ/AL vivenciei uma situação inusitada e um tanto quanto absurda. Existem (ou existiam, pois não sei a atual situação) diversos tipos de petições e documentos que são classificados no sistema como não disponíveis ao público (consulta pública e advogado), a exemplo de emenda à petição inicial, embargos à execução e embargos de declaração. Essa situação gerou um caos processual, pois a existência desses documentos só foi descoberta depois da rejeição de uma preliminar. Ou seja, não deveriam haver restrições de visualização de documentos no sistema.</p> <p>Outro problema é a dificuldade de peticionamento conjunto. Ou seja, no atual sistema do TJ/AL, não há como o advogado selecionar duas partes distintas no processo de cadastro de uma petição (inicial ou incidental). Assim, o juiz e as partes só perceberão que a petição é conjunta quando visualizar o documento. Deveria haver a possibilidade de, no cadastro das partes, quando do peticionamento eletrônico, o advogado poder selecionar mais de uma parte petionante.</p> <p>Seria interessante que a comissão atentasse também para a facilidade de visualização global do processo, ou seja, os sistemas virtuais geralmente são pouco didáticos na visualização do processo e o advogado para entender, numa consulta rápida, do que trata o processo, precisar abrir arquivo por arquivo, o que exige uma disponibilidade de tempo que geralmente o advogado não tem.</p> <p>Quanto ao acesso à consulta pública. Como é cediço, é direito de qualquer advogado ter acesso livre e irrestrito à consulta de qualquer processo (ressalvadas as exceções legais). No entanto, o PROJUDI (sistema dos juizados em AL) apenas permite a visualização dos autos por advogado "habilitado no processo", ou seja, por advogado que junta procuração e tal habilitação prescinde de autorização do escrivão ou chefe de cartório do juizado. Essa situação impede o direito de o advogado ter livre acesso à consulta dos</p>	PJE	30/10/2012	<ol style="list-style-type: none"> 1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais. 2. Em relação a limitações nos tipos de arquivos e nos seus respectivos tamanhos, é uma imposição tecnológica. Com a variada qualidade de internet que ainda tem-se no país, a tramitação de arquivos muito grandes certamente causaria enormes transtornos aos advogados que peticionam e, também, aqueles que precisam ler o conteúdo de tais arquivos (ou seja, tanto no upload, quanto no download). A permissão de variados tipos de arquivos causa um efeito colateral profundamente indesejado, que é a necessidade de todo usuário do sistema de processo eletrônico possuir instalado os diversos aplicativos (muitos deles pagos) necessários à abertura dos arquivos. Só para ilustrar, várias versões do Word, várias versões do Excell etc. d) na hipótese de digitalização de autos, já há essa previsão no art. 12, § 5º da Lei 11.419/2006. 3. A Resolução 121 do CNJ disciplina, com base na Lei 11.419/2006, quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. A consulta pública permitirá o acesso aos despachos, decisões e sentenças. 4. No PJe, é possível o advogado vincular-se a mais de uma parte (em uma contestação, por exemplo). E se a

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>processos - que são públicos. Assim, entendo que, como ocorre no SAJ/PROJUV (sistema da justiça comum de AL), o advogado, devidamente identificado no sistema, deveria ter acesso à consulta em qualquer processo que não esteja sob a proteção do segredo de justiça.</p> <p>Acho muito importante a iniciativa do CNJ de abrir espaço aos advogados porque podemos expor essas dificuldades. A uniformização dos sistemas será um grande avanço do Poder Judiciário do País. Apenas para exemplificar nossa dificuldade, atualmente utilizo o sistema SAJ/PROJUV (just. comum de AL), o PROJUDI (juizados especiais de AL), dois sistemas diversos em Sergipe (juizados e TRT), TRT de AL, justiça federal (comum) de AL e juizados especiais federais de AL, além do STJ e do STF. Ou seja, são pelos menos sete sistemas distintos que um advogado comum precisa conhecer e dominar."</p>			<p>petição for em resposta a mais de uma intimação feita ao advogado, no mesmo processo, este poderá indicar que a petição é uma resposta a quais intimações. O sistema indicará automaticamente se a manifestação foi tempestiva, ou não.</p>
51	Ana Amélia/OAB RJ	<p>"MINUTA DE SUGESTÕES DA OAB/RJ Art. 5º, § 2º Sugestão: Substituição do termo 'assinatura eletrônica' por assinatura digital Justificativa: Equívoco na redação do artigo, uma vez que 'assinatura eletrônica' é o método de identificação através de login e senha. A assinatura digital é a única que se relaciona a MP 2.200/2001 Art. 6º, § 2º Justificativa: Necessário definir o que se considera "prazo de validade limitado", sob pena de que cada Tribunal adote prazos diversificados. Sugestão: Inclusão de novo parágrafo estabelecendo o prazo para acesso aos autos eletrônicos Art. 9º - Indisponibilidade do sistema Justificativa: É indispensável à advocacia definir o modo de comprovação da indisponibilidade do sistema, não prevista na minuta de Resolução. Sugestão: Inclusão de artigo estabelecendo que a comprovação da indisponibilidade do sistema poderá se dar através da captura da tela do sistema, através do recurso Print Screen Momento da apresentação da contestação Justificativa: O PJe deve respeitar o que é definido nas leis processuais, de sorte a garantir a apresentação da defesa em audiência, seja já digitalizada e assinada, em mídia (pen drive, por exemplo), seja digitalizada no momento da audiência. Impedir a apresentação da defesa em audiência seria atentar contra o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não pode uma resolução administrativa estabelecer uma norma processual, o que só poderia ser feito por uma lei formal, emanada do Congresso Nacional. Sugestão: Inclusão de artigo específico sobre essa possibilidade de apresentar a contestação"</p>	PJE	30/10/20 12	<ol style="list-style-type: none"> ALTERAR a minuta, vez que o Glossário ICP-Brasil realmente faz referência a "assinatura digital", ficando a seguinte redação do art. 5º, § 2º: "§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." Definição que pode ser feita no sistema, por norma do comitê gestor. Sugestão: 30 dias. No máximo, INCLUIR um dispositivo no art. 10 prevendo que as indisponibilidade poderá se provada por qualquer meio de prova hábil. Não identifiquei, na minuta, nenhuma referência ao momento da entrega de contestação, até porque este momento varia de acordo com o procedimento.
52	Presidente OABPR	<p>"SUGESTÕES RESOLUÇÃO PJE Art. 1º O funcionamento do Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico é disciplinado pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e/ou Tribunais</p>	PJE	30/10/20 12	<ol style="list-style-type: none"> Os processos tramitam no Pje em fluxos (procedimentos) definidos pelos Tribunais. A observância das normas da Resolução é compulsória para todo órgão

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>que o adotarem, que com esta não conflitem.</p> <p>O referido artigo deve versar sobre a obrigatoriedade de todos os magistrados seguirem o aqui regulamentado, evitando rotinas e procedimentos contrários aos aqui definidos, somente os casos omissos serão remetidos ao crivo do juiz da causa conforme previsão do Art. 40 da presente resolução.</p> <p>Art.6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Resolução.</p> <p>A exigência de a parte possuir certificado digital para acesso constante e pleno aos autos de seu processo fere o Princípio de Acesso à Justiça previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Logo deve ser permitido as partes o acesso, visualização dos autos, através de login e senha.</p> <p>§ 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.</p> <p>Pela existência Art. 3º e Art. 10 da Lei 11.419/2006 permitindo o peticionamento até as 24 horas, tal possibilidade deverá ser possível até esse horário, inclusive para as partes desassistidas de advogados.</p> <p>§ 2º. Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no pólo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para fins de implementar sua defesa.</p> <p>A exigência de a parte possuir certificado digital para acesso constante e pleno aos autos de seu processo fere o Princípio de Acesso à Justiça previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Logo deve ser permitido as partes o acesso, visualização dos autos, através de login e senha.</p> <p>O acesso aos autos pelas partes deve ser completo e imediato, sem qualquer entrave que dificulte esse procedimento."</p>			<p>judicial que instale o Pje.</p> <p>2. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital).Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso aou seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminanda, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p> <p>3. Caso a parte possua certificado digital, certamente poderá se valer da faculdade de peticionar a qualquer momento, pois terá acesso ao sistema. No entanto, se pretendido utilizar-se dos serviços judiciários normais (ser atendido pelo servidor do Poder Judiciário, nas hipóteses de capacidade postulatória - Juizados Especiais e Justiça do Trabalho, por exemplo), deverá fazê-lo nos horários normais de expediente.</p>
53	Natercia Cristiane	<p>"1. Me preocupa a questão da citação/intimação pois, apesar de a lei e a resolução preverem a disponibilização de terminais para a consulta dos processos nas instalações dos tribunais de forma a disponibilizar o acesso à todos, inclusive à aqueles que ordinariamente não possuem este acesso, esta preocupação não foi refletida no processo de citação/intimação. Assim pergunto, o que acontece quando o autor da demanda desconhece o e-mail do demandado ou quando o demandado não possui um e-mail? Nem a lei, nem a resolução esclarecem esta questão o que trás profunda preocupação quanto a garantia do direito à ampla defesa.</p> <p>2. Outra questão preocupante ainda neste tópico é o prazo definido no art. 5º da Lei 11.419, cuja forma de contagem foi detalhada no art. 21 da Resolução em comento. Ora, não vejo como uma lei ou até mesmo uma resolução pode criar para o cidadão a obrigação de verificar todos os seus e-mails em prazo inferior a 10 dias. Definir que o não acesso ao sistema em um prazo de 10 dias é forma de considerar que um réu foi</p>	PJE	30/10/20 12	<p>1. A Lei 11.419/2006 prevê: " Art. 6o Observadas as formas e as cautelas do art. 5o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.". Ou seja, há um permissivo legal. A questão é fazê-la de modo a não prejudicar a defesa. Na hipótese de empresas/órgãos públicos com grande número de causas, parece-nos ser uma opção viável, mas que precisa de um amadurecimento, razão porque praticamente não é utilizada quando os réus são pessoas físicas, que geralmente ainda não se encontram cadastradas nos sistemas.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>informado de que há uma demanda contra ele e que a partir daquele período iniciar-se a contagem do prazo para sua defesa é a mesma coisa que dizer que o Judiciário nunca precisou enviar as citações/intimações por AR, pois seria totalmente desnecessário a confirmação de recebimento da notificação pela parte. Assim entendo que ao menos a citação/intimação inicial deve ser realizada por AR quando no prazo de 10 dias da citação eletrônica a parte não acessar o sistema. Sem contar que tal procedimento permite que o autor informe um e-mail incorreto e pela falta de comunicação ao réu ele acabe por ser penalizado por um erro que não cometeu. Temos que lembrar que assim como ocorrem erros na informação do endereço físico da pessoa, podem ocorrer erros ao informar o endereço eletrônico. A propósito, o sistema fará alguma verificação para saber se o e-mail foi entregue com sucesso ou se retornou com erro? A resolução não trata disso.</p> <p>3. É preciso definir o que é "Do Uso Inadequado do Sistema" e principalmente quando uma ou outra pena será utilizada. Afinal, mais uma vez está em jogo o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p> <p>4. Quanto ao Art. 39, é preciso definir melhor o trâmite a ser realizado em caso de carta precatória, principalmente por ser ela um instituto que envolve mais de um tribunal e se o CNJ deixar a critério de cada um definir a forma de trabalho poderão ocorrer inconsistências e a ideia é padronizar a forma de trabalho."</p>			<p>2. A citação tem sido realizada pelo formato tradicional (ver item 1), ou seja, mediante carta com AR ou mandado. O email NÃO é a forma de notificação no processo eletrônico, que ocorre nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Apesar de haver ADI contra Lei 11.419/2006, não foi concedida liminar pelo STF, imperando a presunção de constitucionalidade das leis, inclusive no que tange ao prazo de 10 (dez) dias para conhecimento ficto. É o mesmo tipo de conhecimento resultante de uma publicação.</p> <p>3. A norma é necessariamente aberta, pois não é possível abarcar todas as circunstâncias fáticas previamente.</p> <p>4. O dispositivo prevê apenas o essencial, ou seja, que só é necessário devolver "fisicamente" aquelas peças da precatória que forem essenciais (por exemplo, a certidão de intimação de uma parte). Como essa precatória vai tramitar não importa muito, em nosso sentir.</p>
54	LEONARDO CUMIN CARIGNANO /OABPR	<p>"Artigo 4º - "incluir certificado A1 como um dos possíveis a serem utilizados como certificados válidos.</p> <p>Justificativa: Várias pessoas por necessitarem de certificado para exercerem diversas outras atividades e funções já possuem o certificado modelo A1, que se trata de um arquivo que pode ser copiado e enviado a vários locais diferentes. neste ponto apesar de ter validade menor que o A3, o mesmo tem a facilidade de ser utilizado por mais de uma pessoa, como por exemplo o certificado de um escritório de advocacia, bem como caso o advogado esteja de viagem tenha que fazer o protocolo de uma petição urgente e está sem o leitor do chip da carteira, ou ainda, a carteira quebrou, assim com o certificado A1 o mesmo pode ser armazenado on-line e utilizado em qualquer hora e qualquer lugar, dando efetiva aplicação ao que representa o processo eletrônico, ou seja agilidade e facilidade. por questão de segurança, tanto o certificado A1 quanto o certificado A3 necessitam de senha para sua utilização, não existindo qualquer barreira a não utilização do certificado A1.</p> <p>Artigo 6º - "incluir a possibilidade de acesso ao escritório virtual/ autos digitais mediante inscrição OAB e senha, para evitar que ocorra qualquer problema caso algum infortúnio ocorra com o certificado, novamente visando resguardar a agilidade processual"</p> <p>Artigo 13 §1º - Arrumar incoerência na frase, pois a mesma versa "O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb." em que pese se definir tamanhos máximos, o tamanho do arquivo não poderá ser SUPERIOR a 1,5MB, pois conforme resta a redação o que se interpreta é que os arquivos devem de possuir no mínimo 1,5MB...</p> <p>artigo 26º - Incluir que o acesso aos autos, especialmente a QUALQUER autos, por advogado, partes, MP, Magistrados, Servidores e auxiliares deve ocorrer mediante</p>	PJE	30/10/2012	<p>1. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário e ter acesso ao seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p> <p>No que tange à questão do uso do A1, este não oferece o mesmo nível de segurança do A3. Equivale, praticamente, à segurança via login/senha. Transcrevo trecho com diferenças:</p> <p>"A3 - Certificados digitais A3 são certificados digitais</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>SIMPLES cadastro ou consulta, pois os autos são públicos e deve ser facilitada a sua visualização por todos aqueles cadastrados no sistema, excetuado os com segredo de justiça obviamente.</p> <p>Sugestão de melhoria:</p> <p>Nos videos on-line do PJe, observei como é realizado o cadastro de petições e demais, ocorre que o processo é por demais moroso em relação as demais opções existentes, o que se pretende ser um sistema nacional, deve obter as melhores características dos sistemas estaduais, assim, segue minha sugestão para que o processo seja feito de forma mais ágil, beneficiando advogados servidores e todos os usuarios da justiça:</p> <p>1 - Possibilidade de se enviar um arquivo com a petição inicial em PDF. Porque: Facilita a organização textual e evita problemas de Ctrl+C e Ctrl+V feitos errados quando o advogado for copiar sua peça do documento Word para o sistema do PJ-e.</p> <p>2 - Possibilidade de se enviar diversos documentos de uma unica só vez. Porque: Fazer o Upload de 1 arquivo por vez, é facil quando se trata somente de 4-8 documentos, mas se torna uma verdadeira odisseia quando se tratam de 20 á 200 anexos, (90% dos meus processos trabalhistas contam com mais de 20 anexos na petição inicial), pois é necessário enviar vários holerites, comprovantes, extratos e assim por diante, sendo que como a legibilidade da digitalização é responsabilidade do advogado, e o tamanho maximo permitido é 1,5MB, não é dificil ocorrer que holerites dos ultimos 5 anos, (64 no total em média) tenham que ficar divididos em 7, 8 anexos chamados de "holerites 01" "holerites 02"..... "holerites 08", sendo assim o processo eletronico deve facilitar a vida do advogado, e não dificultar a sua vida, sendo claro que tal possibilidade não remonta qualquer prejuízo ao sistema, mas meramente represente uma possibilidade que pose ser facilmente implementada no sistema.</p> <p>3 - Possibilidade de se assinar documentos digitalmente bem como de enviar os mesmos já assinados. Porque: mesma ideia do item 2, pois se tiver de ser assinado cada documento um a um perde-se muito tempo, com os assinadores gratuitos tal como o BRY posso assinar todos os documentos e já enviar os mesmos assinados, o que significa uma grande economia de tempo."</p>			<p>portáteis, que são armazenados em cartão inteligente e utilizados por meio de uma leitora que permite o acesso ao certificado em vários computadores diferentes. Apresentam nível de segurança superior.</p> <p>O certificado digital A3 oferece maior segurança, pois o par de chaves é gerado em hardware (cartão inteligente ou token) que não permite a exportação ou qualquer outro tipo de reprodução ou cópia da chave privada. A chave pública é enviada para a Autoridade Certificadora (AC), com a solicitação de emissão do certificado, enquanto a chave privada ficará armazenada no cartão ou token protegida por senha de acesso, impedindo tentativas de acesso de terceiros. Com o cartão inteligente ou o token, você pode transportar a sua chave privada de maneira segura, podendo utilizá-la onde você desejar.</p> <p>A1 - Certificados digitais A1 são certificados digitais válidos por 1 (um) ano, que ficam armazenados no próprio computador do cliente, por isso, não são portáteis. Recomendamos ao cliente que esse tipo de certificado tenha uma cópia de segurança (backup) em disquete, ou em outra mídia portátil.</p> <p>O certificado digital A1 tem o par de chaves pública/privada gerado em seu computador no momento da emissão do certificado. A chave pública é enviada para a Autoridade Certificadora (AC), com a solicitação de emissão do certificado, enquanto a chave privada fica armazenada no seu computador, devendo, obrigatoriamente, ser protegida por senha de acesso. Este certificado só poderá ser instalado no mesmo computador em que foi efetuada a solicitação. O certificado tipo A1 tem validade de 1 (um) ano. "</p> <p>2. Mesma resposta anterior.</p> <p>3. O texto foi alterado para evitar a errônea interpretação que estava sendo dada. Ficará "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".</p> <p>4. A Resolução 121 do CNJ disciplina quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. Despachos, decisões e sentenças são de consulta pública, independentemente de acesso, caso o processo não seja sigiloso.</p> <p>5. Petição em PDF - Os documentos produzidos "dentro" do próprio sistema são completamente indexados, facilitando a consulta com base no texto. Além disso, o tamanho do arquivo é em pequeno. Devemos melhorar para que os modelos do advogado possam ser armazenados no próprio PJe. O uso do PDF impede a indexação e aumenta o tamanho dos arquivos.</p> <p>6. Upload de vários arquivos - já está prevista a possibilidade de "escolher vários arquivos" ao mesmo tempo para upload. Está em fase de testes. Hoje, é possível vincular vários arquivos à petição inicial, mas a escolha é individual.</p> <p>7. Arquivo já assinados - No item 6, também foi colocada funcionalidade que reconhece se um arquivo já está assinado digitalmente. Caberá ao usuário escolher reassinar o arquivo, ou não. Ainda em teste.</p>
55	Michel Murakami/advogado OABPR	<p>"sou advogado e exerço meu ofício na Cidade de Curitiba, hoje contamos com quatro modelos distintos e devidamente implementados na circunscrição de Curitiba, Projud (justiça estadual), e-proc v1 e v2 (justiça federal), escritório virtual (justiça do trabalho) e Esaje (21ª vara de cível de Curitiba).</p> <p>creio que por ter grande conhecimento de informática e internet, me familiarizei rapidamente com todos os sistemas, contudo, a maior dificuldade é quando temos que dirigir alguma peça aos tribunais superiores ou comarcas em outros estados.</p> <p>em meu escritório trabalham outros advogados "mais antigos" que encontram uma dificuldade enorme em peticionar por qualquer um destes sistemas.</p> <p>estou muito otimista com o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, acho que vai facilitar muito o trabalho para nós advogados.</p> <p>no entanto, pela experiência que tenho na área, acredito que o modelo ideal deve seguir os moldes do que temos no E-proc V2, que de longe é o mais simples de se trabalhar com menus intuitivos e sem a necessidade de possuir uma token ou certificado digital. Digo isso, porque similar a um simples bank online, só exige um login e senha, que ao meu ver traz a mesma segurança, vez que o login e senha são de responsabilidade do advogado e sigilosos.</p> <p>aliás, a grande experiência com processo eletrônico vem de longa data dos juizados especiais federais, que ao que me consta são pioneiros nesta modalidade, acho que anos</p>	INTEROP	30/10/2012	<p>1. Certamente que as experiências devem ser consideradas.</p> <p>2. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso ao seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em</p>

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		de experiência valem para alguma coisa, não? "			situações específicas. 3. Utilizando seu exemplo, o custo/benefício do banco indenizar os clientes por fraudes cometidas com seu usuário e senha são mais favoráveis do que obrigar o uso do certificado digital. No âmbito do poder judiciário, principalmente extrapolando os juizados especiais, qual o custo de uma fraude em um processo de repercussão? Por isso a opção pela certificação digital A3.
56	Ieda Pimenta Bernardes/Arquivo Público do Estado de São Paulo	<p>"O Arquivo Público do Estado, Unidade da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, é o órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP). Nessa condição, é o responsável por formular e implementar a política estadual de arquivos e gestão documental e por propor a política de acesso aos documentos públicos no Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 216, § 2º da Constituição Federal, na Lei Federal de Arquivos nº 8.159/1991 e nos Decretos Estaduais nº 22.789/1984, 48.897/2004, 54.276/2009 e 58.052/2012.</p> <p>No exercício de suas atribuições legais, o Arquivo Público do Estado, por meio de seu Departamento de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, da qual sou Diretora técnica, publicou a Instrução Normativa APE/SAESP nº 1, de 10 de março de 2009, com vistas à definição de requisitos, padrões, normas e procedimentos arquivísticos para orientar o desenvolvimento e implementação e desenvolvimento contínuo de sistema informatizado unificado de gestão arquivística de documentos e informações na Administração Paulista, denominado SPdoc.</p> <p>Pelo Decreto nº 55.479/2010, alterado pelo Decreto nº 56.260/2010, o Arquivo Público do Estado assumiu, também, a coordenação do Comitê Gestor do SPdoc, instituído junto ao Gabinete do Secretário-Chefe da Casa Civil, para planejar a implementação progressiva e o aperfeiçoamento contínuo desse sistema no âmbito da administração direta do Poder Executivo. Nesse momento, estamos planejando o módulo do SPdoc específico para a gestão de documentos digitais e acompanhando com muito interesse os avanços nessa área no âmbito da Administração Pública.</p> <p>Nos últimos anos, temos observado avanços significativos na reflexão sobre a incorporação das novas tecnologias na gestão dos documentos e informações públicas, e na modernização dos processos de trabalho. Nesse contexto, vale mencionar a "Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital" e o "E-Arq Brasil: requisitos mínimos para um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD)", publicados pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.</p> <p>No âmbito do Poder Judiciário, merecem destaque o "Moreq-Jus: Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados do Poder Judiciário Brasileiro" e o "PRONAME: Projeto Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário", bem como a preocupação permanente manifesta pelos órgãos do Poder Judiciário, em todos os eventos, com a necessidade de incorporar requisitos de gestão documental aos sistemas informatizados de processo digital, a fim de assegurar a eles consistência, segurança e</p>	PJE	30/10/2012	<p>1. O fato de não mencionar explicitamente a Resolução 91 (MoReqJus) não implica que o Pje possa não segui-la. A Resolução 91 é de cumprimento obrigatório por todo o Poder Judiciário.</p> <p>2. Certamente que é possível fazer expressa menção a Res. 91, na Resolução que disciplina o PJe, mas parece-nos que não há necessidade.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>confiabilidade, no longo prazo.</p> <p>No 2º Congresso Brasileiro dos Arquivos do Poder Judiciário, por exemplo, o tema central foi "Os Desafios da Gestão Documental e da Preservação da Memória do Poder Judiciário frente às Novas Tecnologias da Informação", o que demonstra uma preocupação não apenas com a substituição progressiva do documento em papel pelo documento em suporte digital, a fim de reduzir grandes massas documentais, mas também com a criação de mecanismos que assegurem a preservação de documentos confiáveis e autênticos que possam reconstituir as realizações do Poder Judiciário ao longo do tempo.</p> <p>Porém, preocupa-nos, agora, os documentos colocados em consulta pública pelo CNJ, pois eles não sinalizam esse diálogo interdisciplinar tão presente durante os eventos promovidos pelo Poder Judiciário. Conceitos basilares, essenciais para a gestão documental, nos parece que passaram ao largo do processo de elaboração das minutas de Resolução que pretende regulamentar o Processo Judicial Eletrônico (classificação arquivística, avaliação e preservação digital).</p> <p>É bom lembrar que a Resolução nº 91 do CNJ, de 29/09/2009, já havia contemplado plenamente todos os requisitos necessários para o desenvolvimento dos sistemas informatizados no âmbito do Judiciário, na medida em que aprovou o "Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus)". A despeito disso, as Resoluções ora em consulta pública, parecem ignorar a Resolução nº 91, pois ela não é mencionada em momento algum. O perigo é que essa omissão possa provocar um desdobramento indesejável, qual seja, que os requisitos definidos no Moreq-Jus sejam ignorados na arquitetura dos sistemas de processo eletrônico.</p> <p>De fato, o próprio artigo 1º da minuta diz: " O funcionamento do Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico é disciplinado pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e/ou Tribunais que o adotarem, que com esta não conflitem." Assim, uma vez que a Resolução nº 91 não foi mencionada na minuta de Resolução que institui o Processo Judicial Eletrônico, torna-se possível a interpretação de que elas estão em conflito, o que, em última instância, provocaria a não observância da Resolução nº 91.</p> <p>Nesse sentido, e tão somente como contribuição, entendemos que a solução mais adequada para o problema seria reforçar a necessidade da observância da Resolução nº 91, o que poderia ser feito em dois momentos da minuta: no preâmbulo e no inciso II do art. 30. No preâmbulo, poder-se-ia acrescentar:</p> <p>"Considerando a Resolução nº 91 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece requisitos mínimos a serem observados no desenvolvimento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário;"</p> <p>E no art. 30, inciso II, seria adicionado (em negrito): "Art. 30. São atribuições do Comitê Gestor Nacional: I. (...)</p> <p>II - definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Judiciário, com o auxílio dos grupos de requisitos, de</p>			

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>mudanças e de gestão geral do projeto, observado o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro - MoReq-Jus, instituído pela Resolução nº 91 deste Conselho;"</p> <p>Por fim, pela complexidade e relevância do tema, sugiro a prorrogação do prazo desta consulta pública</p> <p>"</p>			
57	Gabinete da Presidência/ TRF4	<p>"Minuta Resolução PJe: Em relação à minuta de Resolução do PJe (disponível em http://www.cnj.jus.br/images/images/minuta_resolucao_pje.pdf), apresentam-se as sugestões abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Exclusão do parágrafo que inicia com "CONSIDERANDO o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras, recomenda a realização de fiscalização no CSJT (...)" por se tratar de uma orientação específica da Justiça do Trabalho. • No artigo 1º, sugere-se acrescentar que o funcionamento do Sistema PJe é disciplinado pela Lei 11.419/2006, que trata dos sistemas de processo eletrônico em geral. • No artigo 2º, a previsão de distribuição de pesos (no caput e no § 1º) deve ser excluída, pois ofende o princípio constitucional do Juiz Natural. Assim, o § 2º passaria a ser o caput desse artigo. O § 3º da redação original da minuta também deve ser mantido; contudo, a regulamentação da prevenção deve ser feita pelas Corregedorias dos Tribunais, podendo ser celebrados convênios entre os Tribunais com objetivo de estabelecer uma prevenção nacional. A redação do § 4º deve ser alterada, pois a distribuição deve ser automática inclusive para órgãos colegiados, conforme art. 10º da Lei 11.419/2006. • No artigo 4º, o conceito de assinatura digital colide com a Lei 11.419/2006 (art 1º, § 2º, III) e também com a Medida Provisória 2.200, art. 10, § 2º. A minuta deve estabelecer o conceito de assinatura eletrônica, conforme previsto na legislação mencionada anteriormente. • No artigo 5º, pelas considerações levantadas anteriormente, deve-se substituir "assinados digitalmente" por "assinados eletronicamente". Sugere-se a inclusão de um § 3º, que regulamente o cadastro de usuário de sistema, na forma do art. 1º, § 2º, III, 'b' e art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei 11.41.9/2006. • No artigo 6º, novamente, deve ser substituída a expressão "assinatura digital" por "assinatura eletrônica", conforme exposto anteriormente. Também sugere-se a exclusão do § 1º da minuta, pois não há previsão legal para a sua aplicação. No § 2º da minuta, sugerimos a exclusão da expressão "com prazo de validade limitado", pois depende-se que a parte tem interesse em acompanhar o processo até o final. • No artigo 11, o § 2º deve ser excluído, pois colide com o sistema de intimação eletrônica previsto pela Lei 11.419/2006. • No artigo 14, em seu § 1º, sugerimos alterar a redação para "Incumbirá à parte zelar pela qualidade da digitalização, especialmente em função de sua legibilidade". No § 2º da minuta, deve-se substituir a expresso "detentor" (do documento digital) por "partes e/ou procuradores". 	PJE/INTER OP	30/10/20 12	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles. Assim, o parágrafo único do art. 2º tem pertinência com o tema da Resolução.</p> <p>PJe</p> <p>1. Apesar do Acórdão referir-se à Justiça do Trabalho, os fundamentos sobre que se embasa o TCU e as conclusões são aplicáveis a todo o Poder Judiciário.</p> <p>2.A menção à Lei 11.419/2006 é feita no primeiro CONSIDERANDO da Resolução.</p> <p>3. Não entendo o que a atribuição PRÉVIA de pesos às classes, assuntos etc., culminando, no caso concreto, em um peso para cada processo, ofenderia ao princípio do juiz natural. O algoritmo utilizado garante extrema aleatoriedade entre os juízos elegíveis (em razão da matéria), sem descuidar de relativo equilíbrio no peso total dos processos distribuídos.</p> <p>4. O sistema fornece indicações gerais de possível prevenção, baseado em aspectos de classe, partes e assuntos. Impossível automatizar regras de prevenção específicas de cada um dos Tribunais em um sistema de âmbito nacional. Por isso a efetiva prevenção deve ser declarada pelo magistrado.</p> <p>5. Concordo que a melhor opção é a distribuição automática, inclusive em 2º grau. No entanto, em razão das inúmeras regras de prevenção existentes nos</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<ul style="list-style-type: none"> • No artigo 22, em seu § 1º, deve-se suprimir a previsão contida após a palavra "exceto", pois a distribuição em órgão colegiado deverá ser automática. • No artigo 25, deve-se substituir "data e horário de recebimento" por "data e horário de envio", conforme disposto no art. 3º da Lei 11.419/2006. Da mesma forma, no § 1º, a expressão "recebida" deverá ser alterada por "enviada". Sugere-se também excluir a necessidade de número de protocolo prevista no § 3º, pois o número do processo já corresponde à chave primária de pesquisa. Por fim, o § 5º desse artigo deve ser excluído, por redundante. • No artigo 37, deve haver previsão de entrega de documentação juntamente com o código-fonte do sistema. • No artigo 39 sugere-se a inclusão de um parágrafo, estabelecendo que o sistema PJe terá serviço para receber cartas precatórias de outros sistemas, conforme o Modelo Nacional de Interoperabilidade." 			<p>regimentos internos de cada um dos tribunais, que em geral são verificadas praticamente de forma manual, o comitê gestor optou por prever as duas possibilidades no sistema PJe, sem prejuízo de cada ramo de Justiça normatizar de forma mais restritiva. Destaque-se que o art. 10 prevê a autuação automática, o que sempre existirá no PJe.</p> <p>6. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). No entanto, não há obrigação de todos os sistemas do Judiciário permitirem acesso nas duas modalidades (ver PCA 3802-50.2011.2.00.0000).</p> <p>Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso ao seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p> <p>7. Será ANALISADA pelo comitê gestor a possibilidade de acesso das partes, por tempo ilimitado, através de código de acesso individualizado.</p> <p>8. Considera-se que o usuário foi previamente identificado no momento da emissão do Certificado Digital, dispensando qualquer nova forma de identificação.</p> <p>8. Não compreendi a referência ao art. 6º, § 1º da minuta não ter embasamento legal.</p> <p>9. Excluída a previsão do art. 11, § 2º (prorrogação pelos minutos ou horas que faltavam), como se dará a prorrogação do prazo?</p> <p>10. ALTERAR redação de "recebimento" para "envio". ALTERAR redação para excluir o número do protocolo,</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>adequando-o ao decidido no PCA 3802-50.2011.2.00.0000.</p> <p>11. O art. 25, § 5º serve para afastar quaisquer alegações de utilização de horários "alternativos" ao do equipamento servidor do Tribunal/Juízo.</p> <p>12. ALTERAR art. 37 para incluir "e respectiva documentação técnica".</p> <p>13. O PJe deverá seguir o MNI, como todos os demais sistemas do Poder Judiciário, quando editada a resolução. Pode-se INCLUIR parágrafo específico sobre tal tema.</p>
58	Gabinete da Presidência/ TREPR	<p>Ref. Minutas de Resoluções do CNJ, que tratam da implantação do Processo Judicial Eletrônico.</p> <p>Não obstante a ciência de que as Minutas em questão têm por finalidade alcançar todos os órgãos do Poder Judiciário indistintamente, e dado o caráter especializado da Justiça Eleitoral, intenta-se promover algumas considerações atinentes a alguns dos dispositivos constantes das mencionadas minutas, com o fito de enfatizar as peculiaridades e necessidades desta Justiça, submetendo-as à apreciação superior.</p> <p>Saliente-se, ainda, que se tratam de duas Minutas, sendo a primeira voltada para a instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico propriamente dito, enquanto a segunda se reporta ao “modelo nacional de interoperabilidade do Poder Judiciário”, com vista à adequação do sistema em questão a todas as áreas do Judiciário.</p> <p>Inicie-se com a distribuição dos feitos no PJE, dado que o dispõe o art. 2º, § 4º da Minuta de Resolução citada, segundo o qual os órgãos colegiados poderão optar por configurar o sistema para a distribuição automática ou não, e, em caso negativo, caberá aos servidores responsáveis a análise da existência ou não de prevenção/dependência. Destarte, sugere-se seja mantida a configuração no sentido de se realizar a análise prévia da prevenção, dada a inerente racionalidade que impera em um sistema operacional, o qual, por óbvio, irá buscar parâmetros anteriormente definidos, conforme disciplina o próprio parágrafo 3º do mencionado art. 2º, em contrapartida à singeleza e sutileza que caracterizam as demandas judiciais, principalmente em se tratando de competências recursais. Ainda, funcionaria de forma a evitar possíveis burlas ou direcionamentos na distribuição dos feitos.</p> <p>Da mesma forma, a despeito da Minuta vedar a criação de uma funcionalidade objetivando apontamentos relativos a impedimentos ou suspeições, nos exatos termos do já citado art. 2º, § 5º, o que, numa distribuição automática, poderia ensejar direcionamentos, sugere-se a adoção do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de instituição de uma ferramenta de indicação de possível suspeição/impedimento, com vista à facilitação do processamento, especificamente naquelas hipóteses em que a secretaria é conhecedora, de antemão, da existência de óbices na distribuição.</p> <p>Quanto à contagem dos prazos, o disposto na Minuta de Resolução enseja análise criteriosa, dada a exiguidade e a celeridade vigentes na Justiça Eleitoral. Os critérios</p>	PJE/INTER OP	30/10/20 12	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI.</p> <p>ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>PJe</p> <p>1. A criação de mecanismo de cadastro de possível impedimento/suspeição será estudado por todos os ramos de Justiça, de modo a possibilitar sua implementação.</p> <p>2. Cada Tribunal pode ou não criar setor específico de protocolo/distribuição/digitalização.</p> <p>3. Disponibilizar equipamentos nos fóruns, para uso das partes, é obrigação derivada da Lei 11.419/2006.</p> <p>4. A decisão sobre a migração ou não de processos físicos para o meio eletrônico é de competência de cada Tribunal.</p> <p>Assim, a Resolução não traz dispositivos sobre a questão.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>estabelecidos nos incisos do art. 11, que regulam as situações de indisponibilidade do sistema, a princípio, não poderão ser utilizados em sua integralidade, principalmente quando em curso o período eleitoral, cujos prazos, em sua maioria, são contados em horas. Assim, sugere-se disciplinamento distinto para períodos distintos (eleitoral e não eleitoral).</p> <p>Situação outra de capital importância dentro da especificidade da Justiça Eleitoral reside na regra prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11419, repetida no art. 21, seus incisos e parágrafos, da Minuta de Resolução. Segundo o ali regrado, a parte disporá de 10 (dez) para tomar ciência do ato, e que transcorrido tal prazo, com ou sem sua manifestação, considera-se cumprido o ato. Não se trata de desconsiderar o procedimento tal como adotado, mas o quantum de tempo utilizado (dez dias), o que, repita-se, numa Justiça célere como a Justiça Eleitoral, não se coaduna com o propósito por ela almejado.</p> <p>Outro aspecto merecedor de apreciação reside na criação (ou, quiçá, adequação) de um setor de “Protocolo Judiciário”. A despeito da informatização do processo judicial, há, ainda, espaço para a intervenção do servidor, de acordo com o que preceituam os artigos 6º, § 1º, e 13, § 2º; enquanto o primeiro dispositivo prevê a redução a termo e digitalização de peças processuais em casos urgentes e nos quais o usuário externo não detenha certificação digital para peticionamentos, ou nas hipóteses de capacidade postulatória atribuída à própria parte (ex. Habeas Corpus), o segundo disciplina a possibilidade de digitalização e inserção no processo, por servidor responsável, de documentos ou peças processuais apresentados em papel pelas partes ou interessados desassistidos de advogados. Cite-se, ainda, nesta mesma linha, o conteúdo do art. 14, § 4º, que trata da apresentação de documento físico naquelas situações em que a digitalização se mostra tecnicamente inviável, e a recomendação constante no parágrafo 1º do mesmo artigo, no sentido de não utilização de papel reciclado, dada a dificuldade de visualização posterior (possível ilegibilidade).</p> <p>Também no tocante à intervenção da unidade judiciária, estabelece o art. 18, da Minuta de Resolução em comento, a necessidade de manter instalados equipamentos pelas Justças que utilizarão o Processo Judicial Eletrônico para que fiquem à disposição de partes, advogados e interessados, quer para consulta, quer para sua utilização de fato, no sentido de enviar peças ou documentos em meio eletrônico. Semelhante regramento, em assim permanecendo, ensejará um preparo prévio da instituição neste sentido.</p> <p>No que pertine à concomitância de feitos em meio físico e em meio virtual, não se deflui, claramente, do teor da Minuta de Resolução, como isto se operará. Expressamente prevista está a utilização do processo judicial eletrônico a partir de sua implantação, conforme artigo 35 da Minuta de Resolução, mas nada se diz a respeito dos processos que já se encontrarem em trâmite nesta oportunidade. Reputa-se mais conveniente a utilização paralela de ambos os meios, até a extinção total dos feitos em meio físico, sem qualquer introdução de dados relativos a processos em trâmite no, a partir de então em vigor, Processo Judicial Eletrônico. Também relativamente ao questionamento proposto, determina o art. 34, da multicitada Minuta de Resolução, a superação dos atuais sistemas</p>			

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		de gestão de informações processuais (SADP3, para a Justiça Eleitoral), estabelecendo o art. 2º, § 1º, da Minuta de Resolução que trata do modelo nacional de interoperabilidade do Poder Judiciário o prazo de 1 (um) ano para sua extinção (ou descontinuação, in verbis); contudo, do ponto de vista da razoabilidade, mesmo em se tratando da célebre Justiça Eleitoral, nem todos os feitos se encerram dentro do período mencionado.			
59	César de Oliveira/OAB BSC	<p>"Sugestões:</p> <ul style="list-style-type: none"> - art. 6º, § 1º, parte final: deveria ser viabilizada por qualquer Unidade Jurisdicional integrante do mesmo Tribunal do qual faz parte a Unidade Jurisdicional destinatária. Imaginemos alguém ter que se deslocar de Chapecó para Florianópolis para praticar algum ato em Vara da Capital, se poderia fazê-lo em uma das Varas de Chapecó? - art. 12: e obrigatoriamente às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados onde tem jurisdição a autoridade que determinar a indisponibilidade. - art. 22, caput: recibo eletrônico do protocolo que contenha, obrigatoriamente, data, hora e Unidade Jurisdicional destinatária. - art. 22, § 1º, parte final: "a data da audiência inicial, bem como seu horário e local". - art. 28: os Comitês Gestores Setoriais ou Locais devem ser obrigatórios, como já ocorre na Resolução do CSJT. E devem contar com a participação obrigatória de representantes das Seccionais da OAB. O PJe somente terá sucesso se for resultado da parceria do Poder Judiciário com a Advocacia representada pela OAB. A participação do Advogado nos Comitês é imprescindível porque a visão da Advocacia é completamente diferente dos Magistrados e dos técnicos dos tribunais. - art. 38: suporte inclusive nos finais de semana e feriados. - inclusão: as mudanças no sistema e a entrada em funcionamento de novas versões do PJe devem ser previamente informadas à OAB, bem como explicadas através de manuais, tutoriais e outros recursos instrucionais, especialmente se a instalação de algum software especial ou versão atualizada de software já utilizado (máquina Java, sistema operacional, etc.). A comunicação prévia à OAB permitirá que as Seccionais busquem capacitar os Advogados." 	PJE	30/10/2012	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sugestão interessante. No entanto, implica dar "poderes" a um servidor de uma vara para praticar atos em outra vara, no atual modelo do Pje. Merece uma ANÁLISE mais apurada do custo/benefício, ou de outra solução. 2. As indisponibilidades devem ser publicadas na internet, disponíveis para todos, inclusive a OAB. Não nos parece razoável exigir uma comunicação específica para esta. 3. Preferiu-se não especificar quais os dados devem constar no protocolo, vez que há decisão do CNJ nesse sentido, em um caso concreto, bem assim pela natural evolução, evitando-se engessar o sistema. 4. Pela incorporação da sugestão, incluindo-se horário e local da audiência (informações já fornecidas pelo PJe). 5. Acredita-se que a criação dos comitês setoriais / locais se imporá, mas preferiu-se não impor necessariamente. Quanto à presença da OAB, há expressa referência à existência de "usuários externos". Preferiu-se não indicar ou restringir tais usuários. Veja-se que o próprio comitê gestor nacional contará, necessariamente, com representantes da OAB e MP. 6. Tratando-se de norma que implica gastos e impactos orçamentários, preferiu-se deixar em aberto, para adequação à realidade dos Tribunais. 7. As funcionalidades destinadas aos advogados estão sendo todas validadas com o representante da OAB Federal no Comitê Gestor Nacional. Condicionar instalação de versão à prévia comunicação às seccionais da ordem parece-nos inadequado. De toda sorte, a criação e disponibilização de manuais e tutoriais é prática que deve sempre ser adotada.
60	Marcus Rocha/TJCE	"Acerca da Consulta Pública sobre a Implementação do MNI - Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário nos sistemas de controle processual, solicito esclarecimento para o termo "DESCONTINUAR OS DEMAIS SISTEMAS", disposto no Parágrafo Único do Art. 2o (transcrito abaixo). Temos duvidas se o sentido de "descontinuidade" nesta Minuta quer dizer:	INTEROP	30/10/2012	<p>INTEROP</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>a) que os demais sistemas devem ser DESATIVADOS, não podendo haver mais nenhum processo tramitando nele; Ou</p> <p>b) que nos demais sistemas não poderão mais ingressar NOVOS PROCESSOS, podendo no entanto, permanecer processos antigos tramitando através dos mesmos.</p> <p>TRANSPROSIÇÃO DO TRECHO DA MINUTA: Art. 2o. Os órgãos do Poder Judiciário elencados no art. 92, I-A a VII da Constituição Federal deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário nos sistemas de tramitação/controle processual judicial hoje em utilização no prazo de 6 (seis) meses. Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/controle processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano."</p>			<p>uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p>
61	Stella Pauletto/TJ MT	<p>"Acerca do MNI: a) O parágrafo único do Art. 2º dispõe acerca da escolha de um dos sistemas em produção para controle processual e a descontinuidade dos demais. Historicamente os tribunais possuem vários sistemas para tramitação/controle processual judicial, sendo eles físicos ou digitais. b) No caso do TJMT temos atualmente 5 sistemas para controle processual judiciário sendo 3 para físicos (Apolo, Proteus e Proteus Recursal) e 2 virtuais (Projudi e Apolo Virtual), sem contar o PJe. Fica impraticável a descontinuidade de todos estes sistemas no prazo de 1 (um) ano, sendo necessário um estudo detalhado para criação de um projeto de descontinuidade destes. c) O cronograma do Art. 3º. para a descontinuidade dos sistemas num prazo de 45 dias é impossível pois envolve estudo técnico não somente da TI, mas de praticamente todo o Poder Judiciário. Para criação de um projeto com tamanha magnitude é necessário um estudo de no mínimo 6 (seis) meses. Da Resolução do PJe: b) Art. 6º §1º prevê uma exceção ao uso da assinatura eletrônica no caso de "ato urgente". Sugerimos definir o conceito do ato urgente para que não haja dúvidas dos envolvidos. Já no §2º do mesmo artigo, questiona-se: O código de acesso permitirá o acesso aos documentos sem o uso de certificação digital? Se sim, sugerimos a solicitação de outras informações como o CPF da parte passiva, para que em sua combinação o sistema permita o acesso. c) O Art. 10. §1º dispõe acerca da indisponibilidade do sistema que será aferida por meio de sistema de auditoria. Até o momento, não dispomos de software de auditoria ou monitoramento que atendam a especificação anunciada. O CNJ possui e irá fornecer software especialista para esta ação? d) Art. 11. I - Entendemos que os prazos estipulados no artigo são ideias para o</p>	PJE/INTER OP	30/10/20 12	<p>INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles. 2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>fornecimento de serviços aos usuários, contudo nos preocupamos com a atual infraestrutura do sistema PJe, a qual como exemplo do TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco que com uma média de 42.000 processos apresenta varias intermitências durante o dia. No cenário atual teríamos diversas prorrogações de prazos processuais.</p> <p>e) Art. 12. Diminuir o prazo minimo de comunicação ao público para 2 (dois dias), visto que podem ser necessárias manutenções em servidores ou outros serviços disponibilizados por terceiros que impedem o uso do sistema. A minuta prevê 5 dias de antecedência.</p> <p>f) Art. 36. No cenário atual de disponibilização de versões do sistema PJe o CNJ não disponibiliza a nova versão já homologada. Desta forma os tribunais passaram a adotar um modelo de homologação da versão, antes de submeter ao ambiente oficial. Caso o CNJ garanta a homologação da versão disponibilizada o prazo pode ser mantido, caso contrário fica impraticável o cumprimento de tal prazo para atualização, até mesmo pela dependência e tempo de resposta da equipe do CNJ.</p> <p>"</p>			
62	Giorgia Mesquita/C abanellos Schuh Advogados Assosiadoss	<p>"Nosso escritório hoje conta com mais de nome mil ações no sistema PROJUDI-PR, o mesmo está lento por uma razão simples.</p> <p>Todos os advogados devem todos os dias verificar se há intimação pendente de leitura no sistema.</p> <p>Com isso, muitos acessos ao PROJUDI são inúteis, mas tem que ser feitos diariamente. Mesmo que com todo sistema de segurança, temos conhecimento de robôs atuando no sistema por conta desta questão da intimação no sistema.</p> <p>No Escritório Virtual do TRT9 as intimações continuam ocorrendo no Diário Oficial Eletrônico. Assim, o advogado só acessa se tiver prazo correndo.</p> <p>Com isso o sistema não tem sobrecarga desnecessária de acesso e nem robô entrando no sistema, pois o robô só roda no Diário Oficial.</p> <p>Assim minha sugestão é: PROIBIR A INTIMAÇÃO PELO SISTEMA. QUE ELE SEJA FEITO UNICAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL.</p> <p>Outra situação é que tenho clientes que tem políticas de acordos bem arrojadas aproveitando os valores que as partes depositam a título de depósito incontroverso. Mas o acesso a este saldo em bancos oficiais com a CEF ou o Banco do Brasil é muito complexo.</p> <p>Outra questão é a ocorrência de BACENJUD em casos já garantidos com valores, mas que passam despercebidos, pois o pagamento foi feito antes da baixa do processo, mas 15 dias após o trânsito.</p> <p>Assim tanto a devedor quanto o credor acabam tendo muitos prejuízos decorrentes da falta de informação.</p> <p>No site do TJ/RS, graças ao convênio com o BANISUL ao menos os depósitos são anotados, mas não os saques efetuados.</p> <p>Assim sugiro que: HAJA UM CAMPO ONDE CONSTE O SALDO NA CONTA VINCULDA DE CADA PROCESSO, atualizado no prazo de 48h pelo próprio banco conveniado ou a pedido</p>	PJE	30/10/2012	<p>1. O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei.</p> <p>Esse é o modo padrão de intimação no processo eletrônico. Proibir sua utilização seria ir em caminho contrário à própria lei.</p> <p>2.A integração entre sistemas é totalmente desejável. No entanto, considerando a diversidade de bancos públicos, faz-se necessário a criação de um padrão de comunicação de dados bancários entre sistemas dos Bancos e do Poder Judiciário. Vamos alavancar essa ideia junto ao BCB e representantes dos Bancos.</p> <p>3.Em razão da própria legislação processual atual, que considera a representação como algo pessoal (ou seja, atribui-se poderes à pessoa de cada advogado, e não ao escritório), as intimações são encaminhadas para o/a advogado. Apenas este pode lê-las e, em consequência, abrir os prazos. Os assessores de advogados podem minutar peças em nome daquele, que deverá assiná-las e protocolá-las no PJe.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>da parte.</p> <p>Ademais, assim como o Juiz começa a atuar na entrância inicial na nossa banca quando o advogado recém contratado é admitido no escritório a situação não é diferente. Ele começa com atividades mais simples e com o tempo e o aprendizado assistido ele poderá atuar de forma plena.</p> <p>Assim, acho que poderia ser PERMITIR AO ADVOGADO CENTRALIZADOR DO ESCRITÓRIO LIBERAR OU NÃO PODERES PARA SEUS ASSESSORES, sendo eles advogados ou não. Assim, o advogado diz se aquele colega tem ou não poder para abrir intimação, peticionar no processo, substabelecer etc.</p> <p>Outra questão que me preocupa é a chamada PARAMETRIZAÇÃO das peças, para uso de robôs.</p> <p>NÃO POSSO ACEITAR, COMO ADVOGADA OU PARTE, QUE NÃO SEJA UM HUMANO QUE LEIA A MINHA PEÇA PARA DAR A SENTENÇA. Não sou contra o uso de macros, "cliques", formulários etc. Mas deve ser os olhos do juiz e sua mão que devem avaliar o caso e usar, se achar prudente, uma macro que ajude na construção da sentença.</p> <p>Adotar a parametrização forçada é tentar matar o que é vivo no processo: a construção de teses novas, mesmo em casos com jurisprudências sedimentadas, que refletem a evolução jurisprudencial e cultural da nossa sociedade.</p> <p>Obrigada por nos ouvir, mesmo que tardiamente, pois esta consulta deveria ser feita antes de começar a construção do PJe.</p> <p>"</p>			
63	Daniel Ibiapina Alves/AGU	<p>"01) Uma sugestão de ordem mais operacional é que o PJE admita apenas arquivos no formato PDF e que na tela de consulta os usuários tenham a funcionalidade de clicar em um botão que gere automaticamente um único arquivo PDF com todas as peças do processo, e já numeradas.</p> <p>Os atuais sistemas existentes nos TRFs não contemplam essa funcionalidade, de modo que os usuários se veem obrigados a abrir arquivo por arquivo para encontram a informação que desejam.</p> <p>E mais, o processo não é numerado, dificultando sobremaneira a referência a folhas do processo.</p> <p>Nos processos em papel, os usuários recebem os autos na íntegra, e todas as folhas são numeradas.</p> <p>Essa funcionalidade já está presente em alguns processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Amazonas.</p> <p>02) Há necessidade de aperfeiçoamento da regra de prorrogação dos prazos, caso haja indisponibilidade dos sistemas, seja ela programada ou não.</p> <p>A indisponibilidade do sistema não pode diminuir os prazos conferidos aos advogados pelas leis de processo.</p> <p>Vejam, se o advogado dispõe de 10 dias de prazo para recorrer, o sistema deve estar disponível durante 10 dias, a partir da intimação da sentença, não importa se esses 10 dias sejam contínuos ou não.</p>	PJE	31/10/2012	<p>1. Petição em PDF - Os documentos produzidos "dentro" do próprio sistema são completamente indexados, facilitando a consulta com base no texto. Além disso, o tamanho do arquivo é em pequeno. Devemos melhorar para que os modelos do advogado possam ser armazenados no próprio PJe. O uso do PDF impede a indexação e aumenta o tamanho dos arquivos. O advogado pode baixar documentos individualizados ou gerar um PDF de todos os documentos do processo. A numeração das páginas, em processo eletrônico, exige um artifício de "sobrepôr" uma espécie de "marca d'água" sobre cada uma das páginas, com o número desta. Destaque que isso não pode ser feito no arquivo original, posto que quebraria a certificação digital. No PJe, cada documento é associado com um identificador único, que pode ser referenciado. Assim, optou-se por não incluir numeração de página, em razão de toda a carga computacional decorrente.</p> <p>2. A norma decorre do art. 10, §§ 1º e 2º da Lei 11.419/2006:</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>No processo de papel, o advogado sempre terá os dez dias de prazo para recorrer. Por que no processo eletrônico seria diferente?</p> <p>A eletrônica dos processos muda apenas o meio de constituição dos processos. Não pode ter o condão de mudar as leis de processo.</p> <p>A atual redação da minuta prevê que somente haverá prorrogação de prazo, caso este vença no dia da ocorrência da indisponibilidade, e não é qualquer indisponibilidade, mas apenas as relacionadas nos incisos do art. 11.</p> <p>E mais, o §1º prevê que as indisponibilidades ocorridas de madrugada, em feriados e finais de semana, não acarretarão em prorrogação dos prazos.</p> <p>Vale dizer, se o advogado tiver um prazo de 10 dias que vença numa segunda-feira, e o sistema estiver indisponível no sábado e domingo, na prática o P. Judiciário retirou do advogado dois dias do seu prazo.</p> <p>E pior, como todos sabem, as leis de processo preveem que os prazos normalmente correm madrugada, em feriados e finais de semana.</p> <p>Na prática, está se admitindo fluência de prazo mesmo diante de indisponibilidade do sistema.</p> <p>Para resolver essa incoerência, propõe-se esta redação do §1º:</p> <p>§1º Quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, mesmo em feriados e finais de semana, a qualquer hora, acarretarão na prorrogação do prazo em tantos dias quantos durarem a indisponibilidade."</p>			<p>" Art. 10. (omissis).</p> <p>§ 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.</p> <p>§ 2o No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema."</p> <p>Na realidade, hoje os feriados que estão inseridos no meio de um prazo não prorrogam este prazo. Sábados e domingos, por outro lado, são períodos em que não é possível, no processo físico, o "protocolo" de uma peça. Com a opção de gerar um PDF de todo o processo, é possível precaver-se contra alguma indisponibilidade do sistema, durante finais de semana e madrugada, até porque são necessárias "janelas" de tempo para atividades de manutenção do sistema/dados. Assim, entendemos que não há mudanças a serem feitas no conteúdo da minuta de Resolução.</p>
64	Rubem Cesar Costa Guerra/ Procurador da Fazenda Nacional OAB/AC 2081	<p>"Sou membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que atua em milhões de processos em todo o país.</p> <p>Na sistemática que está sendo proposta, o Procurador da Fazenda Nacional (e somos em número muito reduzido) deverá ele próprio ajuizar as centenas (e dependendo da Unidade de lotação, milhares) de ações executivas, fazendo o protocolo (o cadastramento). Convenhamos, excelência, isso não é serviço de advogado (seja público ou privado).</p> <p>O Poder Judiciário poderia minimizar esse problema, admitindo o cadastramento de servidores ou estagiários devidamente credenciados pelas Procuradorias, com certificado digital, para que os servidores das Procuradorias (com esse certificado) pudessem fazer o registro das petições iniciais e o protocolo das petições intermediárias.</p> <p>Quanto às assinaturas digitais nas petições, bastaria fazer um convênio com as Procuradorias para que essas peças fossem previamente assinadas e certificadas digitalmente em sistema prévio que permitisse a realização desse ato em bloco, de modo que várias petições devidamente armazenadas no sistema pudessem receber a assinatura digital.</p> <p>Sei que o Poder Judiciário tem dado passos largos na melhoria da prestação jurisdicional e na agilização do trâmite processual, o que é louvável, mas a permanência desse modelo que está sendo proposto criará um gargalo nas Procuradorias que não detêm estrutura, nem quadro de advogados públicos, em número suficiente para a realização de procedimentos que poderiam ser realizados por um servidor ou estagiário credenciado.</p>	PJE	31/10/2012	<ol style="list-style-type: none"> 1. O Pje permite o cadastro de "assessores" de advogados/procuradores, que podem fazer todas as minutas. Ao advogado/procurador cabe assinar (pode ser em lote) e protocolar os processos. 2. Tratando-se de órgãos públicos e grande escritórios, a expectativa é que a comunicação se dê entre sistemas, com uso do Modelo Nacional de Interoperabilidade de Sistemas do Poder Judiciário (MNI), cuja documentação encontra-se disponível em http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade e certamente demandará evolução. <p>A minuta de instituição de tal modelo foi, também, objeto de consulta pública pelo CNJ. Independente da Resolução, o MNI já existe, está sendo implementado no PJE e pode/deve ser implementado pelos demais órgãos públicos em seus sistemas.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		Essa proposta, se acatada, poderá ser oferecida aos advogados privados, bastando que eles fizessem junto aos Tribunais o credenciamento de empregados ou estagiários de seus escritórios."			
65	Marcelo Dal Pont Gazola/OAB PR	"1. Necessidade de implantação de um mecanismo que em caso de impossibilidade de cumprimento de prazo, por indisponibilidade do sistema, forneça ao advogado, imediatamente após a tentativa de protocolo, uma CERTIDÃO da referida indisponibilidade, para fins de assegurar o direito à devolução do prazo. 2. Alteração do art. 23 da Minuta de Resolução do PJe, para acrescentar a necessidade da juntada do documento com assinatura da parte, pelo Oficial de Justiça. 3. Alteração do art. 25 § 1º da Minuta de Resolução do PJe, para alterar o fuso horário para fins de prazo, como sendo o do local onde está cadastrado do endereço do USUÁRIO, e não o do Tribunal que recebe a comunicação."	PJE	31/10/20 12	1. Essa solução é de difícil ou impossível implementação. Como um sistema indisponível vai dar certidão de sua própria indisponibilidade? Caso seja criado um mecanismo de controle externo (ao sistema Pje) da sua disponibilidade, poderemos adotar a solução proposta. 2. É realmente indispensável a juntada de imagem com a assinatura do recebedor? Os Correios hoje disponibilizam serviço de devolução de informações do AR, sendo que a "imagem" é disponível apenas sob demanda. Hoje, no PJe, é possível a juntada da imagem do mandado, com a assinatura. Ao Comitê Gestor para DELIBERAR sobre a inclusão da obrigatoriedade. 3. O fuso horário deve ser, necessariamente, do órgão julgador do processo. Nos autos físicos, quais são os horários de prática dos atos processuais? O de abertura do protocolo do órgão jurisdicional. De outra forma, haveria uma intensa insegurança sobre o prazo, ainda mais porque o usuário poderia alterar data e hora de seu computador, simulando fuso-horário diferente.
66	Yedo Simões de Oliveira/TJAM	PJe (Considerações não se voltam à minuta de resolução). INTEROP Assim é que, analisando o contido no Art. 2º, Parágrafo único, do Capítulo I, da minuta de Resolução do MNI, verificamos que este dispositivo determina que, na hipótese de utilização de vários sistemas de informação processual judicial, o Tribunal determine um único sistema para ser mantido em uso e nele implementar o MNI. Ocorre que, no caso específico do Amazonas, a Comarca da capital, Manaus, utiliza o sistema terceirizado SAJ da empresa SOFTPLAN de Santa Catarina, atualmente implantado em nove Tribunais do país, inclusive São Paulo, sistema extremamente seguro, complexo e moderno, que possibilita a tramitação virtual dos processos em primeiro e segundo grau, como é o caso de Manaus onde toda a tramitação processual de 1º. e 2º. grau é totalmente virtualizada, sendo que o sistema SAJ necessita que uma arquitetura computacional muito robusta para suportar todos os seus módulos, que vão desde o petição eletrônico até a conclusão do processo, funcionando muito bem em todas as varas da nossa Capital. Embora trabalhem na capital com um sistema altamente eficiente, seguro e robusto, contudo, não temos como adotar esse sistema para atender as Comarcas do Interior do	PJE/INTER OP	31/10/20 12	PJe As considerações feitas sobre o PJe serão tratadas pela equipe técnica, vez que não se referem à minuta de Resolução. INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles. 2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Estado, pelo motivos que listamos, seguintes;</p> <p>1. As Comarcas do Interior do Estado possuem uma péssima infra-estrutura. Além dos problemas de água, energia elétrica e telefonia, estas não possuem um link de Internet adequado para suportar qualquer sistema de informação on-line. O atual link varia de 128Kbps a 512Kbps;</p> <p>2. Por conta das dimensões continentais que nosso Estado apresenta, existe uma dificuldade muito grande na logística, de modo que fica muito comprometido o acesso a determinadas Comarcas em tempo hábil para solucionar qualquer tipo de problema;</p> <p>3. Houve a tentativa de implantar o SAJ, PROJUDI do CNJ e PJe, todos funcionando de forma on-line e o resultado foi pífio;</p> <p>Por conta dos problemas citados anteriormente, fizemos uma parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná e nos foi cedido o PROJUDI, totalmente desenvolvido pela equipe técnica daquele Tribunal, para atender as Comarcas do Interior do Estado.</p> <p>Foi feita a customização do sistema PROJUDI para funcionar no Tribunal de Justiça do Amazonas, e atualmente já roda seu projeto piloto na Comarca de Presidente Figueiredo com bom desempenho e possibilidade de expansão a curto prazo para todas as Comarcas do interior do Estado, isto porque o PROJUDI/PR é um sistema leve, que funciona off-line, ou seja, sem a obrigatoriedade do uso da Internet, e replica dados para o Datacenter do TJAM sistematicamente durante o dia, possibilitando o peticionamento eletrônico por parte de advogados, promotores, defensores, e acesso remoto via nosso datacenter, o que é um grande avanço quando se fala em termos da Amazônia.</p> <p>Toda essa exposição de motivos, serve para justificar a necessidade do Tribunal de Justiça do Amazonas possuir DOIS (2) sistemas de informação processual judicial rodando, um na capital – SAJ e o outro nas Comarcas do Interior – PROJUDI, pelo menos enquanto não tivermos um sistema único que contemple toda a Justiça brasileira, como projeta o CNJ, de modo que o texto da minuta de Resolução do MNI em seu artigo 2º., parágrafo único, do Capítulo I, deve contemplar a possibilidade dos Tribunais possuírem mais de um Sistema de Tramitação Processual, e neles inserir o MNI.</p>			
67	Filipe Lima/TJES	<p>"I- Resolução que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidades do Poder Judiciário. 1- Artigo 2º. O texto consta: "(...) nos sistemas de tramitação/controle processual judicial hoje em utilização no prazo de 6 (seis) meses." Sugerimos a alteração do prazo para constar 2 (dois) anos, tendo em vista a existência de grande quantidade de sistemas atualmente em uso, além da necessidade de migração dos dados.</p>	PJE/INTER OP	31/10/20 12	INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>2- Artigo 2º, Parágrafo único. O texto consta "(...) descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano."</p> <p>Sugerimos a alteração do prazo para constar 4 (quatro) anos. Além disso, em relação à descontinuidade dos demais sistemas, sugerimos esta não seja feita em tudo ou, caso não seja possível, que seja feita apenas em uma camada que integre todos os sistemas de MNI.</p> <p>II- Resolução que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.</p> <p>1- Artigo 27. O texto consta "(...) no bloqueio provisório do cadastro do usuário". Sugerimos que no sistema conste uma funcionalidade para que o próprio cartorário faça o bloqueio provisório do cadastro de usuário, de acordo com a ordem emitida pelo juiz titular ou substituto da Vara.</p> <p>2- Artigo 35. O texto consta "(...) sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico". Sugerimos que haja previsão de caso o sistema PJe não estiver contemplando todas as classes, que o Tribunal use algum outro sistema para cobrir essa lacuna na Vara em que o PJe foi implantado."</p>			<p>ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>PJe</p> <p>1. As funcionalidades, no PJe, podem ser atribuídas a qualquer perfil. Assim, cabe à administração de cada Tribunal definir quem deve ter tal atribuição.</p> <p>2. Acredito que a expressão "relativas aos processos que NELE tramitam" deixa claro que a restrição de peticionamento pelo PJe é para os processos que tramitam nesse sistema. Assim, por raciocínio inverso, os demais processos não são afetados pela restrição.</p>
68	Bruno Serafim da Costa Paz/TRF1	<p>"Fomos informados sobre a abertura de consulta pública sobre o Processo Judicial Eletrônico para fazer sugestões ou apresentar pedidos de esclarecimentos e gostaríamos de tratar de algumas preocupações sobre o modelo de interoperabilidade (MNI) proposto pelo CNJ, descrito a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preocupação #1: integração de WebServices via HTTPS Dependendo da configuração da rede, pode ser que o HTTPS não seja suficiente para garantir a segurança e o sigilo das mensagens trocadas. Escrevemos um artigo que explica essa situação em um blog. Gentileza verificar o artigo no endereço: http://arquiteturacomputacional.blogspot.com.br/2012/08/seus-webservices-estao-realmente-seguros.html • Preocupação #2: transferência de arquivos via Base64 A transferência de arquivos por base64, proposto pelo modelo MNI, não é eficiente. A tecnologia MTOM/XOP é mais apropriada para transferência de arquivos binários via WebServices. Também escrevemos um artigo que explica essa situação em um blog. Gentileza verificar o artigo no endereço http://arquiteturacomputacional.blogspot.com.br/2012/09/transferindo-arquivos-binarios-via-web.html • Preocupação #3: falta contato no sítio do CNJ para tirar dúvidas do MNI Estamos trabalhando no desenvolvimento do WebServices no padrão MNI 2.1 e estamos com algumas dúvidas. Procuramos no sítio do CNJ algum e-mail ou contato para tirá-las e não encontramos. Isso será fundamental para agilizar o desenvolvimento do MNI dentro dos órgãos." 	INTEROP	31/10/2012	<p>Mensagem encaminhada aos responsáveis pelo MNI, com cópia ao formulador das questões, nos seguintes termos:</p> <p>"Prezados,</p> <p>Encaminho considerações feitas pelo Bruno Paz, do TRF1, que nos lê em cópia, em relação ao MNI.</p> <p>Solicito, desde já, a inclusão de um email ou outra informação de contato na página do MNI do site do CNJ. Por favor, repassem aos técnicos envolvidos com o MNI.</p> <p>Obrigado.</p> <p>Marivaldo Dantas Juiz de Direito em auxílio à Presidência do CNJ"</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
69	Alberto Silva/TJGO	"Em atenção ao Ofício-Circular nº 380/GP/2012 desse douto Conselho e, de ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça, encaminho em anexo as sugestões da Diretoria de Informática para as resoluções sobre o PJe e sobre o modelo de Interoperabilidade, em minutas."	PJE/INTER OP	31/10/20 12	Repetido com o item 35
70	Rogério Brioschi/TJ MG	A minuta que "institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário" estabelece, no caput do art. 2º e no parágrafo único do mesmo artigo, prazos de seis meses e um ano, respectivamente, para implantação do MNI e para que sistemas de tramitação e controle processual que não o implementem sejam descontinuados. Antes da publicação da versão definitiva da Resolução convém que seja feita uma revisão dos estudos que foram utilizados para determinação destes prazos. Acredito que deva ter ocorrido alguma falha metodológica na condução do trabalho pois, salvo melhor juízo, os prazos encontrados são insuficientes, nas condições atuais, para garantir que todos os Tribunais e/ou empresas afetados sejam capazes de (contratar e) executar as determinações do dispositivo legal.	INTEROP	31/10/20 12	INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles. 2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.
71	Dilthey Pontes Forte/TJCE	INTEROP Oportunamente, em decorrência da abertura de Consulta Pública pelo Conselho Nacional de Justiça, referente à Minuta de Resolução sobre a adoção do MNI – Modelo Nacional de Interoperabilidade nos sistemas informatizados de controle / tramitação processual vimos, por meio deste, apresentar nossas considerações: 1. No tocante ao Art. 2º: Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário elencados no art. 92, I-A a VII da Constituição Federal deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário nos sistemas de tramitação/control processual judicial hoje em utilização no prazo de 6 (seis) meses. Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/control processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano. Considerações: • Quanto ao prazo para implementação do MNI, discordamos em razão de a solução do TJCE depender de fornecedor, cujo histórico de entregas aponta para prazos mais elásticos. • Quanto a escolher um sistema único, discordamos em razão de que não há, no nosso	PJE/INTER OP	31/10/20 12	INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles. 2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma. PJe 1. O acesso das partes, via certificado digital, é completo. Via consulta pública, terá apenas o acesso desta. Será ANALISADA a possibilidade de acesso permanente via código de acesso. 2. A adoção de tais tecnologias pode ser estudada, mas no momento não há tal funcionalidade no PJe. 3. INCLUIR previsão de que os originais dos títulos de crédito deverão ser apresentados ao Judiciário, para sua retenção OU para receberem carimbo de que já são objeto da ação número tal, preservando o princípio da cartularidade. ANALISAR redação mais adequada para

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>cenário atual, nenhuma ferramenta de abrangência plena das especialidades judiciais, a exemplo do próprio PJe, que não atende às nuances do crime. Como contra-proposta, sugerimos a adoção de uma interface única para os usuários externos, para fins de peticionamento, intimação, consulta etc.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao prazo para descontinuar os demais sistemas, considerando que descontinuar seja “a não entrada de novos processos por esses sistemas”, entendemos que 1 ano é um prazo inexecutável para realização das diversas atividades necessárias ao atingimento desse objetivo, quais sejam: capacitação, aporte de infra-estrutura, incremento de pessoal para suporte, aquisição de novos equipamentos etc. • Convém destacar que o TJCE possui Planejamento Estratégico, instituído pela Resolução nº 02/2010, que prevê a implantação do processo eletrônico em todo o Estado do Ceará até Dezembro de 2015. Revisões dos objetivos estratégicos são realizadas anualmente, por ocasião do início do exercício, quando levaremos à pauta as definições estabelecidas na Resolução foco desta consulta. <p>2. No tocante ao Art. 3º:</p> <p>Art. 3º. Os órgãos previstos no art. 2º deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, em 45 (quarenta e cinco) dias, cronograma de atividades para o cumprimento da presente Resolução.</p> <p>Consideração: Discordamos do prazo em razão de o TJCE depender de múltiplos fornecedores, o que inviabiliza o fornecimento de um cronograma em 45 dias. Sugerimos o prazo de 120 dias para apresentação de cronograma.</p> <p>PJe</p> <p>Oportunamente, em decorrência da abertura de Consulta Pública pelo Conselho Nacional de Justiça, referente à Minuta de Resolução que institui o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento, vimos, por meio deste, apresentar nossas considerações:</p> <p>1. No tocante ao Art. 6º § 2º:</p> <p>Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Resolução.</p> <p>§ 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese de capacidade postulatória atribuída à</p>			<p>definir grande volume.</p> <p>4. Não há parâmetros absolutos. Sugere-se considerar o número de varas instaladas em cada local, a afluência de público etc. Deve-se considerar que tais locais não devem ser encarados como um "escritório permanente" para os advogados.</p> <p>5. Será ANALISADA a questão do aumento de prazo para instalação das novas versões.</p> <p>6. É ato discricionário do CNJ, realizado através de acordo de cooperação técnica específico, pelo qual se atribuem responsabilidades no desenvolvimento a determinado Tribunal. Os critérios principais serão a capacidade técnica do tribunal e sua efetiva participação no projeto.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.</p> <p>§ 2º. Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no pólo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para fins de implementar sua defesa.</p> <p>Questionamento: as partes do pólo passivo não terão acesso integral e permanente aos autos eletrônicos? O acesso será parcial e temporário?</p> <p>2. No tocante ao Art. 13º § 3º:</p> <p>Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe. § 1º [...] § 2º [...] § 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado nos termos do caput deste artigo.</p> <p>Considerações: Entendemos como necessário o desenvolvimento de solução tecnológica que realize tratamento e compressão da digitalização realizada pelos usuários, preservando a estrutura de armazenamento (storage) dos Tribunais.</p> <p>3. No tocante ao Art. 14º § 2º e § 4º:</p> <p>Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. § 1º [...] § 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.</p> <p>Questionamento: como será o tratamento para os títulos de crédito?</p> <p>§ 3º [...]</p>			

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.</p> <p>Questionamento: o que caracteriza grande volume: quantidade de folhas, quantidade de bytes ou a dimensão do documento (ex.: uma planta baixa em papel A1)?</p> <p>4. No tocante ao Art. 18º:</p> <p>Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – Pje manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.</p> <p>Questionamento: qual o parâmetro para o dimensionamento dos equipamentos a serem instalados?</p> <p>5. No tocante ao Art. 36º:</p> <p>Art. 36. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.</p> <p>Considerações: dependendo da complexidade das alterações o prazo de 15 dias corridos pode ser insuficiente para a homologação das alterações, comunicação e treinamento dos usuários.</p> <p>6. No tocante ao Art. 37º:</p> <p>Art. 37. Os códigos fontes do Sistema PJe serão entregues apenas aos Conselhos/Tribunais que forem reconhecidos pelo CNJ como fábrica do sistema PJe, mediante assinatura, pelo respectivo Presidente, de Termo de Uso e Confidencialidade que assegure sua utilização para os fins e nos moldes previstos pelo CNJ.</p> <p>Questionamento: o reconhecimento de um Tribunal com fábrica do sistema Pje é discricionário? Como se dá o reconhecimento?</p>			
72	Marco Dacorso/Da	"Em atenção à consulta pública e diante da experiência da utilização dos sistemas eletrônicos no Superior Tribunal de Justiça, na Justiça Federal da 1ª e da 4ª Região, e em	PJE/INTER OP	31/10/20 12	1. Petição em PDF - Os documentos produzidos "dentro" do próprio sistema são completamente indexados,

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	curso Advogados	<p>alguns Estados, tenho como sugestão:</p> <p>1) Padronização da forma como são dispostos, digitalmente, os documentos apresentados pelas partes, pelo Ministério Público, pelo Juiz e pelos serventuários. Quanto a este aspecto, a maneira mais clara e eficiente pareceu-me a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Estado do Mato Grosso do Sul. As peças enviadas são numeradas e aparecem em sequência, tal qual se estivessem encartadas em autos. Torna-se fácil lê-las e fazer referência às respectivas "folhas digitais", em manifestações subsequentes (inclusive para impugnar ou citar documentos juntados). Embora semelhantes os sistemas adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, este parece ser mais "amigável" o do Tribunal Estadual.</p> <p>2) Comprovação do protocolo.</p> <p>- Também me pareceu mais adequado o sistema adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Estado do Mato Grosso do Sul. O número de protocolo da peça aparece no próprio site, e, simultaneamente, é encaminhado um e-mail para o advogado que apresenta a petição com o protocolo eletrônico ou aparece uma tela, com o protocolo eletrônico, para ser salva.</p> <p>3) Forma de intimação dos atos processuais</p> <p>- Sem prejuízo da intimação via e-mail, adotada por alguns tribunais como "única forma" de veiculação dos atos processuais, a veiculação dos atos processuais via imprensa oficial, digitalmente (diário oficial eletrônico), é muito mais útil aos advogados e partes, em razão dos mecanismos de busca nas páginas digitais e de diversos serviços contratados para essa busca.</p> <p>Além disso, a veiculação dos atos processuais atende ao princípio da publicidade. A manutenção das veiculações em diário oficial eletrônico, desta sorte, em muito auxiliará a lida forense, até mesmo para fins de contagem de prazo e acompanhamento processual.</p> <p>Sugiro assim, a utilização do método que hoje é utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pelo Estado de São Paulo."</p>			<p>facilitando a consulta com base no texto. Além disso, o tamanho do arquivo é em pequeno. Devemos melhorar para que os modelos do advogado possam ser armazenados no próprio PJe. O uso do PDF impede a indexação e aumenta o tamanho dos arquivos.</p> <p>2. No peticionamento inicial já há tal protocolo de "entrega/recebimento, /arquivos intermediários, há funcionalidade que permite ao advogado gerar, a qualquer momento, tal comprovação. Caso haja erro na "entrega" do arquivo, tal informação é prestada imediatamente ao peticionante, que deve providenciar nova tentativa de entrega.</p> <p>3. A Lei 11.419/2006 trata de vários aspectos relativos à utilização da tecnologia da informação no processo judicial. O capítulo II versa sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, sendo que o art. 4º trata, especificamente, da criação de Diário da Justiça Eletrônico. Destaque-se que no art. 5º, que trata das intimações por meio eletrônico em portal próprio (caso do PJe), há expressa dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>Assim, a regulamentação prevista na minuta expressa o já contido na legislação própria.</p>
73	Fábio Machado/O AB-PR	<p>"Como contribuição acurto prazo, a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, em seu § 3º, Art. 13, na Seção III - Do Funcionamento do Sistema, propomos que a edição do nome dos arquivos anexados no sistema possam ser editados após anexadas aos sistema.</p> <p>Justificamos isso pelo princípio da agilidade processual, pois devido a erros simples, como por exemplo nomear um arquivo como "Procuração" mas nele conter cópia do RG, Juízes de todo Brasil estão solicitando ao patrono anexar novamente o arquivo correto, quando não emendar a inicial...</p> <p>Isso prejudica a agilidade processual, pois os meios da informática moderna possibilitam a edição do nome, sem que seja excluído, alterado ou incluído outro arquivo, apenas dando o correto nome. Esta edição até pode ser realizada de ofício pelo juízo, ou pela escrivania.</p>	PJE/INTER OP	31/10/2012	<p>O advogado pode baixar documentos individualizados ou gerar um PDF de todos os documentos do processo. A numeração das páginas, em processo eletrônico, exige um artifício de "sobrepôr" uma espécie de "marca d'água" sobre cada uma das páginas, com o número desta.</p> <p>Destaque que isso não pode ser feito no arquivo original, posto que quebraria a certificação digital. No PJe, cada documento é associado com um identificador único, que pode ser referenciado. Assim, optou-se por não incluir numeração de página, em razão de toda a carga computacional decorrente.</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Evitar-se-á sobrecarga do sistema quando não será anexado novamente o mesmo documento.</p> <p>Como contribuição a longo prazo, pensamos que deva existir apenas um único sistema nacional, sendo colocado prazo a todos os tribunais de justiça de nosso país adotarem o sistema nacional, facilitando o uso para todas as partes, evitando fraudes e inadequações do sistema, centralizando os esforços e possibilitando a subida dos autos a diferentes fases recursais, dando agilidade, pois já estarão os arquivos anexados, não precisará anexar novamente e sobrecarregar outra instância como STJ/STF..."</p>			
74	Mônica Moitre Schwarts/TJRJ	<p>INTEROP</p> <p>2.2- Quanto à minuta que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), teceu algumas considerações e sugeriu o seguinte:</p> <p>a) A supressão do parágrafo único do artigo 2º da minuta que institui o MNI;</p> <p>b) Na permanência do dispositivo, que o prazo seja dilatado para no mínimo 4 anos;</p> <p>c) Independente do acolhimento das sugestões acima, que a adoção do MNI integre as Metas Nacionais do CNJ.</p> <p>Esta assessoria tece as seguintes considerações acerca das minutas apresentadas:</p> <p>1- Quanto à minuta da Resolução que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI):</p> <p>1.1-Artigo 2. Alterar o prazo para no mínimo 1 ano</p> <p>1.2-Parágrafo único. Alterar a redação, tendo em vista que da forma como esta redigido todos os Tribunais no prazo máximo de um ano deverão adotar um único sistema, o que do ponto vista pratico não se mostra possível e ira inviabilizar a adoção do PJe, assim, "...o tribunal poderá escolher qual sistema será escolhido para fins de adoção do MNI, no prazo do caput".</p> <p>1.3-Artigo 3 O alterar o prazo para 90 dias.</p> <p>PJe</p> <p>2- Quanto a Minuta da Resolução do PJe, sugerimos a seguinte redação para o § 2º do artigo 9º com a inclusão de mais um inciso:</p> <p>"Art.9º ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º É responsabilidade do usuário externo, definido no inciso VIII do artigo 4º da presente Resolução:</p> <p>– a aquisição do certificado digital, padrão ICP-Brasil, tipo A-3, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada." (justificativa: vários advogados alegam que cabe aos TJs fornecer esse certificado, seria bom que fosse incluído esse inciso)</p>	PJE/INTEROP	31/10/2012	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>3. A proposta de incluir a adoção do MNI como meta nacional será encaminhada ao DGE - Departamento de Gestão Estratégica do CNJ.</p> <p>4. INCLUIR a responsabilidade de aquisição do certificado digital.</p>
75	ASSESSORIA DE INFORMATI	<p>"Sugestão geral: os prazos previsto na resolução devem ser suspensos no período do recesso forense.</p> <p>Minuta de Resolução do Modelo de Interoperabilidade do Poder Judiciário</p>	PJE/INTEROP	31/10/2012	<p>1. A suspensão de prazos em recesso decorre de outras normas, genéricas, não necessitando de previsão expressa na resolução do Pje.</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	CA/Gabinet e da Presidência do TRF 3ª Região	<p>Art. 2º. Parágrafo único. O PJe e os demais sistemas de processo eletrônico existentes partem da premissa de que serão contemplados apenas os processos novos e que o legado de processo em papel segue tramitando nos sistemas de acompanhamento em uso.</p> <p>Desta forma, seria interessante prever esta situação de coexistência de sistemas de processos eletrônicos e sistemas de processos em papel.</p> <p>Sugerimos que o prazo de 1 ano para unificação dos sistemas não seja aplicável aos sistemas de processo físico uma vez que tal medida exigiria investimento de tempo, recursos humanos e financeiros para migração de processos físicos de um sistema para outro, quando o investimento poderia ser melhor aproveitado se focado exclusivamente no processo eletrônico.</p> <p>Sugerimos a seguinte redação: “Parágrafo único. Será admitida a coexistência de sistemas de controle processual judicial de processos físicos, desde que implementado o MNI, vedada a criação de novo sistema.” Minuta de Resolução que dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico</p> <p>O art. 6º poderia prever a possibilidade de que as perícias sejam reduzidas a termo pelos servidores da vara, uma vez que haveria dificuldade em exigir certificação digital dos peritos, especialmente aqueles que tem pouca atuação.</p> <p>Ainda sobre certificação digital seria interessante prever casos em que o servidor ou magistrado perde/tem a certificação furtada e fica sem acesso ao sistema até adquirir outra.</p> <p>Como alternativa, o sistema poderia aceitar o cadastramento de mais de uma certificação digital ativa para os usuários e ainda a possibilidade de utilização de funcionalidades como produção de documentos sem entrada com certificação digital, mas mediante a autorização de um usuário com perfil e permissão para tal.</p> <p>Ex: o diretor de secretaria autoriza um servidor que está sem certificação digital a entrar no sistema apenas para elaborar minutas.</p> <p>O artigo 8º deve prever indisponibilidade por parada emergencial do sistema. Sugerimos a seguinte redação: “Art. 8º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, previamente designados ou emergenciais.”</p> <p>Artigo 10. Previsão de hipótese de não divulgação da causa de indisponibilidade quando houver implicação na segurança do sistema. Sugerimos acrescentar o seguinte parágrafo: “§3º - Quando a causa de indisponibilidade tiver implicações para a segurança da instalação (pela possível exposição de uma vulnerabilidade), não será autorizada a sua divulgação.”</p> <p>Art. 25. O parágrafo primeiro faz referência ao horário local. Todavia, a responsabilidade pela identificação do horário em que o ato foi praticado é do sistema PJe conforme o parágrafo 5º. Desta forma, deveria ser observado o horário de Brasília, aplicando-se o fuso horário local. Sugerimos o acréscimo dos seguintes parágrafos: “§7º - Os Tribunais e Conselhos utilizadores do sistema PJe deverão assegurar que os</p>			<p>2. Em relação à questão da migração de processos físicos para eletrônicos/digitais, entende-se que tal aspecto deve ser objeto de cronograma e planejamento local de cada Tribunal ou ramo de Justiça; por isso a omissão quanto a esse aspecto.</p> <p>3. A sugestão de vedação de criação de novos sistemas processuais foi ANALISADA pelo Comitê Gestor do PJe e Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ. Foi proposta a inclusão de artigo com a seguinte redação: “Art. 40-A. A partir da vigência desta Resolução, é vedada a criação, contratação ou instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso no âmbito de cada Tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes.</p> <p>Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados. “</p> <p>4. Hoje, já há possibilidade da documentação encaminhada por perito ser juntada por servidor. Vamos ANALISAR a sugestão de tal circunstância ficar explicitada na Resolução do PJe.</p> <p>5. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital). Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso a seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>servidores de rede responsáveis pelo protocolo dos documentos digitais, e bem assim quaisquer outros necessários ao PJe, tenham a sua hora devidamente sincronizada, não apenas entre si, mas também com a Hora Legal Brasileira.</p> <p>§8º - Considera-se, para fins de tempestividade, a hora da prática do ato, inclusive do protocolo do documento, como registrada pelo sistema PJe, desde que estritamente observada a prescrição do parágrafo anterior.”</p> <p>Art. 34. A redação não está clara. O que se deve entender por “superação dos atuais sistemas”?</p> <p>Tratando-se de vedação à distribuição de processos novos em outro sistema, trata-se de norma de difícil execução dentro da realidade dos grandes tribunais, como é o caso do TRF3, pois implicaria em implantação simultânea do PJe em todas as unidades judiciárias, com os custos e riscos de treinamento e suporte correspondentes, o que, na 3ª Região, representaria a implantação simultânea em 184 varas no 1º grau e 10 Turmas no 2º grau. Por esta razão esta norma deveria ser esclarecida prevendo-se a implantação escalonada do sistema PJe.</p> <p>Por outro lado, tratando-se de vedação ao desenvolvimento de outros sistemas, deve-se prever a possibilidade de manutenção do sistema em razão de mudança de legislação.</p> <p>Art. 36. Dependendo do volume de mudanças de cada versão 15 dias não é suficiente para testes, avaliação (que não é feita por equipe técnica) e disponibilização de nova versão, embora haja consenso de que tenha que se definir um prazo.</p> <p>Artigo 37. Sugerimos o acréscimo de parágrafo único nos seguintes termos: Art. 37: “§ único – Resolução específica do CNJ disciplinará o processo de distribuição dos códigos fontes, fundamentada nos seguintes princípios: I - Repositório seguro e de acesso controlado; II - Controle de versão com possibilidade de sincronização automática; III - Códigos fontes assinados digitalmente pelo CNJ.”</p>			<p>(cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p> <p>6. O art. 10 não prevê divulgação da CAUSA, apenas do fato de ter havido indisponibilidade. Assim, parece-nos que o § 3º é desnecessário.</p> <p>7. É necessário que seja o horário do órgão sede do órgão que expediu a comunicação. Nem todos têm o mesmo horário de Brasília. Por exemplo, há varas do TRF1 que estão em outros fusos horários. Os prazos das intimações por estas expedidas devem ser contabilizadas em sem próprio fuso horário.</p> <p>8. Significa que, implantado o PJe em uma determinada vara, os novos processos nela distribuídos utilizarão o PJe. Por isso a expressão "unidade judiciária".</p> <p>9. A questão do PRAZO de instalação de novas versões será ANALISADA pelo Comitê Gestor do PJe.</p>
76	Marcelo Mesquita/TJ PI	<p>Artigo 2º §1º Proposição: Após este parágrafo seria interessante inserir um outro no sentido de que: “Os Tribunais observarão, para fins de produtividade das serventias e dos magistrados, os critérios de distribuição e pesos adotados na sua instância de instalação do PJe.”</p> <p>Justificativa: O PJe inova com uma distribuição mais equitativa de processos, de modo que uma ação civil pública sobre meio ambiente com 10 réus, por exemplo, não possua o mesmo peso que uma notificação judicial. Diante disso, naturalmente, não faz sentido que o afastamento de uma distribuição meramente numérica continue sendo contabilizada para efeito de produtividade, sob pena de um juiz que receber meia dúzia de notificações judiciais seja reputado mais produtivo do que um juiz que julgue a ação Civil Pública do exemplo.</p> <p>§2º. Proposição: Seria bom ressaltar, ao final, os casos de plantão judiciário, quando findo o</p>	PJE	31/10/2012	<p>1. No que tange à produtividade, entendo que é matéria que se afasta do Processo Eletrônico e deve ter regulamentação local, demandando muito mais estudo do que permite o âmbito da resolução do Pje.</p> <p>2. Essa questão já foi levada ao Comitê Gestor (possibilidade ou não de distribuição imediata no horário do plantão) e não há consenso. Provavelmente a funcionalidade será feita de forma configurável, permitindo que cada Tribunal discipline como entender mais adequado.</p> <p>3. Conceitos: ALTERAR a definição de assinatura digital para: I - assinatura digital: mecanismo para dar garantia de integridade e autenticidade a documentos eletrônicos; a assinatura digital prova que o documento eletrônico não</p>

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>horário configurado (parametrizado) do plantão, é que seguirá o processo para a distribuição normal.</p> <p>Justificativa: Isso evita que o sistema ao protocolar uma petição em plantão permita que seja de plano distribuída e passível de ser despachada de forma simultânea por dois magistrados, o juiz natural e o plantonista, evitando-se decisões conflitantes.</p> <p>Artigo 4º</p> <p>Inciso I</p> <p>Proposição: Assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a AUTENTICIDADE e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, com uso de DISPOSITIVO CRIPTOGRÁFICO, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;</p> <p>Justificativa: Na seara da Segurança Informação os aspectos que se visa garantir é a autenticidade (afora a integridade e não-repúdio ou irretratabilidade), "origem", portanto, seria uma atecnia. Quanto às referências aos tipos de certificado A3 ou A4, a melhor solução é exigir o uso de dispositivo criptográfico, pois tal neutralidade permite que se utilizem os novos padrões que virão, não engessando a norma. Imagine-se um padrão A5 onde haja um componente biométrico no token, aumentando ainda mais a segurança.</p> <p>Inciso II</p> <p>Proposição: autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos ELETRÔNICOS correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;</p> <p>Justificativa: conforme pondero adiante, é imperioso e inafastável distinguir documento digital e documento digitalizado, e seus reflexos processuais/legais. Assim, creio mais correto o uso do termo DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, que se reputa como gênero para as espécies mencionadas. Na forma da atual redação, ficariam alijados os documentos digitalizados. Outra solução, então, seria elencar DOCUMENTOS DIGITAIS E DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.</p> <p>Inciso III</p> <p>Proposição: digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado EM MEIO FÍSICO para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;</p> <p>Justificativa: Não se deve fechar a norma elencando um ou outro meio, já que o suporte do documento pode ser de plástico, v.g. cartão de crédito, metal etc.</p> <p>Novo inciso</p> <p>Proposição: documento digitalizado: todo documento originalmente existente em meio físico e convertido para o formato digital através do processo de digitalização, acessível por meio de sistema computacional;</p>			<p>foi alterado, e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave privada e o certificado digital correspondente, utilizados na assinatura; o certificado digital deve pertencer à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, na forma da legislação específica, sendo exigida a utilização de dispositivo criptográfico personalíssimo para os casos em que o signatário é pessoa física.</p> <p>ALTERAR a definição do art. 4º, II, para:</p> <p>II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;</p> <p>ALTERAR a definição do art. 4º, III, para:</p> <p>III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado EM MEIO FÍSICO para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner.</p> <p>INCLUIR um inciso com a seguinte redação:</p> <p>documento digitalizado: todo documento originalmente existente em meio físico e convertido para o formato digital através do processo de digitalização, acessível por meio de sistema computacional;</p> <p>4. Guarda dos originais pelas partes que peticionaram, seja através da digitalização pelo Judiciário ou pela própria parte/advogado. ANALISAR o melhor local para incluir essa disposição.</p> <p>5. Título de crédito - INCLUIR previsão de que os originais dos títulos de crédito deverão ser apresentados ao Judiciário, para sua retenção OU para receberem carimbo de que já são objeto da ação número tal, preservando o princípio da cartularidade.</p> <p>6. ALTERAR art. 14 para compatibilizar com o art. 11 da Lei 11.419/2006. Na transcrição será excluída a expressão "na forma estabelecida nesta Lei", constante do art. 11, caput.</p> <p>7. Podemos separar o aspecto de consulta aos autos daquele de citação/intimação. A citação pode ser realizada pelos meios normais (correio, oficial) e o inteiro conteúdo estar disponível para consulta pela parte, ou seu advogado.</p> <p>8. ANALISAR a possibilidade do termo de audiência ser assinado apenas pelo Presidente do Ato (Juiz, Conciliador</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Justificativa: A própria lei 11.419 foi salutar neste aspecto ao diferenciar os documentos que existiam previamente em meio físico daqueles nascidos, ab ovo, em meio eletrônico. O art. 11, no caput, fala que os documentos produzidos eletronicamente são reputados originais para todos os efeitos. Nada mais natural, já que surgiram em tal meio e uma vez garantida sua autenticidade e integridade, diante da MP-2.200-2 conferida a irretratabilidade, a solução não pode ser outra quanto a admissão do documento original. Já o §1º assevera que o documento DIGITALIZADO terá a mesma força probante do original, solução diversa diante da existência prévia de um documento original em meio físico, tanto é verdade que em caso de incidente de falsidade, poderá ter de ser apresentado pela pessoa que digitalizou o arquivo o original. Essa diferenciação entre documento digital e digitalizado repercute, ainda, quanto ao aspecto de falsidade. No primeiro o que se pode contestar, apenas, é algum vício de vontade na aposição da assinatura digital, por exemplo, não cabendo discutir meramente o conteúdo, a informação e dizer que assinou mas não aquele teor. Isso pelos aspectos da irretratabilidade ou não-repúdio, decorrentes da autenticidade e integridade, no aspecto tecnológico e legal, sob os auspícios da MP 2200-2. Já o documento digitalizado afora tal discussão sobre um vício de vontade na assinatura, pode haver o levantamento algum falso do conteúdo, não do conteúdo eletrônico, assinado digitalmente, mas do documento original, da informação contida no suporte físico antes de passar pelo processo de digitalização.</p> <p>Inciso IV Proposição: documento digital: documento gerado originalmente em meio digital, não decorrente do processo de digitalização, acessível por meio de sistema computacional; Justificativa: Afora as considerações anteriores, retirar a expressão “codificado em dígito binário”, já que nada agrega no conceito além do fato de que, diante da evolução tecnológica, outras formas de armazenamento de dados já existem e poderão ser agregadas ao processo eletrônico, como armazenagem em sistemas biológicos e em bits quânticos (qubits). A norma deve procurar zelar, ao máximo, pela neutralidade tecnológica.</p> <p>Artigo 13 §2º Proposição: Há necessidade de um novo parágrafo no intuito de dizer a quem caberá a guarda das peças e documentos originais em meio físico, se quem protocolou ou a unidade judiciária que efetuou a digitalização, o mesmo valendo para o §1º do art. 6º. Creio que a melhor solução seja a guarda pela unidade judiciária que efetuou a digitalização, razão pela qual tal possibilidade de peticionamento físico dever ser o mais restrito possível. Justificativa: Deve-se compreender que neste caso todas as peças, documentos etc., não foram assinadas digitalmente por aqueles que os criaram, v.g. advogados, partes. Desta</p>			etc.) E por servidor do judiciário.

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>forma, não existe, no caso de mera digitalização, documento digital, em sentido estrito, mas meramente documentos digitalizados de modo que a garantia da autoria e autenticidade de cada um reside no papel, na marca d'água, na assinatura, no carimbo, na chancela, de modo que aquele que os digitaliza necessita manter os originais, nos termos do art. 11, §3º, da Lei 11.419/06. Caso assim não se entenda, e se deixe a preservação a cargo de quem apresentou os documentos, DEVERÁ ser ressalvada a necessidade de entrega dos títulos de créditos originais, na unidade judiciária, em razão do princípio da cartularidade. Isso vale para os processos que nascem totalmente eletrônicos, devendo a parte acostar os títulos no prazo de 10 dias.</p> <p>Artigo 14 Proposição: manter a mesma redação do art. 11, caput e seu §1º, da Lei 11.419 Justificativa: Somente tem a mesma força probante dos originais aquilo que não é original, no caso os documentos digitalizados. Os documentos produzidos eletronicamente, i.e. os documentos digitais, em sentido estrito, são originais para todos efeitos. A redação misturou os dois conceitos de forma equivocada.</p> <p>Artigo 20 Proposição: Retirar a possibilidade de pessoas não cadastradas no PJe, ainda que partes, de acessar os autos integral, ou parcialmente. Justificativa: Apesar de interessantíssima a ideia, que facilitaria a realização de tais atos, algumas vezes acompanhados de iniciais com dezenas de laudas, trata-se de severo ônus submetido ao citando, que pode não ter facilidade de acesso à Internet, dificultando, atrasando ou mesmo impedindo a sua defesa. Ademais, a Lei do Processo Eletrônico, apesar de admitir a intimação e citação eletrônica através de portal próprio, exige que haja um cadastro e que este seja prévio. Desta forma, além da discussão quanto à existência de ofensa das garantias processuais, resta evidente a ilegalidade da solução proposta, na medida em que feriria o comando legal, disposto no art. 2º, da Lei 11.419, que determina, para o uso de comunicação por meio eletrônico, o prévio cadastramento presencial do interessado que, no caso da parte (que não seja grande demandada), como explanamos, é até mesmo facultativo. Não bastasse isso, os arts. 6º e 9º, §1º, ao preverem a citação e intimação por meio eletrônico, demandam que a íntegra dos autos esteja acessível, ou seja, a única forma de se realizar tais atos, é permitindo o acesso integral aos autos eletrônicos, possível apenas através do repisado cadastro prévio e presencial.</p> <p>Artigo 24 Proposição: Retirar essa possibilidade de apenas o magistrado assinar. Justificativa: Creio que contraria frontalmente a Lei 11.419, que deu a seguinte redação ao art. 169, §2º do CPC:</p>			

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>“Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.”</p> <p>Ademais, ainda que se queira dar uma maior instrumentalidade ao processo, diminuindo a formalidade estrita do mencionado artigo, ou caso se alegue que poderia se aplicar a mesma solução, no caso de alguma parte se negar a assinar, é imperioso que pessoa com fé pública também assine o ato processual, já que o magistrado não possui fé-pública.</p>			
77	Raphael Castellões/Novaprolink Tecnologia	<p>"Em atenção a consulta pública sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe), e ao Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário (MNI), a Novaprolink, empresa de tecnologia da informação especializada em softwares para os operadores do Direito, vem neste e-mail solicitar alguns esclarecimentos e sugerir alguns pontos quanto as minutas disponibilizadas no link: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21651-aberta-consulta-publica-sobre-processo-judicial-eletronico .</p> <p>A) Pedidos de esclarecimentos referentes à minuta que dispõe sobre o MNI:</p> <p>a. No art. 1º, §2º, há uma autorização da utilização desse sistema pelas instituições públicas e privadas. Entretanto, a minuta não expressou os limites da utilização desse sistema por entidades privadas. Logo, como será o tratamento dessas instituições neste sistema?</p> <p>B) Pedidos de esclarecimentos referentes à minuta que dispõe sobre o PJe:</p> <p>a. Dada a realidade de vários advogados demandarem em um grande volume de processos, sendo conhecida esta prática como contencioso de massa, os mesmos passam a ter a necessidade de manterem atualizadas, diariamente, um grande volume de informações processuais. Estas atualizações fazem-se necessárias para que os advogados cumpram o seu dever perante seus clientes, ou seja, atuar nos processos respeitando os prazos processuais. Entretanto, nos atuais sistemas de consultas processuais é comum verificarmos a utilização de mecanismos que impedem a consulta automatizada das informações processuais.</p> <p>i. Assim, os advogados e operadores do direito que dependem desse tipo de consulta de massa enfrentarão as mesmas dificuldades impostas pelos antigos sistemas de consulta que bloqueavam as consultas automatizadas?</p> <p>ii. O PJe irá disponibilizar uma forma de consulta de processos capazes de atender aos advogados e aqueles que dependem de consultas automatizadas?</p> <p>b. Tendo em vista o art. 26 da minuta referente ao PJe, in verbis, “A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.”</p>	PJE/INTER OP	31/10/2012	<p>1. MNI - O Modelo Nacional de Interoperabilidade não é um sistema, mas um padrão de comunicação entre sistemas, que deverá ser implementado por cada sistema do judiciário e dos órgãos públicos e instituições privadas que queiram comunicar-se através dele com o Poder Judiciário.</p> <p>2. PJe - As atualizações podem ser feitas via MNI.</p> <p>3. A Resolução 121 do CNJ disciplina, com base na Lei 11.419/2006, quem deve acessar o que, via internet. O advogado ou membro do MP que tenha certificado digital terá acesso a todos os processos, desde que não sigilosos nem em segredo de justiça. Os acessos serão registrados pelo próprio sistema. A consulta pública permitirá o acesso aos despachos, decisões e sentenças.</p> <p>4. A padronização é a prevista nas Resoluções 46 (classes, assuntos e movimentos) e 65 (numeração única). Destaque-se que a própria resolução 46 permite a criação de assuntos e movimentos "locais" pelos Tribunais.</p> <p>5. A Lei 11.419/2006 trata de vários aspectos relativos à utilização da tecnologia da informação no processo judicial. O capítulo II versa sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, sendo que o art. 4º trata, especificamente, da criação de Diário da Justiça Eletrônico. Destaque-se que no art. 5º, que trata das intimações por meio eletrônico em portal próprio (caso do PJe), há expressa dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>Assim, a regulamentação prevista na minuta expressa o já contido na legislação própria.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>i. Atualmente, nem todos os sistemas processuais eletrônicos permitem o acesso ao teor dos documentos juntados ao PJe pelos advogados devidamente credenciados. Como será essa abordagem tendo em vista o artigo 26 da minuta e tendo em vista o art. 7º, incisos XIII, XIV, XV, XVI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994)?</p> <p>ii. Ainda neste ponto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, logo como ficará o acesso ao teor dos documentos que tratam dessa natureza. O acesso a esses documentos será público?</p> <p>c. De acordo o art. 3º, inciso II da minuta sobre o PJe, haverá a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial. Entretanto, na utilização das tabelas processuais unificadas (classes, assuntos e movimentações), o Tribunal terá autonomia para classificar os assuntos e movimentações no seu âmbito. Assim, como ficará a padronização das nomenclaturas de classes, assuntos e movimentações?</p> <p>C) Sugestão para o PJe:</p> <p>a. Sugerimos que as intimações e as comunicações dos atos processuais pelo PJe, não tenham o condão de substituir as intimações e as comunicações disponibilizadas no Diário Judicial Eletrônico. Tendo em vista a segurança jurídica já garantida por este meio usual de comunicação.</p> <p>Esperamos que com essa mensagem consigamos abrir um canal de comunicação com os gestores deste grandioso projeto que certamente atingirá as expectativas de todos os interessados em um Poder Judiciário célere, moderno e justo."</p>			
78	Diretoria AASP	<p>A Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que congrega mais de 91.000 associados, em todas as Unidades da Federação, vem, respeitosamente, à V. Exa., apresentar sua manifestação referente as resoluções para instituir o PJe e o Modelo Nacional de Interoperabilidade, conforme a seguir exposto.</p> <p>Os seguintes atos e ou temas estão previstos na minuta de resolução do PJe:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Distribuição processual; • Comunicação de atos processuais (citação, intimação ou notificação); • Prazo processual (forma de contagem, disciplina e hipóteses de perda de prazo); • Limitação de tamanho de arquivos para o peticionamento eletrônico; • Força probante de documentos; • Obrigação das partes com relação aos documentos originais; • Inutilização dos documentos originais; • Restrição ou, até extinção, das intimações por meio do Diário Oficial Eletrônico; • Atos do Oficial de Justiça; e • Atas e termos de audiência. <p>Com efeito, e com a devida vênia, tais atos não podem ser objeto de disciplina por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça, tratando, quanto aquelas questões de direito processual, de competência exclusiva da União Federal, observado o processo legislativo correspondente; de outro turno, no que se refere às matérias típicas de procedimento, tais questões se inserem na competência legislativa dos Estados membro.</p>	PJE	31/10/20 12	Grande parte do que está posto na minuta de Resolução do Pje já é previsto na Lei 11.419/2006. As poucas exceções (regras de distribuição processual, forma de contagem do prazo "de graça" de 10 dias, tamanho e formatos de arquivo etc.) decorrem do poder regulamentar atribuído pela própria Lei 11.419/2006, art. 18, aos órgãos do Poder Judiciário. A uniformidade de regulamentação no âmbito do Poder Judiciário a todos interessa, principalmente à Advocacia, que não se verá surpreendida por práticas diferentes em cada Tribunal. No que tange ao art. 27 da Minuta, as normas devem possuir alguma sanção, na hipótese do descumprimento.

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Vale ressaltar que, considerando a importância e a complexidade das matérias acima relacionadas, mostra-se imprescindível a obediência aos ditames de nossa Constituição Federal com a participação de nossas Casas Legislativas (Congresso Nacional e Assembleias Estaduais) para o amplo debate e envolvimento dos representantes de toda sociedade brasileira a respeito de tais temas.</p> <p>A regulamentação prevista na Lei 11.419/2006 certamente não prevê nem admite o afastamento de nossos parlamentos de tão relevante discussão e deliberação, admitindo, isso sim, a regulamentação de questões administrativas e técnicas que não colidam com as previsões constitucionais.</p> <p>Além do que foi acima exposto, o art. 27 da referida minuta de resolução cria a possibilidade do bloqueio provisório do cadastro do usuário, incluindo, portanto, Advogados, por uso inadequado do sistema.</p> <p>O comando é aberto e devemos atentar para o fato de que o bloqueio, mesmo que provisório, do cadastro do Advogado poderá impedi-lo de cumprir seus prazos em todos os seus processos naquele Tribunal.</p> <p>Naturalmente, que não defendemos o uso indevido do sistema ou abusos seja de que parte for; entretanto, não podemos concordar com medidas extremas sem o devido processo legal e principalmente sem o sagrado direito de defesa, mesmo que na esfera administrativa.</p>			
79	Gustavo Moreira Gorski/Kfouri & Gorski - Sociedade de Advogados	<p>"Como usuário de sistema de processo eletrônico diverso do PJe, o Escritório Digital do TRT da Nona Região, e tendo em vista a implantação já em curso do novo sistema no Estado do Paraná, apresento as seguintes sugestões, de disposições que penso deveriam constar da Resolução sobre o tema:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Garantia da universalidade de acesso ao PJe através de todos os sistemas operacionais de computadores disponíveis no mercado brasileiro; - Possibilidade de protocolo de petições sem a utilização do certificado digital. <p>A primeira sugestão decorre do direito de acesso à Justiça, que fica restrito uma vez que o PJe exige que o acesso ao Poder Judiciário seja feito exclusivamente por um único sistema operacional (Windows), que não é gratuito.</p> <p>A segunda sugestão decorre da prática diária, na qual se percebe que os certificados digitais não são infalíveis mas, ao contrário, as falhas são comuns (seja no próprio "chip" ou nas chaves do sistema). Havendo qualquer falha no certificado digital que impossibilite o protocolo de petições, é necessário que haja um método alternativo para tal, sob pena de prejuízo processual.</p> <p>No sistema do Escritório Digital do TRT da Nona Região, por exemplo, há a possibilidade de ser realizado um pré-cadastro de petições (e documentos), em que estas podem ser enviadas pela internet sem assinatura digital. Neste caso, o sistema gera um recibo, que deve ser assinado à caneta pelo advogado, e protocolado fisicamente no Órgão Jurisdicional a que se destina a petição. Somente neste último momento é que se concretiza o efetivo protocolo da petição e sua juntada aos autos, digitalmente, sem qualquer prejuízo para o sistema e para as partes.</p>	PJE	31/10/2012	<p>1. O Pje, nas versões mais recentes, já funciona no Windows (de XP 23 a Windows 8 64 bits), MAC OS x 10.7 e seguintes e Linux kernel 3.0 e seguintes. A restrição, atualmente, é ao navegador, que está restrito ao Mozilla Firefox, mas este é aberto e disponível em todas essas plataformas.</p> <p>2. A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é normatizada pela MP 2.200-2. A Lei 11.419/2006 criou o conceito de "assinatura eletrônica", em duas modalidades (login e senha OU certificado digital).</p> <p>Ocorre que a certificação digital tem a imensa vantagem de aumentar o nível de segurança no acesso ao sistema, vez que alguém precisaria conseguir a senha do usuário E ter acesso a seu token ou cartão magnético. Ocorre que a prática de "pescaria de senha" (fishing), por meio de programas maliciosos, está cada vez mais disseminada, incluindo um componente de insegurança que o Poder Judiciário (STF, STJ, CNJ, para citar apenas alguns) prefere não tolerar. Com recente alteração no âmbito da ICP-Brasil, o certificado digital do usuário tem validade de 05 (cinco) anos.</p> <p>Destaque-se que o comitê gestor nacional do PJe resolveu</p>

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Espero que as sugestões acima contribuam para o aperfeiçoamento da Resolução que, muito mais do que limitar procedimentos, deve principalmente resguardar os direitos constitucionais dos seus usuários, especialmente no que concerne ao livre acesso à Justiça, por ser este um dos pilares do Estado Democrático de Direito."</p>			<p>prever a possibilidade de uso do login e senha em situações específicas.</p>
80	Bruno Leonardo Gonçalves/TREGO	<p>"No art. 4º, alínea I da resolução que instituirá o Processo Judicial Eletrônico, remover o hífen das expressões "A-3" e "A-4", uma vez que a designação aos tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil ocorre conforme a Resolução n.º 53, de 28 de novembro de 2008 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, art. 1º, § 1º. Assim, esta alínea ficaria com a seguinte redação:</p> <p>I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A3 ou A4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;</p> <p>No art. 5º, § 2º da resolução que instituirá o Processo Judicial Eletrônico, sugere-se a substituição da designação assinatura eletrônica por certificado digital, pois uma assinatura eletrônica é apenas o resultado de um algoritmo criptográfico utilizando um certificado digital, para o qual seu proprietário (usuário) deve ser responsável por sua guarda, sigilo e utilização. Dessa forma, recomenda-se adicionar alínea ao art. 4º que qualifique também o conceito de certificado digital, estendendo sua designação ao dispositivo criptográfico (token ou smartcard) que abriga a chave privada de assinatura, já que se limita o uso dos tipos A3 e A4 no âmbito do PJe, conforme art. 4º, alínea I.</p> <p>§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização do certificado digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>No art. 36 da resolução que instituirá o Processo Judicial Eletrônico, sugere-se a substituição da palavra implementação pela palavra implantação, uma vez que as equipes técnicas dos Tribunais serão fundamentalmente responsáveis pela implantação em seu respectivo Tribunal, após a liberação de versões atualizadas, possivelmente pelo CNJ ou órgão superior. Portanto, o art. 36 ficaria com a seguinte redação:</p> <p>Art. 36. A implantação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.</p> <p>Relacionado a outra ocorrência equivocada da palavra implementação, sugere-se também sua substituição pela palavra implantação na ementa desta resolução. Assim, a ementa ficaria com a seguinte redação:</p> <p>Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implantação e funcionamento.</p> <p>Finalmente, verifica-se alguns equívocos na digitação do art. 2º. No caput deste artigo ocorre duplicadamente artigos definidos, o primeiro incorreto e o segundo flexionado corretamente. Outro detalhe ocorre em discordância ao Novo Acordo Ortográfico, que</p>	PJE	31/10/2012	<ol style="list-style-type: none"> 1. SUBSTITUÍDAS as expressões A-3 e A-4, por A3 e A4, no art. 4º, I. 2. SUBSTITUÍDA assinatura eletrônica por "assinatura digital", no art 5º, § 2º, da minuta, vez que é este o conceito utilizado na minuta, e que já referencia o certificado digital. 2. SUBSTITUÍDA "Implementação" por "Implantação" no art. 36 e ementa. 3. EXCLUÍDO o "o" na expressão "acordo com o os pesos". 4. SUBSTITUÍDA a palavra "pólo" por "polo" no art. 2º e no art. 6º, § 2º.

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>estabelece o desaparecimento do acento agudo na palavra "pólo". Dessa forma, segue o art. 2º com as correções sugeridas:</p> <p>Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com o os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada pólo polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.</p> <p>"</p>			
81	Igor Ferreira/Antonio Carlos Ferreira Sociedade de Advogados	<p>"- Retirar limite para o tamanho de arquivos a serem enviados. Muitas vezes temos que fracionar documentos, o que depende de software especializado e caro, o que também retarda o trabalho do advogado que, ao invés de carregar um anexo, por exemplo, tem que carregar 10 anexos. Acaba trabalhando como secretário do Judiciário num serviço que a tecnologia permite fazer com um só clique. É ridículo insistir no atual sistema de upload. O advogado já está assoberbado demais com as tarefas de secretário que lhe são incumbidas pelo processo digital e, não bastasse isso, tem seu serviço dificultado por causa desse empecilho sem razão.</p> <p>- Permitir o salvamento parcial de petições no sistema. Muitas vezes o advogado tem um prazo importante com inúmeros documentos para serem juntados e a petição é sempre a última a ficar pronta, mas não aceitável que os documentos precisem ser os últimos a carregar no sistema. Se o advogado termina a petição próximo ao término do prazo, acaba sendo prejudicado seu peticionamento pela demora no carregamento dos arquivos anexos. Isso não pode perdurar. O advogado tem o direito de deixar salva a petição no sistema, inclusive carregando antecipadamente arquivos diversos.</p> <p>- Em MS o SAJ funciona muito oscilante. Muitas vezes as certidões que informam por quanto tempo o sistema ficou fora do ar não condizem com a realidade do advogado. É preciso que haja uma empresa certificadora (pode ser a OAB) para aferir com imparcialidade se o sistema está de fato disponível para o peticionamento.</p> <p>- Existem muitos casos não previstos pelos Tribunais que um dia hão de dar dor de cabeça ao advogado e causar sérios prejuízos aos jurisdicionados. Entre eles, a restituição de prazo caso no escritório do advogado tenha ocorrido queda de energia elétrica ou falha no funcionamento da sua internet. Afinal, independentemente do sistema do Tribunal, cada um tem sua sede e depende dela para trabalhar. Semana passada caiu a energia na minha quadra. É um problema pra mim. Eu não posso ser obrigado a instalar no computador do vizinho ou ter que pedir para um colega seu computador para eu peticionar. O mesmo ocorre com a minha conexão de internet. Por isso, o Tribunal tem que tomar medidas para informar os provedores de internet e as concessionárias de energia, pedindo que elas igualmente informem a instabilidade ou não funcionamento desses sistemas, quando solicitado por um advogado."</p>	PJE	31/10/2012	<p>1. Em relação a limitações nos tipos de arquivos e nos seus respectivos tamanhos, é uma imposição tecnológica. Com a variada qualidade de internet que ainda tem-se no país, a tramitação de arquivos muito grandes certamente causaria enormes transtornos aos advogados que peticionam e, também, aqueles que precisam ler o conteúdo de tais arquivos (ou seja, tanto no upload, quanto no download). A permissão de variados tipos de arquivos causa um efeito colateral profundamente indesejado, que é a necessidade de todo usuário do sistema de processo eletrônico possuir instalado os diversos aplicativos (muitos deles pagos) necessários à abertura dos arquivos. Só para ilustrar, várias versões do Word, várias versões do Excell etc.</p> <p>2. O PJE já tem a funcionalidade de permitir gravação e retomada de digitação ou anexação de documentos, tanto em peticionamento inicial quanto nas petições intermediárias, por usuário. É possível o advogado designar estagiários/assistentes para realizarem tarefas mais rotineiras, cabendo ao advogado assinar e protocolar as peças.</p> <p>3. Judiciário precisa criar estrutura para tanto. Enquanto não cria, cada Tribunal usa sua área de tecnologia da informação. Em relação ao caso concreto informado, sugere-se que seja contatado o setor próprio do TJMS.</p> <p>4. No processo físico, tais intercorrências não têm qualquer significado para o prazo. Na mesma hipótese de falta de energia elétrica, o advogado teria que procurar um outro local para digitar sua peça, imprimir e chegar à tempo no fórum da comarca. Assim, não há porque o Judiciário internalizar a responsabilidade, no processo eletrônico, por todas as possíveis intercorrências que venham a acontecer. Cada magistrado pode entender (ou</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					não) justificável o motivo, concedendo ou não devolução/prorrogação do prazo, no caso concreto.
82	Mara Rejane Weber/Sintrajufe RS	<p>"O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal – Sintrajufe/RS vem tecer considerações ao modelo de resolução postos em Consulta Pública que institui o Modelo de Interoperacionalidade do Poder Judiciário e que Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece sua implementação e funcionamento.</p> <p>Com o objetivo de entender as mudanças e buscar soluções para os problemas que inevitavelmente acompanham uma transformação de tal grandeza na organização do trabalho, o Sintrajufe, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de enfermagem e Grupo Interdisciplinar de Saúde Ocupacional desenvolveu, entre 2008 e 2010, estudo sobre as " Repercussões do trabalho virtual do Juizado Especial Federal na Saúde do Trabalhador", (RELATÓRIO FINAL EM ANEXO).</p> <p>Entendemos que o processo eletrônico não é mera inserção de nova ferramenta de trabalho mas sim uma transformação total na organização do trabalho de servidores, magistrados e advogados.</p> <p>Assim, entendemos como fundamental, com respaldo na discussão de resultados, conclusões e nas recomendações do estudo citado (fls. 66 a 76), que o Comitê Gestor Nacional busque elaborar estudos sobre cargas máximas de trabalho, redução da carga de trabalho, introdução de pausas no trabalho (NR17), dimensionamento de quadro e política efetiva de capacitação que dê conta das profundas mudanças no modo de fazer o trabalho experimentado pelos servidores que vivenciam o PJe e desenvolva ambientes de escuta dos servidores e magistrados que permita um acompanhamento real do fazer e dos problemas apresentados pelo sistema pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, dentro do espírito contido no Acórdão TCU 1094, "de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções" e que essas sejam efetivas para quem opera o PJe na ponta do processo de trabalho.</p> <p>Ainda, entendemos necessário que o Comitê Gestor Nacional disponha de dados relativos às condições de trabalho e saúde dos servidores e magistrados para que possa desenvolver ações efetivas de prevenção e promoção de saúde, uma vez que nas condições atuais há uma tendência de piora em todos os indicadores de sintomas de saúde, tanto física quanto mental entre usuários do PJe. Essa tendência foi confirmada em estudo recente feito pelo Sintrajufe e que envolveu mais de 3 mil respondentes da Pesquisa Geral de Saúde dos Servidores do Judiciário Federal no RS, realizada em 2011, a qual nos colocamos à disposição do CNJ para verificação dos dados.</p> <p>"</p>	PJE	31/10/2012	1. Sugestões não afetas à minuta de Resolução. Há grupo específico no CNJ tratando sobre a matéria de saúde de servidores e magistrados. A mensagem e o material será encaminhado a tal grupo. Destaque-se que no âmbito da Justiça do Trabalho está sendo realizado trabalho nessa linha.
83	Leonardo Francisco de Souza/OAB MG	<p>"Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.</p> <p>§ 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb.</p> <p>A redação adequada deveria ser:</p> <p>§ 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser superior a 1,5 Mb.</p>	PJE	31/10/2012	Para evitar maiores equívocos, ALTERAR redação para: "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		Pois limitar o mínimo é um pouco indevido."			
84	Maria de Fatima da Silva/TJGO	<p>Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com o os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada pólo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.</p> <p>Entendo, SMJ, que os tribunais da justiça comum, principalmente àqueles que ainda possuem escritanias não oficializadas, seria de bom alvitre atribuir distribuição por valor da causa (em faixas), semelhante a "atribuição de pesos", vez que também podem gerar .</p> <p>Art. 6o Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4o desta Resolução.</p> <p>§ 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.</p> <p>É comum que advogados com incapacidade técnica deixem para ultima hora a protocolização de suas peças. Assim a redação dada por esse artigo transfere a responsabilidade (inclusive de a veracidade dos documentos com sua assinatura digital) para o servidor. Ademais, sobrecarregar a os pargos servidores da justiça estadual. Sugiro que a redação seja alterada de forma que suprima a parte " usuário externo não possua certificado digital".</p> <p>Art. 7o Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe. Segundo o do Art. 20 e § 1o da Lei 11.419/2006, reza que "... sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos", bem como "O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, portanto sugiro a redação para os termos da mencionada lei.</p> <p>Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.</p> <p>§ ..</p> <p>§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o FORMATO e limite de tamanho máximo fixado nos termos do caput deste artigo.</p>	PJE	31/10/20 12	<ol style="list-style-type: none"> 1. O grupo que tratou da distribuição entendeu que valorizar o valor da causa como hipótese a interferir na distribuição seria interferir no possível juiz natural da causa em razão de buscar suposto equilíbrio na arrecadação de custas processuais. Tal equilíbrio pode ser alcançado por outros modos (por exemplo, fundo que recolhe as custas e as divide entre as serventias com igual competência). 2. O principal aspecto a justificar a atuação do servidor é a existência de ATO URGENTE a ser praticado, e que o usuário não possua a certificação digital. Talvez o ideal seja restringir essa hipótese de urgência à possível perda de direito. ANALISAR alteração no texto da resolução. 3. O procedimento de emissão do certificado digital já prevê extenso procedimento de identificação do requerente, tendo base legal na MP 2.200-2. Assim, optou-se por considerar que o portador do certificado digital encontra-se adequadamente identificado perante todos, inclusive o Poder Judiciário. 4. ALTERAR a minuta para acrescentar a previsão de FORMATO no art. 13, § 2º.
85	Otaniel Rodrigues da Silva/AGU	"- É indispensável a substituição do e-Proc da 1ª Região por um sistema mais avançado e mais confiável - talvez o da 4ª Região. Aliás, é incompreensível, data maxima venia, o fato de o CNJ não ter determinado até hoje que os TRFs adotem o sistema mais eficiente desenvolvido, principalmente, pela 4ª Região. Para se ter uma idéia, no períodos aproximado de 1 ano e meio tivemos, cerca de 90 falhas do e-Proc da 1ª Região (somente	PJE	31/10/20 12	1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>as que eu registre) sendo que em algumas delas os processos ficaram absolutamente inacessíveis por vários dias. Um despropósito.</p> <p>- É indispensável a criação de um sistema de "reposição automática de prazos" quando houver falhas de mais de 10 minutos no dia. Para quem trabalha com um volume grande processos, talvez o prazo para atender um último prazo seja justamente às 10 para meia noite (como fiquei hoje trabalhando, para "variar"). Assim, é indispensável a reposição automática de mais um dia de prazo - de forma automática e dentro do e-Cint para que o processo não "desapareça" ao final do "prazo anterior" sem ter sido atendido.</p> <p>- É indispensável a disponibilização de um contato direto para receber e processar os relatos de falhas, reclamações, esclarecimentos dos "consumidores finais" do processo eletrônico.</p> <p>- Deveria ser criada a opção de se abrir "o processo todo de uma vez" em qualquer navegador se eu assim desejar.</p> <p>- Deve-se estabelecer um limite de intimações/citações semanais para os órgãos jurídicos de maior demanda e que defendem o erário para que não haja "surpresas" de milhares de intimações às vezes numa única semana que inviabilizam ou dificultam sobremaneira a defesa do interesse público em juízo."</p>			<p>momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais.</p> <p>2. A Resolução 202 do CJF (Conselho da Justiça Federal) trata do tema da unificação dos sistemas de processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal. Em linhas gerais, ainda não há prazo para que tal ocorra.</p> <p>3. A consequência de devolução de prazo por indisponibilidade diária de 10 min é impraticável. Parece-nos que as normas propostas na minuta são adequadas.</p> <p>4. Cada Tribunal, ao instalar o PJe, precisa criar seu suporte, para usuários externos e internos. A minuta de Resolução absteve-se de prever tais hipóteses para não adentrar em questões com consequências orçamentárias e financeiras diferenciadas por Tribunal.</p> <p>5. O PJe permite a geração de um arquivo PDF único que pode ser baixado. No entanto, isso tem um custo computacional, em relação à tramitação do arquivo. A abetura em navegador poderia demorar bastante tempo.</p> <p>6. Questão jurisdicional - de toda sorte, o judiciário não pode fixar, para si próprio, um limite de ações e pedidos de tutela antecipada, por exemplo, que venham a ser propostas. Por que fixar limitação para os demais atores do Sistema Judicial (advocacia pública/privada, defensoria, Ministério Público)?</p>
86	Claudia Carvalho Masset Lacombe Rocha/ARQ UIVO NACIONAL	"Creio que é importante fazer menção à Resolução 91 do CNJ que estabelecer os requisitos para gestão arquivística de documentos digitais, especificados no Moreq-Jus. Um sistema que faça a gestão de documentos arquivísticos digitais precisa incluir requisitos de gestão arquivística para garantir a produção e a manutenção de documentos autênticos e acessíveis. O Moreq-Jus, que foi elaborado a partir do e-ARQ Brasil, é um documento de grande importância para o poder judiciário na orientação de sistemas informatizados que atendam a esta necessidade. Assim sugiro que seja acrescentado no preambulo do documento menção ao modelo de requisitos."	PJE	31/10/20 12	<p>1. O fato de não mencionar explicitamente a Resolução 91 (MoReqJus) não implica que o Pje possa não segui-la. A Resolução 91 é de cumprimento obrigatório por todo o Poder Judiciário.</p> <p>2. Certamente que é possível fazer expressa menção a Res. 91, na Resolução que disciplina o PJe, mas parece-nos que não há necessidade.</p>
87	Alex Brasil/TRES P	"Como sugestão à minuta de Resolução que regulamenta a questão, e tendo em vista o impacto que o dispositivo terá no desenvolvimento de aplicações para gestão do processo eletrônico, creio ser, s.m.j., imprescindível que seja reforçada, no corpo do ato normativo, a importância de que os futuros programas atendam ao Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus), instituído pela Resolução CNJ nº 91/2009. De fato, a Resolução CNJ nº 91 é clara ao determinar, em seu art. 2º: "Os novos sistemas a serem desenvolvidos ou adquiridos para as atividades judiciárias e administrativas do Conselho e dos órgãos integrantes do Poder Judiciário deverão aderir	PJE	31/10/20 12	<p>1. O fato de não mencionar explicitamente a Resolução 91 (MoReqJus) não implica que o Pje possa não segui-la. A Resolução 91 é de cumprimento obrigatório por todo o Poder Judiciário.</p> <p>2. Certamente que é possível fazer expressa menção a Res. 91, na Resolução que disciplina o PJe, mas parece-nos que não há necessidade.</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>integralmente aos requisitos do MoReq-Jus."</p> <p>Tal Resolução 91 foi um avanço inquestionável para a Gestão Documental do Poder Judiciário, e como tal não pode correr o risco de ser ignorada no desenvolvimento dos sistemas de processo eletrônico, pois uniformiza regras mínimas de produção, classificação, tramitação, destinação, armazenamento, preservação, acesso e arquivamento, dentre outros aspectos.</p> <p>É importante lembrar que o próprio Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, elaborado por esse Conselho, aponta, em seu item 5:</p> <p>"No caso da implantação de sistemas informatizados, os órgãos e entidades do Poder Judiciário deverão aderir ao Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário Brasileiro – Moreq-Jus, instituído pela Resolução CNJ n. 91, de 29 de setembro de 2009, o qual estabelece condições a serem cumpridas na produção, na tramitação, na guarda, no armazenamento, na preservação, no arquivamento ou no recebimento de documentos, pelos sistemas de gestão de processos e documentos digitais, não digitais ou híbridos, a fim de garantir a sua confiabilidade e autenticidade, assim como o seu acesso."</p> <p>Ante o exposto, sugiro que o Moreq-Jus ou a Resolução CNJ nº 91 que o instituiu seja mencionado no texto da Resolução que regulamentará o PJ-e, o que poderia se dar no art. 30, inciso II, momento em que é tratada a questão dos requisitos funcionais e não funcionais do sistema, podendo, nesse momento, ser acrescentada a necessidade da observância, pelo Comitê Gestor Nacional, dos requisitos definidos pela Resolução CNJ nº 91."</p>			
88	Bruno Serafim da Costa Paz/TRF1	<p>"O TRF1 possui, em cada processo judicial, peças processuais eletrônicas (petição inicial, minutas, etc) que atualmente são classificadas de acordo o próprio TRF1. Dependendo da tramitação, esses processos podem ser enviados para o STF ou STJ para serem julgados. Nesse caso, as peças processuais precisam ser enviadas eletronicamente via WebServices (MNI). Contudo, atualmente as classificações dessas peças no TRF1 são diferentes do STF ou do STJ, necessitando de DE-PARAs.</p> <p>Gostaríamos de saber se o MNI possuirá um modelo único de classificação de peças processuais do Poder Judiciário para evitar a realizações de DE-PARA entre os órgãos. Em outras palavras, se o TRF1 quiser integrar com outros Tribunais, basta apenas fazer um DE-PARA do TRF1 para o modelo MNI do CNJ, independentemente para qual órgão o TRF1 esteja se integrando? Onde posso encontrar essa classificação universal de peças processuais?"</p>	INTEROP	31/10/20 12	Vinculada à tabela de movimentos processos foi criada a figura dos "complementos". Dois deles são os complementos é o tipo_de_peticao e tipo_de_documento. Cada um deles possui valores tabelados. A relação de complementos e seus valores pode ser encontrada em http://www.cnj.jus.br/sgt/gerenciar_complementos.php . O PJe já trabalha com tal estrutura. Estamos fazendo uma revisão visando a ampliar e universalizar tal tabela.
89	Orlando Eduardo Geraldi/TJM SP	<p>Art. 6º</p> <p>§ 3º. Poderá o juiz de direito validar os atos e os votos dos integrantes dos Conselhos de Justiça nos processos-crimes militares, sendo gerados códigos de acesso aos processos, com periodicidade limitada, que permitam aos juízes militares acesso ao inteiro conteúdo dos processos aos quais estejam vinculados e previamente identificados.</p>	PJE	31/10/20 12	Acredito que tal realidade é muito específica da Justiça Militar, devendo ser pensada estratégia global de acesso aos juízes militares, ainda não implementada no Pje.
90	Maria Doralice	<p>INTEROP</p> <p>Quanto à Resolução que institui o modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder</p>	PJE/INTER OP	31/10/20 12	INTEROP 1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	Novaes/TRT 2	<p>Judiciário, muito nos preocupa a redação do parágrafo único do art. 2º.</p> <p>Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o PJe-JT foi adotado como sistema único para todo o Judiciário Trabalhista (Resolução CSJT n. 94), não sendo permitido aos Regionais optar pelo sistema que será mantido em uso.</p> <p>A implantação do PJe-JT, no entanto, observa as metas estabelecidas pelo CNJ, quais sejam 10% das unidades judiciais em 2012 e 40% em 2013, sendo que a implantação do sistema atinge apenas os novos processos, não havendo, ainda, diretriz para tratamento do legado que será, por ora, mantido nos sistemas legados.</p> <p>A redação constante da consulta pública inviabiliza a implantação do PJe nos moldes estabelecidos pelos Conselhos, pois prevê que os demais sistemas serão descontinuados em no máximo 1 (um) ano.</p> <p>Ao término de um ano (2013), cumprida a meta estabelecida, teremos 40% das Varas utilizando o PJe nos novos processos, o que registre-se, no caso deste Regional, será empreitada de vulto considerando o volume processual envolvido e a quantidade de unidades a serem capacitadas, não sendo possível, em hipótese alguma, descontinuar os demais sistemas existentes nesse momento.</p> <p>Se mantida tal redação, o Regional se veria obrigado a investir nos sistemas que serão futuramente descontinuados, em afronta às orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n. 1094) e à Resolução CSJT n. 94 que veda investimentos nos sistemas existentes:</p> <p>“Art. 46. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus.”</p> <p>Desta forma, sugerimos que o art. 2º seja acrescido de § 2º, com a conseqüente renumeração do parágrafo único, com o seguinte teor:</p> <p>“Art. 2º. § 2º. Nos ramos da Justiça que optarem por sistema único (PJe), os demais sistemas serão descontinuados com a observância do prazo de implantação do processo eletrônico, definido pelas metas nacionais, não atingindo o legado de processos existentes em meio físico até que implantada solução única para sua incorporação ao PJe.”</p> <p>PJe</p> <p>Inicialmente, com relação à Resolução que institui o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, gostaríamos de sugerir redação diversa para o § 4º do art. 14, com o seguinte teor:</p>			<p>pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI.</p> <p>ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>3. A situação é análoga a de Tribunais de outros ramos, que manterão os sistemas físicos no sistema pré-existente. No entanto, a adoção do MNI em todos os sistemas que permanecerão sendo utilizados, por tempo indeterminado, é o que facilitará efetivamente a comunicação entre todos os atores do sistema de Justiça.</p> <p>PJe</p> <p>1. Em relação à questão do grande volume, a sugestão será ANALISADA pelo comitê gestor, para propor redação mais clara.</p> <p>2. Quanto à reorganização e reclassificação, não é possível alterar a estrutura interna de um arquivo assinado digitalmente. Se há folhas trocadas, de viradas para baixo etc., não é possível o judiciário "reorganizar" tal arquivo, sob pena de quebra da assinatura digital. O juiz sempre poderá determinar à parte que junte NOVAMENTE os arquivos, da forma que julgar adequada.</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>“§ 4º. Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao seu formato ou dimensão ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados (...)”</p> <p>A nosso ver, a redação original constante da consulta pública permite interpretação subjetiva do que seria “grande” volume e leva o leitor a acreditar que se muitas forem as folhas a serem digitalizadas que o documento poderia ser entregue em papel. Acreditamos que a quantidade de folhas, um dos significados aplicáveis à palavra volume, não é impeditivo à digitalização e respectiva apresentação em meio eletrônico, já que o sistema comporta quantos arquivos o usuário desejar, desde que observado o tamanho máximo, de cada arquivo, de 1,5 Mb.</p> <p>Ainda com relação à apresentação de documentos, nessa mesma linha, gostaríamos de sugerir que o art. 17 fosse complementado com a seguinte observação:</p> <p>“..., podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atendam ao disposto neste artigo.”</p> <p>Essa é a redação constante da Resolução CSJT n. 94 que tem se mostrado de grande auxílio aos magistrados e servidores, já que a apresentação dos documentos sem organização ou correta identificação dificulta sobremaneira a análise dos autos do processo eletrônico.</p>			
91	falvio fuji	<p>"Infelizmente alguns tribunais, inclusive o stj, a gente só consegue peticionar usando o sistema operacional windows. Seria muito bom que pudéssemos nós usuários de outros sistemas, acessar qualquer e-saj independente do sistema operacional. Um bom exemplo é o sistema e-saj do STF. "</p>	INTEROP	31/10/2012	<p>O Pje, nas versões mais recentes, já funciona no Windows (de XP 23 a Windows 8 64 bits), MAC OS x 10.7 e seguintes e Linux kernel 3.0 e seguintes. A restrição, atualmente, é ao navegador, que está restrito ao Mozilla Firefox, mas este é aberto e disponível em todas essas plataformas. O STF não utiliza e-saj e sim o Per v.2.</p>
92	SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO/PFN Maringa-PR	<p>"Aqui no Paraná trabalhamos como o E-PROC do TRF4, PROJUDI do TJPR e ESCRITÓRIO DIGITAL do TRT9.</p> <p>Cada um desses sistemas tem suas vantagens e desvantagens, tanto em termos de operação quanto de interface.</p> <p>Um sistema ideal seria aquele que reunisse as vantagens de cada um em substituição às desvantagem dos demais.</p> <p>O PROJUDI, por exemplo, permite dar nome aos arquivos, o que facilita a identificação e até mesmo a referência a tais documentos na petição. Já o E-PROC não permite, o que dificulta a identificação das peças.</p> <p>O E-PROC e o ESCRITÓRIO DIGITAL permitem o DOWNLOAD completo dos autos, o que se constitui em excelente recurso.</p> <p>O peticionamento no E-PROC é muito fácil, já no PROJUDI exige autenticação ou documentos previamente assinados. O ESCRITÓRIO DIGITAL exige documentos previamente assinados.</p>	PJE	01/11/2012	<p>1. A OAB Federal participa do Comitê Gestor Nacional do Pje e todas as implementações que impactam os advogados passam pelo seu crivo. Hoje, o Pje exige identificação dos documentos, exige assinatura digital, permite o trabalho de assistentes/estagiários de advogados (que não podem assinar as peças, mas minutar). A permissão de envio de documentos já assinados digitalmente encontra-se em teste.</p> <p>2. Essa "gerência" do processo parece-nos mais apropriada de ser implementada nos sistemas dos escritórios de advocacia, que poderiam interagir com o Judiciário através do MNI (Modelo Nacional de Interoperabilidade de Sistemas do Poder Judiciário)</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Em suma, talvez fosse recomendável constituir grupos de operadores para o fim de indicarem as vantagens e desvantagens de cada sistema.</p> <p>Além disso, acredito que o sistema poderia conter facilidades/ferramentas de administração do processo em benefícios dos procuradores da parte, como por exemplo, agenda, campo para anotação de estratégias ou informações importantes para a condução do processo, a exemplo dos programas de acompanhamento de processos, bem como a exemplo de recurso recentemente disponibilizado no E-PROC, que permite a atuação do estagiário do Procurador."</p>			
93	Frederico Duarte/Eliah, Duarte & Trindade Advogados Associados	<p>Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico com observância das normas vigentes e sem prejuízos para advogados e jurisdicionados, venho por este intermédio apresentar considerações perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da minuta de resolução para regulamentação do PJe.</p> <p>Para facilitar a identificação dos itens, sua compreensão e análise, os comentários serão agrupados por tópicos, na forma que adiante se segue.</p> <p>1) A UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO MEIO ELETRÔNICO A implantação do sistema 'PJe' desenvolvido e disponibilizado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça vem sendo acompanhada da recusa dos Tribunais ao recebimento de petições em meio físico. Particularmente, identifico o procedimento como limitador do acesso à justiça e, principalmente, violador do livre exercício profissional (art. 5º, XIII da Constituição Federal). Nesse aspecto, cumpre registrar a inexistência de lei obrigando o advogado a possuir certificado digital para exercer a profissão.</p> <p>Ainda sob o prisma da constitucionalidade da exigência de uso do meio eletrônico, necessário invocar o artigo 22, XVI da Carta Magna, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (entre as quais, obviamente, a de advogado). Por tal motivo, não podem os Tribunais, através de atos normativos internos, estabelecer condições que limitem o exercício profissional. Principalmente quando se trata de profissão essencial à administração da justiça (CF, art. 133).</p> <p>No âmbito infraconstitucional, invoco alguns dispositivos da Lei 11.419/2006 que não se coadunam com a imposição do meio eletrônico para a prática de atos processuais:</p> <p>a) O art. 1º apenas 'admite' o meio eletrônico, e não o obriga, significando meio alternativo, e não exclusivo e compulsório; b) O caput do art. 2º novamente 'admite' o uso do meio eletrônico por uma das 2 formas de assinatura eletrônica previstas na própria lei: assinatura digital OU cadastro (login/senha ou certificado A1), não cabendo aos Tribunais limitar a utilização tão somente aos certificados digitais;</p>	PJE	01/11/2012	<p>1. Esse tema vem sendo discutido em processos no CNJ e o mais recente é o PP 0000374-89.2013.2.00.0000. Lembro a Resolução STF nº 427, que estabelece o peticionamento eletrônico obrigatório em várias classes no STF.</p> <p>2. A sugestão de terceiros poderem visualizar intimações ainda "não abertas" pode ser analisada. Talvez no formato do advogado poder atribuir a um assistente tal tarefa, como já o faz para inúmeras outras. Quanto à publicação do DJe dos prazos já iniciados, pode criar para o advogado a falsa impressão de que o prazo inicia-se na data de publicação no DJe. Temos que avaliar com cuidado no âmbito do comitê gestor.</p> <p>3. É possível melhorar a forma de atesar o envio/recebimento dos documentos. A lei 11.419 NÃO estabelece todos os requisitos aqui sugeridos. Trata apenas de "recibo eletrônico de protocolo". Hoje, o PJe fornece "tela" do sistema com os dados da atuação e distribuição do processo. ANALISAREMOS a sugestão de melhoria no âmbito do comitê gestor nacional do PJe.</p> <p>4. documento X arquivo - rever CONCEITOS.</p> <p>5. VERIFICAR art. 5º, § 1º.</p> <p>6. O acesso das partes, via certificado digital, é completo. Via consulta pública, terá apenas o acesso desta. Será ANALISADA a possibilidade de acesso permanente via código de acesso.</p> <p>7. Podemos pensar em uma opção de inativação do cadastro do usuário, na hipótese deste NÃO ESTAR</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>c) O parágrafo 2º do art 2º dispõe sobre o fornecimento de 'registro e meio de acesso ao sistema', dando a entender que não se pode exigir somente o certificado digital;</p> <p>d) O parágrafo 2º do art. 9º prevê a possibilidade de praticar ato em meio físico quando houver 'motivo técnico' que impeça o uso do meio eletrônico. A ausência de certificado digital pelo advogado, como também a sua eventual inaptidão com a informática, são exemplos típicos de exigência 'técnica' do sistema que impede o pleno uso do meio eletrônico para a prática do ato, fazendo-se mister admitir o peticionamento em meio físico, ainda que para posterior digitalização e juntada aos autos eletrônicos por servidor credenciado para tal fim;</p> <p>e) O caput do art. 10º aborda a 'possibilidade' do advogado juntar a petição diretamente aos autos do processo sem intervenção da Secretaria, sem que exista 'obrigatoriedade';</p> <p>f) O parágrafo 1º do art. 11 regula a juntada de documentos físicos por 'órgãos da justiça e seus auxiliares', de sorte que as petições podem ser recebidas em meio físico, digitalizadas pelo Tribunal e inseridas no sistema.</p> <p>Por tais motivos, entendo necessário que a regulamentação a ser baixada por esse egrégio Conselho Nacional de Justiça disponha expressamente que, a despeito dos autos poderem tramitar exclusivamente em meio eletrônico, poderão os usuários externos praticar atos em meio físico para posterior digitalização por parte do órgão do Poder Judiciário para posterior inserção no sistema.</p> <p>Impõe-se, portanto, retoques no parágrafo primeiro do artigo 6º da minuta de resolução submetida à consulta pública, bem assim no parágrafo 2º do artigo 13 e artigo 35, para admitir o peticionamento físico quando o advogado não dispuser de certificado digital. Ainda pelo mesmo fundamento, impõe-se modificar também o artigo 22 da minuta, na parte em que atribui à parte que possua capacidade postulatória o DEVER de peticionar de modo eletrônico, quando a própria Lei 11.419/2006 somente fala em PODER (faculdade, e não obrigatoriedade).</p> <p>2) SOBRE O PAINEL DE INTIMAÇÕES</p> <p>O painel de intimações somente permite aos próprios advogados receberem suas intimações, mediante acesso através de certificado digital, impossibilitando a consulta por terceiros. Tal procedimento importa dizer que em caso de extravio do certificado digital ou mesmo óbito do advogado, ninguém poderá consultar as intimações em curso para evitar prejuízos</p> <p>Nesse particular, a sugestão é no sentido de que os prazos já deflagrados possam ser consultados por terceiros, seja através de uma ferramenta que permita pesquisa pública pelo nome do(s) advogado(s), combinado com data da disponibilização, da publicação, prazo em curso, findo ou outros critérios.</p> <p>Sei que a Lei 11.419/2006 dispensa a publicação no Diário Oficial, mas o ideal para permitir registro histórico e afastar possibilidade de imputarem erro ao sistema seria a publicação dos prazos já deflagrados no Diário Oficial Eletrônico. Essa solução não teria</p>			<p>VINCULADO A QUALQUER PROCESSO ATIVO. Hoje, considerando a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, não há como o advogado estar vinculado a um processo ativo e não ser usuário ativo do sistema.</p> <p>8.A indisponibilidade do painel de intimações está contida no art. 9º, III (citações, intimações e notificações eletrônicas).</p> <p>9.Apesar do Comitê Gestor da ICP-Brasil já ter normatizado o funcionamento de certificadora de tempo, A ÚNICA CERTIFICADORA CREDENCIADA (até 15/02/2013) é a ACT CAIXA (publicação no DOU de 28/01/2013). Com certeza avançaremos nesse sentido. Em relação ao monitoramento da indisponibilidade, há algumas questões tecnológicas de difícil solução. Por exemplo, como "testar" peticionamentos em ambiente de produção? Ainda é algo que precisa ser evoluído em todo e qualquer sistema de processo eletrônico.</p> <p>10. ALTERAR a expressão "periodicidade mínima" por outra mais intuitiva, vez que o que se deseja é que se teste pelo menos a cada 5 minutos.</p> <p>11. Como bem alertou o nobre advogado, a própria Lei 11.419/2006 prevê que apenas a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo tem o condão de prorrogá-lo. Destaque-se que o PJe permite a criação de um arquivo PDF reunindo todos os arquivos do processo, que pode ser baixado para o computador do advogado, permitindo a consulta mesmo na hipótese de indisponibilidade do sistema.</p> <p>12. ALTERAR a resolução para deixar claro que todos os horários referem-se à hora do órgão jurisdicional de destino da petição/tramitação do processo.</p> <p>13. ANALISAR melhor a sugestão. Na realidade, o ideal era acabar com esses prazos em horas e minutos com intimação eletrônica, vez que incompatível com a sistemática do "prazo de graça" de 10 dias.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>custo algum (por ser eletrônico). Lembro que todos os advogados e escritórios contam atualmente com serviços de leitura de diários oficiais, os quais prestam serviço de extrema relevância para a classe.</p> <p>3) A AUSÊNCIA DE 'RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO'</p> <p>A lei 11.419/2006 faz alusão a "protocolo eletrônico" (art. 3º) e a "recibo eletrônico de protocolo" (art. 10), expressão esta reproduzida nos artigos 22 e 25, par. 3º da minuta de resolução. A despeito de tais previsões, inexistente no 'PJe' qualquer "documento eletrônico" comprobatório do protocolo que possa ser baixado e preservado pelo advogado interessado para comprovar a prática do ato sem depender de informações do sistema.</p> <p>O advogado precisa receber um documento eletrônico comprobatório da prática de determinado ato junto ao Tribunal. Um documento que possa, em caso de divergência, ser utilizado como meio de prova para os devidos fins. Atualmente, o 'PJe' somente fornece documentos apócrifos, sem efeito probatório legal porque desprovidos de assinatura qualquer. É como se, comparando com o meio físico, a entrega de um documento ao Tribunal agora dispensasse a cópia que se recebe de volta a cada protocolo, e fosse ela substituída pela simples afirmação do Tribunal de ter recebido o documento "na base da confiança". É como se o Tribunal não mais fornecesse o documento hábil comprobatório do protocolo!!! Trata-se de documento essencial para comprovar não apenas a prática do ato, mas também a sua tempestividade.</p> <p>Visando sanar tal falta, é preciso aperfeiçoar o 'PJe' e sua normatização para fornecer ao interessado, no ato do envio de peças/documentos, um documento propriamente dito, devidamente assinado pelo Tribunal, inclusive atestando a hora do recebimento (com o carimbo do tempo) e identificando o 'hash' do documento recebido. Somente assim o usuário poderá salvar o documento em seu computador e, mesmo havendo qualquer problema, terá condições de comprovar de modo inequívoco o ato praticado.</p> <p>4) NOMENCLATURA: 'documento' x 'arquivo'</p> <p>O artigo 4º, inc. IV da minuta de Resolução do CNJ define como "documento digital" qualquer documento codificado em dígito binário, acessível por meio de sistema computacional.</p> <p>Entendo que a definição se enquadra melhor para um 'arquivo digital', posto que enquanto desprovido de assinatura digital não poderá ser considerado documento. Nesse sentido, somente depois da aposição da assinatura digital é que passaria a existir o 'documento digital'.</p> <p>5) CÓPIA DE DOCUMENTO</p> <p>O parágrafo 1º do artigo 5º da minuta de resolução aborda a cópia de documento extraída de autos digitais, prevendo a necessidade da "cópia" conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade.</p> <p>A expressão "cópia" pressupõe versão idêntica ao original, de sorte que não pode haver acréscimo de qualquer informação no bojo do documento, inclusive sob pena de ocorrer sobreposição de informações em relação ao documento primitivo.</p>			<p>14. Idem item 13.</p> <p>15. Previsão de possibilidade de inclusão de documentos pré-assinados para a versão ____ (___/2013)</p> <p>16. Substituída a expressão "tipos de documentos" por "formatos de arquivos" no art. 13, § 4º.</p> <p>17. Redação da minuta é idêntica à do art. 11, § 1º, da Lei 11.419/2006 (com o E). Com certeza, mesmo na lei o "E" não indica a possibilidade de um mesmo documento/arquivo por todas as instituições ali descritas. Assim, opta-se por manter a mesma redação da lei, atentando-se para a restrição na interpretação.</p> <p>18. Art. 14, § 1º Substituição de "à parte" por "àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos" Substituição de "dos documentos juntados por qualquer meio" por "destes".</p> <p>19. Redação da minuta é idêntica à do art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 (com a palavra original). Optou-se por manter a redação.</p> <p>20. O art. 15 faz expressa referência a normas da própria Lei 11.419, que estabelece o procedimento a ser adotado em relação aos originais de documentos físicos "deixados" no judiciário. Se aquele que juntou as peças não manifesta interesse em recuperá-la, não cabe onerar o Poder Judiciário com a sua guarda.</p> <p>21. O art. 16 já prevê a necessidade de "expressa determinação judicial".</p> <p>22. O art. 18, parágrafo único, não transfere responsabilidades, apenas deixa explícita a possibilidade de realização de convênios (ato bilateral ou multilateral) visando à compartilhar a responsabilidade pela manutenção de tais ambientes. O caput do art. 18 é</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Ademais, a normatização precisa contemplar a possibilidade de se baixar “cópia” do documento eletrônico devidamente assinado pelo órgão do Poder Judiciário, de sorte que o documento exista de modo independente do sistema e possa ser utilizado para qualquer fim.</p> <p>6) VALIDADE LIMITADA DO CÓDIGO DE ACESSO AO PROCESSO Entendo que o código de acesso ao processo não deve possuir validade, pois o interessado deve poder consultar o inteiro teor dos autos a qualquer tempo.</p> <p>7) POSSIBILIDADE DE DESCREDECIMENTO O parágrafo 2º do artigo 7º dispõe que, ao se cadastrar, o usuário se submete não apenas às normas então vigentes, como também as futuras. Ocorre que o advogado precisa conhecer as alterações posteriores para observá-las e, nesse sentido, impõe-se a renovação da anuência aos termos de tais normas periodicamente, ao invés de imputar-lhe anuência quanto a normas que inexistiam no momento do consentimento. Outrossim, é importante permitir ao usuário cadastrado a opção de se ‘descadastrar’. Isso porque o advogado pode não mais desejar se submeter àquelas normas existentes ou, ainda, ter se cadastrado em determinado órgão tão somente para acompanhar um processo específico (p.ex. uma carta precatória) e, após o término daquele único feito, não mais deseja permanecer vinculado nem obrigado a acessar regularmente o seu portal de intimações etc.</p> <p>8) DEVOLUÇÃO DE PRAZO POR INDISPONIBILIDADE DO PAINEL DE INTIMAÇÕES O artigo 9º da minuta de resolução contempla várias situações de devolução do prazo sem, contudo, contemplar a situação de indisponibilidade do painel de intimações. Ora, se o advogado não tiver acesso ao painel de intimações, obviamente não pode ter início a fluência de prazo qualquer. Nesse sentido, impõe-se o acréscimo de inciso prevendo a devolução do prazo também na hipótese de indisponibilidade específica do portal de intimações.</p> <p>9) MONITORAMENTO DA INDISPONIBILIDADE O caput do artigo 10 da minuta de resolução precisa prever que o sistema de auditoria seja independente, mantido por instituição distinta do próprio órgão, com possibilidade de consulta em tempo real quanto à disponibilidade do serviço, mesmo durante o período em que o sistema do órgão esteja incomunicável, inclusive com a necessária emissão de certidão em tempo real, devidamente assinada e suficiente como meio de prova (inclusive com carimbo do tempo).</p> <p>10) INTERVALO DE MONITORAMENTO DA INDISPONIBILIDADE O parágrafo 1º do artigo 10 da minuta de resolução prevê o monitoramento com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos. Ocorre que, em tais casos, poderá haver indisponibilidade que não venha a ser constatada, como aquelas que sejam inferiores a 5 (cinco) minutos e, apesar disto, impunham a devolução do prazo (como aquelas ocorridas após as 23h, consoante art. 11, II). Ademais, qualquer indisponibilidade pode ser relevante, a qualquer hora do dia, no</p>			<p>imperativo em relação à obrigação do Poder Judiciário manter os espaços ali descritos.</p> <p>23. Salvo melhor juízo, a redação do art. 20, a seguir transcrita, não está indicando a desnecessidade de envio de cópia da inicial, apenas determinando que o mandado de citação indicará a forma de acessar integralmente tal petição, por meio eletrônico.</p> <p>“Art. 20. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe.”</p> <p>24. Art. 2, § 4º e Art. 22, § 1º. Resultado: Por unanimidade, considerando a força normativa do art. 93, XV, CF, que prevê a distribuição imediata dos feitos e, ainda: a) possibilidade dos tribunais verificarem normas de prevenção após a distribuição, certificando nos autos e encaminhando ao relator sorteado para análise da ocorrência ou não da prevenção; b) que os tribunais poderão implementar, posteriormente, rotinas automatizadas de verificação de hipóteses de prevenção previstas nos regimentos internos. DELIBEROU o Comitê do PJe indicar a exclusão da possibilidade de configuração de distribuição manual em órgão recursal colegiado.</p> <p>A Comissão de TIC deliberou no mesmo sentido do Comitê Gestor do PJe.</p> <p>25. Art. 23. O Comitê Gestor deliberou por manter a redação original do art. 23 E acrescentar e explicitar a necessidade de inclusão da imagem do AR. A comissão de TIC deliberou no mesmo sentido do Comitê Gestor do PJe.</p> <p>26. Art. 24. A exigir-se a assinatura de todos os presentes, fica praticamente inviabilizada a produção apenas eletrônica do termo de audiência e dos depoimentos, vez que a maioria das testemunhas e partes não terá</p>

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>caso de prazos em hora, que são contados minuto a minuto. E mais, o tempo definido deve corresponder ao intervalo máximo para monitoramento, e não 'mínimo' como proposto. Afinal, sendo 'mínimo', poderá haver verificação da indisponibilidade tão somente a cada intervalo de 30 ou 60 minutos, o que não seria razoável.</p> <p>Impõe-se, assim, reduzir o intervalo mínimo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 10, para que as consultas sejam realizadas a cada intervalo máximo de 1 (um) minuto.</p> <p>11) INDISPONIBILIDADE OCORRIDA DURANTE O CURSO DO PRAZO Em processo físico, sempre que os autos não estiverem acessíveis ao advogado por motivo qualquer enseja e houver prazo em curso, haverá a devida e necessária restituição. O motivo é simples, sem compulsar os autos, o advogado não pode compulsar os autos e analisar a sua situação para manifestar-se corretamente.</p> <p>A despeito de tal situação devidamente consolidada no meio físico, a lei 11.419/2006 somente prevê a singela prorrogação dos prazos para o dia útil subsequente quando houver indisponibilidade de acesso ao sistema "no último dia do prazo". Ou seja, admitindo-se uma situação hipotética de prazo de 05 (cinco) dias, mesmo se houver indisponibilidade do sistema durante os 04 (quatro) primeiros, o advogado somente disporá de um único dia para consultar o processo e elaborar a peça processual cabível. Isso porque, pelo texto da lei – e também do artigo 11 da minuta de resolução – não há previsão qualquer quando a indisponibilidade não ocorrer no último dia do prazo. Nesse aspecto, deixo como sugestão que regulamentação contemple também a situação de indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo – e não apenas aquela verificada no seu último dia.</p> <p>12) ESPECIFICAR HORÁRIO DE REFERÊNCIA Em diversas passagens da regulamentação, consta alusão a horários, como ao dispor que reputam-se tempestivas as manifestações transmitidas até as 24h, a duração das indisponibilidades que justificam a prorrogação dos prazos de acordo com o momento em que se verificam etc.</p> <p>Ocorre que o Brasil é um país de grandes dimensões e com vários horários diferentes, seja devido aos fusos horários ou à existência de horários de verão.</p> <p>O parágrafo 1º do artigo 22 da minuta dispõe acerca da utilização do horário da cidade sede do órgão judicial de destino, tão somente para efeito de aferição da tempestividade. Visando uniformizar a normatização, convém ampliar os termos daquele dispositivo para que todos os horários adotem um mesmo critério, evitando o risco de interpretações díspares quanto às indisponibilidades (horário oficial de Brasília ou o do órgão de destino etc.).</p> <p>A recomendação é no sentido de que, em qualquer caso, seja adotado um critério uniforme e em termos mais claros. Por exemplo, uma petição que precise ser transmitida para a Vara Cível de Fernando de Noronha, deverá observar o horário do arquipélago, ou o de Recife? E no caso de petição a ser transmitida de Rio Branco (AC) para o TRF-1, adotar-se-á o horário de Rio Branco ou de Brasília? São dúvidas que não devem existir.</p>			<p>certificado digital. Assim agindo, haveria a necessidade de imprimir as peças, assiná-las fisicamente, escaneá-las, incluir no processo (com certificado digital de quem? Magistrado? Servidor? Todos os presentes que possuam certificado digital?). Alterado o art. 24 para: "Art. 24. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo. Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos."</p> <p>27. Art. 25, § 6º. As hipóteses elencadas caracterizam-se como de excepcionalidade extrema, devendo ter tratamento também excepcional. Tal ocorrendo, certamente que a própria OAB provocará o Tribunal respectivo. De toda forma, foi acrescentada ao art. 25, § 6º, a seguinte expressão: " , salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente."</p> <p>28. A regra no PJe é o registro de todos os atos nele praticados, seja de forma explícita, através da geração de movimentações processuais com base na tabela unificada (resolução 46 do CNJ) ou através da criação de logs do sistema (este muito mais completo), disponível para pesquisa por demanda). Talvez seja o caso de INCLUIR artigo com o seguinte tratamento: Art. 26-A. Na propositura da ação, o autor poderá solicitar segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio. § 1º. Em toda e qualquer petição poderá ser solicitado sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado. § 2º. Solicitado o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário. § 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros</p>

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>13) DEVOLUÇÃO DE PRAZO MINUTO A MINUTO SOMENTE NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE O parágrafo 2º do artigo 11 prevê a restituição de prazos em minuto inicialmente após o retorno do sistema, sem limitação de hora. A previsão está equivocada, como será demonstrado adiante.</p> <p>Em dada situação hipotética, o prazo do advogado estava previsto para acabar às 22h e o sistema saiu do ar às 18h, quando o advogado ainda dispunha de 4h para praticar o ato. O advogado ficou conectado ao sistema até as 00h e o sistema não foi restabelecido, tendo o mesmo se recolhido para descansar até as 06h da manhã. Ao acordar, corre o risco de constatar que o sistema fora restabelecido durante o seu descanso e o seu prazo encerrado.</p> <p>Para evitar situações tais, é importante alterar a redação do dispositivo em comento para prever que, em caso de indisponibilidade do sistema, os prazos em minuto sejam restituídos no primeiro minuto do expediente forense do dia imediato no órgão de destino.</p> <p>14) DEVOLUÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE UMA HORA (1h) EM CASO DE INDISPONIBILIDADE DURANTE A FLUÊNCIA DE PRAZO EM HORA/MINUTO Numa dada situação, o advogado pode ter iniciado o peticionamento durante o prazo e, após inúmeras etapas de inserção de documentos, o sistema ficou indisponível. O advogado precisa dispor de um tempo mínimo para reiniciar o peticionamento quando houver restabelecimento do sistema.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se a adoção de critério uniforme de 1h. Ou seja, se o advogado dispunha de 15 minutos para peticionar quando ocorreu a indisponibilidade, gozará de 60min (1h) para a prática do ato, contado do primeiro minuto do dia útil subsequente.</p> <p>15) ASSINADOR EXTERNO O artigo 13 da minuta de resolução estabelece que somente serão admitidos arquivos em determinados formatos, sendo preciso retificar a norma – e também o sistema – para admitir a utilização de assinadores externos (juntada de documento previamente assinado fora do PJe).</p> <p>16) NOMENCLATURA: ‘formato’ x ‘documento’ O caput do artigo 13 fala em ‘formato’, enquanto que o parágrafo 4º do mesmo artigo menciona ‘tipo de documento’. Sugiro analisar se a distinção foi proposital e, não tendo sido, uniformizar a nomenclatura utilizada.</p> <p>17) SITUAÇÕES ALTERNATIVAS E NUNCA CUMULATIVAS Embora o artigo 14 da minuta tenha reproduzido o texto da lei 11.419/2006, na verdade são situações excludentes, vez que nunca haverá documento juntado por todas aquelas pessoas. Ao invés de ‘E’, substitua-se e entenda-se ‘OU’.</p> <p>18) RESPONSABILIDADE DE QUEM JUNTAR DOCUMENTO, E NÃO DA PARTE O parágrafo 1º do artigo 14 diz incumbir à parte a responsabilidade pela legibilidade do documento. Na verdade, a responsabilidade deve ser de quem o juntou, tenha sido a parte autora, ré, magistrado ou servidores da Secretaria.</p> <p>19) CÓPIA DE DOCUMENTO</p>			<p>critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.</p> <p>29. Não é essa a intenção da norma, mas há hipóteses, sim, em que nem a parte (principalmente a parte ré) poderá ter acesso a determinado conteúdo do processo. É a hipótese de um PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, que NÃO deverá ser conhecido pela pessoa que for objeto de tal interceptação.</p> <p>30. Art. 26, parágrafo único. Não é possível garantir o acesso dos documentos apenas às partes e consulta ao inteiro teor do processo sem cadastramento prévio. Acrescentar a expressão “, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.”.</p> <p>31. Art. 27. As normas devem possuir alguma sanção, na hipótese do descumprimento, sob pena de seu esvaziamento. É possível prever um procedimento simplificado e padronizado para tanto. SUBMETER à Comissão de TIC do CNJ.</p> <p>32. A ideia é bastante interessante. No entanto, engessar a atividade dos comitês com previsões em resolução não me parece a solução mais adequada. Assim, acredito que não haja necessidade de alteração na minuta de Resolução.</p> <p>33. Art. 32. Hoje, as indicações já são das instituições, e não do CNJ. De toda forma, foi alterada a redação, cuja parte final passou a ser: “, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.”.</p> <p>34. Art. 33. O art. 1º da minuta de Resolução já prevê a possibilidade dos Tribunais/Conselhos editarem normas complementares, que NÃO CONFLITEM com a norma geral expedida pelo CNJ. Será incluído um artigo disciplinando o prazo mínimo entre divulgação da obrigatoriedade e a efetivação.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>O parágrafo 3º do artigo 14 dispõe que o processamento de incidente de falsidade de documento original dar-se-á por meio eletrônico.</p> <p>No caso de documento digitalizado, a falsificação pode ocorrer tanto no original como na versão digitalizada, de sorte que é preciso suprimir a palavra “original”, para evitar interpretações equivocadas acerca da impossibilidade de suscitar dúvidas quanto ao documento digitalizado.</p> <p>Importante, aqui, esclarecer que o documento digitalizado “faz a mesma prova do original”, mas nem por isso se equipara a original para outros fins.</p> <p>20) VEDAR A DEVOLUÇÃO E DESTRUIÇÃO DE ORIGINAIS</p> <p>O artigo 15, tanto no caput como em seu parágrafo único, abordam a possibilidade de restituição do original à parte ou sua destruição. Ocorre que nenhum documento digitalizado deve ser destruído, pois em caso de original falso, pode não ser possível identificar a manipulação, senão com o original (como no caso montagem e impressão de uma assinatura autêntica em outro documento).</p> <p>Idêntica alteração deve ser implementada no parágrafo 2º do artigo 19 da minuta de resolução, para afastar a possibilidade de destruição de documentos.</p> <p>21) PROCEDIMENTO QUANTO A INDISPONIBILIZAR DOCUMENTOS</p> <p>O artigo 16 da minuta de resolução prevê a possibilidade de existirem documentos indisponíveis nos autos. É preciso que tal procedimento seja realizado através de ordem judicial, e que sempre fique certificado nos autos um registro do evento.</p> <p>22) COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADE COM TERCEIROS</p> <p>O parágrafo único do artigo 18 da minuta de resolução admite o compartilhamento de responsabilidade pela manutenção espaço e equipamento para acesso por advogados, partes e interessados.</p> <p>Trata-se de responsabilidade atribuída aos Tribunais por lei federal (11.419/2006), não podendo transferi-la para terceiros.</p> <p>23) MANDADO DE CITAÇÃO E CONTRA-FÉ</p> <p>O artigo 20 da minuta de resolução permite que o mandado de citação seja realizado mediante a simples indicação da forma pela qual o réu possa acessar a peça e o pedido contra ele aduzidos.</p> <p>Ocorre que o Código de Processo Civil prevê que o mandado de citação precisa indicar o teor da ação e pedido (CPC, 225, II e parágrafo único), de modo que o dispositivo proposto na minuta da resolução afronta o Código de Processo Civil.</p> <p>Fazendo mais uma vez analogia com o processo físico, a forma de citação proposta equivale a mandar carta de citação sem a contra-fé, apenas convidando o destinatário a comparecer na Vara para conhecer o pedido contra ele formulado, o que é manifestamente inviável. As custas processuais já compreendem os gastos com o processo, inclusive a materialização da inicial para fim de citação.</p> <p>24) DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA</p> <p>O parágrafo 1º do artigo 22 da minuta de resolução fala em possibilidade de existir distribuição não-automática em órgão colegiado recursal, o que afronta o artigo 93, XV da</p>			

ORDE M	NOME/INST ITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Constituição Federal de 1988, segundo a qual a distribuição deve ser imediata em todos os graus de jurisdição. Necessário, portanto, alterar não apenas o dispositivo legal, mas também o sistema para vedar o adiamento da distribuição e torná-la incondicionalmente automática.</p> <p>25) A NECESSÁRIA JUNTADA DE CONTRA-FÉ DIGITALIZADA O artigo 23 da minuta de resolução submetida a consulta pública prevê a juntada tão somente de certidão circunstanciada das diligências do oficial de justiça, dispensando-se expressamente a juntada de documentos subscritos pelos destinatários. Trata-se de medida de extrema delicadeza, pois pressupõe fé de ofício ao Oficial de Justiça, sujeitando os envolvidos a riscos graves em caso de equívoco ou má-fé.</p> <p>26) A NECESSÁRIA ASSINATURA DAS PARTES E ADVOGADOS NAS ATAS DE AUDIÊNCIAS O artigo 24 da minuta de resolução prevê que as atas de audiências sejam assinadas tão somente pelo magistrado. Trata-se de dispositivo que viola frontalmente artigos do Código de Processo Civil que prevêem a assinatura dos que participarem dos atos processuais (CPC, 169, 417, 449 etc.). Ademais, a ausência de assinatura das partes e das testemunhas, por exemplo, pode comprometer a posterior utilização do termo de audiência para instruir ação penal por crime de falso testemunho. Necessário, portanto, retificar o texto do dispositivo em comento para permitir a assinatura por todos os envolvidos presentes (partes, secretário, advogado, magistrado, testemunhas etc.).</p> <p>27) INDISPONIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO À INTERNET REGIONAL O parágrafo 6º do artigo 25 da minuta de resolução prevê que não serve como escusa para o cumprimento de prazo causas que não sejam de indisponibilidade nem impossibilidade técnica do sistema. Ocorre que uma queda de internet regional não se enquadra naquelas situações mas deve justificar a devolução do prazo. Por exemplo, uma cidade ou região do interior do estado que fique sem conexão à internet precisa devolver o prazo para todos aqueles advogados que precisem praticar ato junto ao Tribunal, na capital do estado. É a mesma coisa que, no processo físico, a queda de uma ponte e consequente isolamento de uma região. Para evitar fraudes, pode deve ser considerado o endereço de cadastramento do usuário, independentemente de onde esteja tentando acessar, e desde que seja o único advogado habilitado nos autos ou, havendo outros, forem todos da mesma região sem acesso à internet.</p> <p>28) CONSULTA E SIGILO – DEFINIR TRATAMENTO A seção V do Capítulo I da minuta da resolução regula a consulta e o sigilo. Importante verificar qual o tratamento a ser dado aos documentos sigilosos. Serão ocultados até mesmo das partes? Ficará registro nos autos? Quando serão desassinados? A remoção do sigilo ficará registrada nos autos? É recomendado que tais respostas estejam contempladas na regulamentação, para pleno conhecimento dos operadores do sistema.</p>			

ORDE M	NOME/INST TUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>29) REDAÇÃO TRUNCADA – ARTIGO 26 A redação do artigo 26 está truncada. Pode se entender que nem mesmo as partes processuais terão acesso aos seus próprios processos, quando tramitem em sigilo, pela internet. Não faz sentido restringir a consulta da própria parte interessada aos seus próprios autos, exigindo dela o deslocamento até o órgão para manusear os autos.</p> <p>30) DISPENSA DE CADASTRO PARA CONSULTA NA SECRETARIA O parágrafo único do artigo 26 da minuta de resolução exige o cadastramento prévio no sistema até mesmo para a parte consultar os seus processos. Não se deve exigir cadastramento para a consulta na Secretaria, tampouco obrigar a parte a possuir certificado digital. Não se pode, por exemplo, obrigar uma parte a se cadastrar e criar obrigação para ela acessar regularmente um portal de intimações/citações para o qual ela não tenha interesse. A consulta pela parte deve ser livre e independentemente de cadastro ou registro.</p> <p>31) BLOQUEIO DE ACESSO O artigo 27 da minuta de resolução permite o bloqueio provisório do cadastro de usuário, sem nenhuma outra disposição quanto ao procedimento necessário para tanto. É preciso prever a obrigatoriedade de comunicação ao interessado quanto ao bloqueio e, também, qual procedimento deve ser adotado pelo usuário bloqueado quanto aos atos que tiverem de ser por ele praticados, já que enquanto não for admitida a prática de atos em meio físico, o bloqueio importa em proibição do exercício profissional (no caso de advogado).</p> <p>32) PUBLICIDADE DE DEFEITOS, NOVOS RECURSOS ETC. O Capítulo II dispõe sobre a administração do sistema. É necessário e de grande utilidade conferir publicidade ampla quanto aos defeitos constatados (BUG's), aperfeiçoamento das versões (novos recursos, bug's corrigidos etc.), lista de recursos especificados e pendentes de implemento etc.</p> <p>33) COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS GESTORES O artigo 32 da minuta de resolução assegura à OAB e ao MP assento no Comitê Gestor Nacional do PJe. Não contemplou, contudo, a forma de indicação de tais representantes. É importante mencionar que competirá às respectivas instituições indicar quem as representará, não se tratando de indicação aleatória de terceiros.</p> <p>34) PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO O artigo 33 da minuta de resolução prevê algumas condições para a implantação do PJe. A sugestão é que a implantação seja subordinada à adesão da regulamentação nacional em sua totalidade, evitando diversidade de regulamentação com a norma do CNJ.</p> <p>Deve, também, ser obrigatória a divulgação prévia da obrigatoriedade com determinado intervalo de antecedência, certa quantidade de publicações no diário Oficial, comunicação à OAB e aos usuários externos, disponibilizar cursos de capacitação, tutoriais e, principalmente, uma versão de testes permanente para experiência e familiarização por parte dos advogados etc.</p>			

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>Sendo essas as minhas considerações iniciais acerca da minuta de resolução, agradeço a oportunidade e espero contribuir em mais outras ocasiões futuras para a modernização do Poder Judiciário acontecer com observância das leis, especialmente os direitos dos jurisdicionados e seus patronos, aproveitando o ensejo para apresentar votos de elevada estima e apreço.</p>			
94	Denis Resende/O ABPB	<p>"Tem causado-me muita preocupação questão relativa à utilização do certificado digital dentro do PJe, no tocante ao respeito ao prazo processual quando da ocorrência de falhas no certificado digital. Senão, vejamos:</p> <p>O art. 6.º e seu §1º da Resolução do CNJ que trata do PJe diz em sua literalidade: Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Resolução.</p> <p>§ 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o petiçãoamento, ou em se tratando da hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.</p> <p>O §1º trata das hipóteses de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o petiçãoamento e diz que, neste caso, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária.</p> <p>Ora, imaginemos o caso de um advogado que, ainda que possuidor de um certificado digital, no último dia do seu prazo, após o horário de expediente da Justiça (às vinte e duas horas, por exemplo), tenha problemas com o seu certificado digital (seja por que ele expirou e o advogado não prestou atenção, seja por defeito no suporte [mídia] que abriga o certificado). Neste caso, como será assegurado ao causídico o seu direito/dever de cumprir o prazo para o qual foi intimado/notificado, já que, pela Lei 11.419/06, tal mister poderia ser implementado até às 23:59h, mas considerando que àquela hora o Poder Judiciário já se encontra fora do horário de expediente não poderá aquele socorrer-se Deste para fazer valer o §1º do art. 6º citado acima?</p> <p>Creio que a questão é de extrema relevância já que, se não for dada uma alternativa ao profissional, ocorrerão inúmeros questionamentos no sentido de que seja devolvido o seu prazo, já que o mesmo não poderá fazer uso da prerrogativa do §1º por motivos alheios à sua vontade, vez que não poderá recorrer ao Poder Judiciário que estará fora do horário de expediente.</p> <p>Deixo como SUGESTÃO, para tentar solucionar o impasse, que seja criado algum mecanismo para que o advogado, após informar ao sistema do PJe acerca do "defeito" no seu certificado, tenha garantido a sua prerrogativa de fazer valer o §1º do art. 6º acima transcrito.</p> <p>Nestes casos, advogado poderia fazer uso, por exemplo, de uma senha/login de contingência, cadastrados também junto à entidade certificadora da assinatura digital, e que tivessem um prazo máximo de vigência (72 horas úteis, por exemplo), a fim de que o causídico visse assegurado o seu direito/dever de cumprir o prazo que lhe foi</p>	PJE	01/11/2012	<p>1. No caso descrito, realmente não há solução. Equivale à hipótese do advogado que deixa passar o horário de expediente forense, seja por esquecimento, ou por um incidente qualquer. A sugestão será ANALISADA pelo Comitê Gestor.</p> <p>2. Quanto à questão de defeito na mídia, em tese, tais defeitos em geral impedem a leitura do certificado. Assim, não há como "migrar" de uma mídia para outra. Aliás, toda a normatização acerca de certificação digital cabe ao Comitê Gestor da ICP-Brasil e ao ITI (Instituto de Tecnologia da Informação da Presidência da República).</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>disponibilizado, sem causar prejuízos ao seu constituinte.</p> <p>Ficaria, ainda, o advogado, obrigado a diligenciar naquele prazo (72 horas) a revalidação da sua assinatura digital, sob pena de não mais poder peticionar até que fosse solucionada a situação do seu certificado.</p> <p>Deste modo, assegurar-se-ia o cumprimento do prazo, sem deixar de lado a obrigação do profissional diligenciar no sentido de corrigir o problema no seu certificado, mantendo-se, assim, a segurança do sistema.</p> <p>Os senhores poderão questionar a presente solução com o argumento de que o uso de uma senha de contingência talvez impedisse que os documentos juntados fossem assinados digitalmente, o que só seria possível por meio da utilização do certificado digital.</p> <p>Ora, não sei como funciona tecnicamente o sistema do PJe, mas se for impossível (tecnicamente falando) dar a essa senha de contingência, enquanto não expira, o poder de assinar digitalmente os documentos, que seja criada uma saída jurídica semelhantes à tratada na Lei 9.800/99.</p> <p>Ou seja, após ter assegurado o cumprimento do seu prazo, por meio de senha de contingência (se esta já não for tecnicamente capaz de assinar digitalmente a petição/documentos), o advogado ficaria incumbido de, no prazo de cinco dias a contar do dies ad quem (a fim de ratificar a contingência ocorrida, bem como de dar segurança ao procedimento), reenviar os mesmos documentos/petição, com identidade absoluta de conteúdo (sob pena de litigância de má-fé), assinados digitalmente, sob pena de desconsideração dos mesmo e consequentemente perda definitiva do prazo em questão.</p> <p>Desse modo, assegurar-se-ia a mens legis no §1º acima transcrito, bem como o direito prescrito no parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 (peticionamento tempestivo até as vinte e quatro horas do último dia do prazo).</p> <p>Ainda sobre o caso de comprovado defeito na mídia que abriga o certificado digital, quer-se saber: em tendo o certificado digital prazo de três anos de vigência, caso a mídia que o suporta apresente defeito, o usuário terá o direito de providenciar nova mídia para gravar o mesmo certificado pelo prazo restante da sua vigência, ou terá que adquirir novo certificado digital, tendo o primeiro cancelado? A notícia que se tem é que a autoridade certificadora exige a compra de outro certificado, mas em casos comprovados de defeito na mídia (chip ou token, por exemplo), ou seja, não havendo o risco de outra pessoa fazer uso do certificado (como num caso de extravio, roubo ou furto, por exemplo) por que não revalidar o certificado numa nova mídia (ainda que a mídia defeituosa fosse entregue para destruição à própria autoridade certificadora)?"</p>			
95	Jorge Ribeiro/OAB PE	<p>" I - Já encontra-se em funcionamento em Pernambuco, mas acredito que poderá ser bastante melhorado, pois o aplicativo é pouco amigoso, haja vista que:</p> <p>a) a disposição das telas (Lay out) exigem constantes deslocamentos, a exemplo da associação de documentos à petição eletrônica.</p> <p>b) exige seleções desnecessárias e inserção tela a tela.</p> <p>c) a assinatura digital poderia ser por blocos, e não documento a documento.</p>	PJE	01/11/20 12	I-a, b, c) Alteração na forma de upload de documentos, que permitirá upload de múltiplos arquivos e de arquivos já assinados digitalmente, prevista para ser disponibilizada até junho/2013. A OAB Federal vem repassando ao CNJ as demandas de melhorias das funcionalidades de advogados, de modo a priorizá-las.

ORDE M	NOME/INST TUICÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>II - a minuta de regulamentação desse CNJ merece reparo, no seu art. 13, § 1º, para corrigir o termo "inferior" que se afigura inadequado.</p> <p>III - a comunicação de atos processuais e notificações PODERIAM ser objeto de mensagem de alerta para o E-mail do advogado. NÃO NECESSARIAMENTE com o conteúdo da intimação, MAS SIM, com simples aviso da existência de mensagem.</p> <p>- O "alerta" acima sugerido poderia ser realizado tanto por empresas que cuidam de "recorte de publicações", quanto pela própria OAB, que já oferece esse serviço.</p> <p>IV - Algumas práticas inadequadas que hoje se verificam em audiência estão relacionadas com:</p> <p>a) a entrega de peças de resistência e estatutos, em pen driver, que são baixados pelo conciliador e inseridos no processo, SEM A VALIDAÇÃO FORMAL PELO ADVOGADO.</p> <p>b) a entrega de carta de preposição em meio físico, que, as vezes são apenas cópia, e são digitalizados pelo conciliador e inseridos no process SEM VALIDAÇÃO DO ADVOGADO, notadamente quanto à autenticidade das assinaturas."</p>			<p>II - Art. 13, § 1º alterado para tornar mais claro.</p> <p>III - Nas versões mais recentes já está disponível o sistema de PUSH, que permite ao advogado cadastrar-se para receber emails sobre a tramitação do feito.</p> <p>IV - As práticas informadas não estão previstas na regulamentação. O ideal é que o advogado da parte insira as peças, com seu próprio usuário e certificado digital, inclusive no que tange à carta de preposição.</p>
96	Humberto Camargo Brandão Filho/OAB-ES	"Apesar de o prazo para sugestões ter sido ontem, considerando a minha singela opinião, a envio mesmo assim: opino pela padronização de uma mesma linguagem para todo o Poder Judiciário, um único sistema, seja no âmbito estadual ou federal."	PJE/INTER OP	01/11/20 12	1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais.
97	Diretoria AASP	"Encaminhamos anexo ofício com devidos ajustes de digitação."	PJE	01/11/20 12	Duplicado com o item 78.
98	Dalton Luiz Fernandes Severino/TJMG	<p>Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário elencados no art. 92, I-A a VII da Constituição Federal deverão implementar o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário nos sistemas de tramitação/control processual judicial hoje em utilização no prazo de 6 (seis) meses.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/control processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano.</p> <p>SUGESTÃO: Em um Tribunal de menor porte este prazo pode até ser factível. Em Tribunais maiores, como o TJMG, e que possuem mais de um sistema de acompanhamento processual em diferentes tecnologias, o prazo de 01 ano para descontinuar os demais sistemas é muito pouco. Assim, sugere-se que os Tribunais deveriam apresentar ao CNJ um "plano de utilização do MNI e convergência das aplicações", sem a determinação de prazo fixo, onde cada caso seria avaliado pelo CNJ considerando as particularidades. Ressalta-se que descontinuar os sistemas envolverá tempo, custo financeiro, mão de obra etc.</p> <p>Art. 3º. Os órgãos previstos no art. 2º deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, em 45 (quarenta e cinco) dias, cronograma de atividades para o cumprimento da</p>	PJE/INTER OP	04/11/20 12	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI.</p> <p>ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p> <p>Pje</p> <p>1. A questão dos relatórios está sendo tratada no Comitê Gestor da Justiça dos Estados e DF.</p> <p>2. A enumeração é exemplificativa e não taxativa.</p> <p>3. ANALISAR necessidade de melhorar a redação.</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>presente Resolução.</p> <p>SUGESTÃO: Uma ação deste porte deve ser bem estudada e planejada, inclusive com aprovação da “alta cúpula” da instituição. Assim, considera-se que este “cronograma de atividades” será em nível macro (apenas registrando a direção dos trabalhos).</p> <p>PJe</p> <p>“Art. 3º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:</p> <p>IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.”</p> <p>COMENTÁRIO: O sistema não dispõe atualmente de relatórios gerenciais e estatísticos que atendam à Justiça Comum.</p> <p>“Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:</p> <p>VIII – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.”</p> <p>COMENTÁRIO: Não menciona os defensores públicos.</p> <p>“Art. 6º</p> <p>§ 2º. Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no pólo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para fins de implementar sua defesa.”</p> <p>COMENTÁRIO: O sistema não possui essa funcionalidade.</p> <p>“Art. 7º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe.</p> <p>§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários (externo e/ou interno?), a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe.”</p> <p>COMENTÁRIO: Nem todos os usuários podem efetuar alterações cadastrais. Seria uma referência aos usuários externos?</p> <p>“Art. 11.</p> <p>§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.”</p> <p>COMENTÁRIO: O sistema não dispõe de funcionalidade que permita a informação de período de indisponibilidade, a prorrogação automática de prazos com a devida comunicação aos usuários.</p> <p>“Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.</p> <p>§ 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior (superior?) a 1,5 Mb.”</p> <p>COMENTÁRIO: 1,5 Mb é o tamanho máximo e não mínimo definido para o tamanho de arquivo. Deveria ser um parâmetro do sistema, administrado por cada tribunal.</p> <p>“Art. 36. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.”</p>			<p>4. ANALISAR necessidade de prever uma regra de transição, enquanto não houver o registro e prorrogação automáticos de prazo.</p> <p>5. Para evitar maiores equívocos, ALTERAR redação para: "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".</p> <p>6. Substituída a palavra "implementação" por "instalação".</p> <p>O prazo será ANALISADO pelo comitê gestor.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>COMENTÁRIO: O termo mais adequado seria instalação ao invés de implementação.</p> <p>COMENTÁRIO: O prazo para instalação só poderia ser estabelecido caso houvesse garantia do funcionamento adequado da versão liberada e os Tribunais não precisassem efetuar testes para avaliar a real confiabilidade da versão liberada antes de sua instalação em ambiente de produção.</p> <p>Enfim, é importante que o CNJ adeque algumas situações relacionadas ao amadurecimento das funcionalidades principais do sistema, reforço da equipe responsável pelo projeto, melhoria no atendimento aos Tribunais, entre outras, antes da regulamentação mais rígida em relação à adoção e utilização do sistema PJe, principalmente para os Tribunais Estaduais.</p>			
99	Beatriz G.A.Moura/ OABSP	<p>"A padronização dos sites de todos os tribunais do País. Este ao meu ver é um dos pontos primordiais. Por exemplo – São Paulo e Manaus seguem o mesmo padrão, ao meu ver, um padrão simples, se pegarmos o site do TJPR, um pouco mais complexo, até mesmo para os advogados fazerem seu cadastramento no PROJUDI, necessário a intervenção da OAB/PR, estou informando pois estou encontrando dificuldades em conseguir o credenciamento no TJPR, para fazer uma defesa em processo digitalizado.</p> <p>Quanto as custas – Apesar de as custas serem de caráter Estadual (quando falamos em processos desta competência), necessário seria a unificação de um único tipo de guia de recolhimento, a ser recolhido ou no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, assim como o é na Justiça Federal, cujo recolhimento era feito em DARF, hoje feito em GRU, tal qual STJ e STF. A unificação de valores a serem recolhidos.</p> <p>Existe a necessidade de também ser unificada as taxas de recolhimento que divergem de Estado para Estado, assim como também deve ser unificado em um único tipo de guia os recolhimentos de diligências de oficial de Justiça</p> <p>Ao meu ver, São Paulo, o mais importante Estado do País, tem custas que estão dentro dos parâmetros daqueles que não são possuidores do direito da Justiça Gratuita, vejamos muitas vezes, até mesmo o 1% do valor da causa, principalmente para a classe média e empresas em dificuldade, são valores difíceis de serem pagos pela própria situação, elevar para 2% acredito que muitos deixariam de procurar os seus direitos por falta de capacidade econômica.</p> <p>Mais uma vez, coloco a posição ao meu ver, as custas praticadas pela Justiça Federal, são as mais justas, pois elas estão de acordo com o valor da causa, não existe valor mínimo, existe o valor real. "</p>	PJE/INTER OP	04/11/20 12	<p>1. Padronização de sites - dificilmente será possível padronizar o formato/modelo e tipos de informações que todos os 91 tribunais do país devam possuir. Tal aspecto foge ao objeto da presente consulta pública.</p> <p>2. Cadastramento - Em relação ao cadastramento presencial, a Lei 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico, contem a seguinte previsão:</p> <p>Art. 2o O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.</p> <p>§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.</p> <p>Ou seja, a exigência de identificação presencial é da própria lei. Visando a facilitar o cadastramento, o CNJ e diversos Tribunais têm implementado o acesso através de certificado digital do tipo ICP-Brasil, que dispensa o comparecimento presencial do interessado, vez que o processo de obtenção do certificado já garante tal identificação. O PJe obedece a essa última premissa.</p> <p>3. Há grupo de trabalho específico no âmbito do CNJ a esse respeito. O trecho que trata de custas e unificação foi encaminhado a tal grupo.</p>
100	Roque Vieira	<p>"Informa como leigo em computação e advogado desejando a constante melhora dos serviços do Processo Judicial Eletrônico a necessidade de padronização dos programas para todos os tribunais e ainda a possibilidade de acesso por demais plataformas tais como Linux, IOS, UBunto e não somente Windows como até o momento está disponível</p>	PJE	05/11/20 12	<p>1. A criação do Pje é a busca do CNJ em prover, em conjunto com todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, uma ferramenta de processo eletrônico que possa ser utilizada por todos os ramos de Justiça. No</p>

ORDE M	NOME/INST TUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		em certos tribunais."			entanto, há um longo caminho a ser percorrido e, no momento, não há norma do CNJ tornando obrigatório o uso do PJe pelos Tribunais. 2. O Pje, nas versões mais recentes, já funciona no Windows (de XP 23 a Windows 8 64 bits), MAC OS x 10.7 e seguintes e Linux kernel 3.0 e seguintes. A restrição, atualmente, é ao navegador, que está restrito ao Mozilla Firefox, mas este é aberto e disponível em todas essas plataformas.
101	Andre Tenorio Lima/TJPE	"Sou servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco (assessor de magistrado), lotado no Juizado Especial da Fazenda Pública, e gostaria de saber se é possível extrair ou obter de outra forma do PJ-e a produtividade desta unidade jurisdicional, com relação ao número de senenças, decisões e despachos produzidos num determinado período (mensal, semestral ou anual)."	PJE	05/11/2012	Resposta enviada ao servidor: procurar a área do TJPE responsável pelo PJe.
102	Denise Martins Moura Silva/TJSE	<p>Em atendimento à solicitação de pronunciamento quanto ao ofício-Circular nº 308/GP/2012 do CNJ, o qual abre oportunidade para o TJSE apresentar sugestões para as minutas de resoluções sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe e do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, temos que, após realizadas verificações sob o ponto de vista técnico de TI, as minutas não merecem nenhum retoque.</p> <p>Contudo, aproveitamos a oportunidade para colocarmos nossa preocupação quanto aos prazos definidos na minuta da Resolução de Interoperabilidade, no seu artigo Art. 2º, para a implementação pelos órgãos do Poder Judiciário do modelo definido pelo CNJ.</p> <p>Primeiramente, porque existem dúvidas da TI do TJSE que já foram enviadas ao CNJ, conforme e-mail em anexo, e que ainda não foram respondidas, obstaculizando a implantação do modelo proposto.</p> <p>Nesse toar, lembramos que o TJSE possui várias integrações com outros órgãos (CNJ, STF, STJ, TRE, SSP/SE, SEJUC/SE, PGE/SE, MP/SE, Banco do Brasil e Banese) que deverão ser readequadas ao novo modelo. Inclusive as integrações existentes com o próprio CNJ (CNIPE – Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais e BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão) não seguem o modelo Modelo Nacional de Interoperabilidade proposto na citada minuta. Entendemos que os prazos sugeridos são exíguos, e sugerimos que os prazos sigam o da virtualização de processos, ou seja, até 2014.</p> <p>Colocadas essas informações, impende reconhecer a importância desses padrões definidos pelo CNJ, já que irão facilitar e acelerar a atuação dos Tribunais na prestação dos serviços aos jurisdicionados.</p> <p>Em atendimento à solicitação de pronunciamento quanto ao ofício-Circular nº 308/GP/2012 do CNJ, o qual abre oportunidade para o TJSE apresentar sugestões para as</p>	INTEROP	05/11/2012	<p>INTEROP</p> <p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Diante da sugestão, vamos REVISAR o prazo de implantação do MNI e de envio do cronograma.</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>minutas de resoluções sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe e do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário, temos que, após realizadas verificações sob o ponto de vista técnico de TI, as minutas não merecem nenhum retoque.</p> <p>Contudo, aproveitamos a oportunidade para colocarmos nossa preocupação quanto aos prazos definidos na minuta da Resolução de Interoperabilidade, no seu artigo Art. 2º, para a implementação pelos órgãos do Poder Judiciário do modelo definido pelo CNJ.</p> <p>Primeiramente, porque existem dúvidas da TI do TJSE que já foram enviadas ao CNJ, conforme e-mail em anexo, e que ainda não foram respondidas, obstaculizando a implantação do modelo proposto.</p> <p>Nesse toar, lembramos que o TJSE possui várias integrações com outros órgãos (CNJ, STF, STJ, TRE, SSP/SE, SEJUC/SE, PGE/SE, MP/SE, Banco do Brasil e Banese) que deverão ser readequadas ao novo modelo. Inclusive as integrações existentes com o próprio CNJ (CNIPE – Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais e BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão) não seguem o modelo Modelo Nacional de Interoperabilidade proposto na citada minuta. Entendemos que os prazos sugeridos são exíguos, e sugerimos que os prazos sigam o da virtualização de processos, ou seja, até 2014.</p> <p>Colocadas essas informações, impende reconhecer a importância desses padrões definidos pelo CNJ, já que irão facilitar e acelerar a atuação dos Tribunais na prestação dos serviços aos jurisdicionados.</p>			
103	Renato Buratto/TRT 15	"As minutas disponíveis no portal atendem às necessidades quanto a seu objeto, não havendo apontamentos por este Regional"	PJE/INTER OP	06/11/2012	OK.
104	Phylipe M. Santiago/TJ AP	<p>1. Analisada a minuta de resolução que instituirá o Pje, sugere-se:</p> <p>1.1. constar no art. 3º, como princípio do PJe, a automatização de expedientes cartorários e de atos processuais ao estabelecer o controle do sistema judicial;</p> <p>1.2. que o art. 35 preveja que a digitalização ou não dos autos dos processos em trâmite na época da implementação do Pje (processos físicos) seja dirimida por cada Tribunal a exemplo da prática adotada na criação bem sucedida dos nossos Juizados Virtuais.</p> <p>2. Em relação à minuta de resolução sobre o modelo nacional de interoperabilidade não há sugestão.</p>	PJE	06/11/2012	<p>1.1. Acredito que a ideia já está implícita nas hipóteses do art. 3, mas iremos ANALISAR a necessidade de deixar mais explícita a questão.</p> <p>1.2. O art. 35 refere-se exclusivamente aos novos processos que tramitam no Pje. É possível colocar um parágrafo único explicitando que a decisão de digitalizar processos físicos é do tribunal. ANALISAR.</p>
105	Alain Souto Rémy	<p>"Pela minha experiência com o processo eletrônico, inclusive com o PJe, acho importantes alguns pontos.</p> <p>O primeiro deles, que tento formular da forma mais geral possível, é que não devemos impor artificialmente ao processo eletrônico restrições próprias do processo físico. Por exemplo, não faz sentido que um único ator processual tenha "vista", "prazo" ou "acesso" aos autos ao mesmo tempo, já que os autos digitais, ao contrário dos autos físicos, está</p>	PJE	06/11/2012	<p>1. Concordamos plenamente, tanto que no Pje não há essas restrições. Inclusive pode estar prevista a prática de atos "em paralelo", no fluxo de tramitação do processo, configurado por cada tribunal.</p> <p>2. O PJe usa o procedimento previsto na Lei 11.419/2006. Ou seja, as intimações/notificações ficam disponíveis em</p>

ORDE M	NOME/INST ITUÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNC IA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
		<p>disponível para todo e qualquer interessado simultaneamente. Tem-se como consequência disso, por exemplo, que todo prazo deveria ser comum; que nunca seria preciso "requisitar" os autos de quem perca seu prazo; e assim em diante.</p> <p>O segundo é que para o advogado é muito difícil entrar em cada sistema judicial para acompanhar suas intimações. Assim, seria conveniente instituir a garantia da faculdade de envio de um e-mail ao advogado com cada nova intimação (a título puramente informativo, para que se mantenha a sistemática de intimação e prazos da Lei 11.419), para que ele saiba que, naquele tribunal específico, há um processo pendente de movimentação da sua parte.</p> <p>Terceiro, é muito inconveniente a obrigatoriedade de uso de editor de texto interno do sistema, pois nunca é tão bom (nem está permanentemente disponível, por ser online) como os editores instalados no computador. Pode permanecer disponível, mas deve ser possível simplesmente anexar um arquivo como sendo a petição propriamente dita, tal como já é feito no STJ, por exemplo.</p> <p>Quarto e último, mas não menos importante, cabe uma forte crítica à forma como é feita a autenticação dos arquivos. Atualmente, o envio de petições é feito assim: os arquivos são anexados um a um, com denominação individualizada, sendo já transmitidos do usuário para o servidor judicial (sem autenticação); depois, são assinados em lote, mas, para isso, eles são transmitidos do servidor de volta para o computador do usuário, efetivamente assinados localmente e, então, são novamente transmitidos do usuário para o servidor, agora sim devidamente autenticados. Como se vê, são inteiramente inócuas as duas primeiras transmissões. Por que os arquivos não são escolhidos, descritos, autenticados e transmitidos (uma única vez) em lote? O usuário escolheria qualquer número de arquivos, que seriam listados em ordem alfabética, com um campo ao lado para descrição/denominação/observação, e, então, autenticados e finalmente transmitidos."</p>			<p>portal, acessível mediante certificado digital dos advogados. O advogado tem até 10 dias para ler tais intimações. Havendo a leitura antes de tal prazo, o prazo do advogado começa a correr da leitura. Não havendo leitura efetiva, o prazo começa a correr após os 10 (dez) dias previstos na lei.</p> <p>A comunicação por email ou push não é reconhecida como meio oficial de comunicação. Na versão nacional do PJe, houve a inclusão da funcionalidade de push (ou seja, possibilidade do usuário se cadastrar para receber informações de movimentações ocorridas no processo) a partir da 1.4.4 (a mais recente lançada é a 1.5.1). Mensagem é enviada ao email cadastrado pelo advogado para tanto, naqueles processos para o qual o advogado indicar que deseja receber alertas. De toda forma, este não é indispensável.</p> <p>Para melhor elucidação, transcrevo os dispositivos pertinentes da lei 11.419/2006:</p> <p>Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.</p> <p>§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.</p> <p>§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.</p> <p>§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.</p> <p>§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer</p>

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
					<p>tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.</p> <p>§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p> <p>3. Petição em PDF - Os documentos produzidos "dentro" do próprio sistema são completamente indexados, facilitando a consulta com base no texto. Além disso, o tamanho do arquivo é em pequeno. Devemos melhorar para que os modelos do advogado possam ser armazenados no próprio PJe. O uso do PDF impede a indexação e aumenta o tamanho dos arquivos. O advogado pode baixar documentos individualizados ou gerar um PDF de todos os documentos do processo. A numeração das páginas, em processo eletrônico, exige um artifício de "sobrepôr" uma espécie de "marca d'água" sobre cada uma das páginas, com o número desta. Destaque que isso não pode ser feito no arquivo original, posto que quebraria a certificação digital. No PJe, cada documento é associado com um identificador único, que pode ser referenciado. Assim, optou-se por não incluir numeração de página, em razão de toda a carga computacional decorrente.</p> <p>4. Upload de vários arquivos - já está prevista a possibilidade de "escolher vários arquivos" ao mesmo tempo para upload. Está em fase de testes. Hoje, é possível vincular vários arquivos à petição inicial, mas a escolha é individual.</p> <p>Nas versões do PJe a partir da 1.4.3 foi realizada alteração na forma de assinatura, não havendo mais o trânsito duplo ou triplo do arquivo.</p> <p>5. Arquivo já assinados - No item 4, também foi colocada funcionalidade que reconhece se um arquivo já está assinado digitalmente. Caberá ao usuário escolher reassinar o arquivo, ou não. Ainda em teste.</p>
106	Phylipe M. Santiago/TJ AP	"De ordem, encaminho o Ofício nº 275/2012-COM-GP, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Mário Gurtyev, o qual contém sugestões sobre as minutas do sistema Processo Judicial Eletrônico PJ-e e do Modelo de Interoperabilidade do Poder Judiciário."	PJE/INTEROP	07/11/2012	Duplicado com o item 104.
107	Alessandro	Texto da Minuta INTEROP	PJE/INTER	08/11/20	INTEROP

ORDEM	NOME/INSTITUIÇÃO	CÓPIA DA SUGESTÃO	REFERÊNCIA	RECEBIDO EM	RESPOSTA CNJ
	Dintof/TRESP	<p>Art. 2º. (...) Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/control processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano.</p> <p>Texto Proposto Art. 2º (...) § 1º. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação/control processual judicial, o Tribunal poderá escolher qual o sistema será mantido em uso, devendo nele implementar o MNI, no prazo do caput, descontinuando os demais sistemas no prazo máximo de 01 (um) ano.</p> <p>§ 2º. Os sistemas descontinuados, cujos dados não puderem ser migrados para o Sistema PJe por óbices técnicos, deverão ser mantidos por prazo indeterminado.</p> <p>Justificativa O SADP será indubitavelmente descontinuado. Contudo, seus dados são relevantes não só para as partes, mas também para o público interno. Desta feita, é imprescindível que o TSE continue a fazer a manutenção desse sistema, disponibilizando-o por tempo indeterminado aos usuários internos e externos.</p>	OP	12	<p>1. O objetivo é que TODOS os sistemas processuais em uso pelo Tribunal tenham o MNI implementado. Cada Tribunal poderá optar se vai fazer a adaptação de todos os sistemas OU vai escolher um para ser adaptado, descontinuando o uso dos demais. Nessa hipótese, deve migrar os processos já existentes para o sistema que for adaptado ao MNI. ALTERAR a redação do parágrafo único para deixar claro que é possível o Tribunal escolher MAIS DE UM sistema a ser mantido, desde que implemente o MNI em todos eles.</p> <p>2. Será ACRESCENTADA previsão quanto aos dados/sistemas não migráveis.</p> <p>PJe ARQUIVO "Respostas TRE-SP.doc" em ANEXO (em razão da extensa tabela).</p>
108	Ana lalis/Mendonça & Demachki Advogados Associados	<p>"1. Segundo o PJE, a parte Reclamada tem que juntar contestação antes da audiência. A questão é: se o Reclamante quiser desistir da ação por falta de testemunha ou qualquer outro motivo, só será possível se a parte Reclamada concordar, conforme previsão legal?</p> <p>2. Segundo curso ministrado no TRT da 8ª Região, na hipótese acima, o Reclamante poderia desistir sem a anuência da parte Reclamada, caso esta utilizasse da opção "sigilo" para sua contestação e documentos. Nesse caso, surge outra dúvida: se a parte reclamada utilizar a opção sigilo, o juiz pode desmarcar esta opção antes da audiência?</p> <p>3. Quando a parte Reclamada apresentar exceção de incompetência em razão do lugar, já tem que apresentar a contestação? E se a exceção for acolhida, poderá ser entregue outra contestação?</p> <p>4. Se a parte Reclamada tem que juntar contestação antes da audiência, ela poderá fazer aditamento oral à mesma na hora da audiência? Poderá o juiz entender que houve preclusão?</p> <p>5. Quando inicia o prazo de 05 dias exigido pela lei entre a notificação e a audiência inaugural? Do recebimento do mandado com a senha de acesso ao PJE ou do acesso ao sistema? Quando poderei pedir devolução de prazo?</p> <p>6. Só poderá fazer audiência aquele que tiver certificado digital?"</p>	PJE	08/11/2012	<p>1. Não identifiquei, na minuta, nenhuma referência ao momento da entrega de contestação, até porque este momento varia de acordo com o procedimento.</p> <p>2. Quanto aos demais questionamentos, a mensagem foi encaminhada ao Comitê da Justiça do Trabalho e já respondida em 09/11/2012, por email.</p>